

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

Regulamento (CE) n.º 304/2004 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1

Regulamento (CE) n.º 305/2004 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 2004, certificados de exportação do sistema A3 no sector dos frutos e produtos hortícolas (tomates, laranjas, limões e maçãs) 3

★ **Regulamento (CE) n.º 306/2004 da Comissão, de 19 de Fevereiro de 2004, que cria um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de poli(tereftalato de etileno) originário da Austrália, da República Popular da China e do Paquistão** 5

★ **Regulamento (CE) n.º 307/2004 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 1520/2000 que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante, e que prevê medidas especiais no que respeita a determinados certificados de restituição** 35

★ **Regulamento (CE) n.º 308/2004 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 2004, relativo à redistribuição das fracções não utilizadas dos contingentes quantitativos de 2003 para certos produtos originários da República Popular da China** 37

Regulamento (CE) n.º 309/2004 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 2004, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado estufado de grãos longos B com destino a determinados países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1877/2003 45

Regulamento (CE) n.º 310/2004 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 2004, relativo às propostas apresentadas para a expedição de arroz descascado de grãos longos B com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1878/2003 46

Regulamento (CE) n.º 311/2004 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 2004, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a determinados países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1875/2003 47

Regulamento (CE) n.º 312/2004 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 2004, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1876/2003 48

Preço: 18 EUR

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CE) n.º 313/2004 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 2004, que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado	49
★ Directiva 2004/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2004, relativa à promoção da cogeração com base na procura de calor útil no mercado interno da energia e que altera a Directiva 92/42/CEE	50
★ Directiva 2004/15/CE do Conselho, de 10 de Fevereiro de 2004, que altera a Directiva 77/388/CEE a fim de prolongar a possibilidade de autorizar os Estados-Membros a aplicar taxas de IVA reduzidas a certos serviços de grande intensidade do factor trabalho	61

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Conselho

2004/161/CE:

★ Decisão do Conselho, de 10 de Fevereiro de 2004, que prorroga o período de aplicação da Decisão 2000/185/CE que autoriza os Estados-Membros a aplicarem uma taxa de IVA reduzida a certos serviços de grande intensidade do factor trabalho, nos termos do n.º 6 do artigo 28.º da Directiva 77/388/CEE	62
--	-----------

2004/162/CE:

★ Decisão do Conselho, de 10 de Fevereiro de 2004, relativa ao regime do <i>octroi de mer</i> nos departamentos ultramarinos franceses e que prorroga a Decisão 89/688/CEE	64
---	-----------

Comissão

2004/163/CE:

★ Recomendação da Comissão, de 17 de Fevereiro de 2004, relativa ao programa coordenado de controlo no domínio da alimentação animal para 2004, nos termos da Directiva 95/53/CE do Conselho ⁽¹⁾	70
--	-----------

2004/164/CE:

★ Decisão da Comissão, de 19 de Fevereiro de 2004, que altera a Decisão 2004/130/CE da Comissão que prevê a comercialização temporária de determinadas sementes da espécie <i>Vicia faba</i> L. que não satisfaçam os requisitos da Directiva 66/401/CEE do Conselho ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2004) 492]	77
--	-----------

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 304/2004 DA COMISSÃO
de 20 de Fevereiro de 2004
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Fevereiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Fevereiro de 2004.

Pela Comissão
J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 (JO L 299 de 1.11.2002, p. 17).

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Fevereiro de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	88,9
	204	33,8
	212	114,0
	624	109,5
	999	86,6
0707 00 05	052	154,7
	068	88,3
	204	32,1
	999	91,7
0709 90 70	052	110,5
	204	72,0
	999	91,3
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	69,4
	204	46,3
	212	50,0
	220	44,2
	600	41,6
	624	56,4
	999	51,3
0805 20 10	204	101,1
	999	101,1
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	91,4
	204	104,3
	220	74,5
	400	58,9
	464	75,0
	600	70,6
	624	77,2
	999	78,8
0805 50 10	600	65,3
	999	65,3
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	052	65,0
	060	35,8
	400	103,3
	404	96,2
	512	93,4
	524	85,9
	528	82,4
	720	74,5
	999	79,6
0808 20 50	060	50,5
	388	85,4
	400	88,5
	512	66,2
	528	79,0
	720	48,3
	999	69,7

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2081/2003 da Comissão (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 305/2004 DA COMISSÃO**de 20 de Fevereiro de 2004****certificados de exportação do sistema A3 no sector dos frutos e produtos hortícolas (tomates, laranjas, limões e maçãs)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 47/2003 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 35.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1961/2001 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1176/2002 ⁽⁴⁾, estabeleceu as normas de execução das restituições à exportação no sector dos frutos e produtos hortícolas.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, na medida do necessário para permitir uma exportação economicamente importante, os produtos exportados pela Comunidade podem ser objecto de uma restituição à exportação, tendo em conta os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado.
- (3) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, é conveniente zelar por que as correntes de trocas comerciais iniciadas anteriormente pelo regime das restituições não sejam perturbadas. Por esse motivo e devido à sazonalidade das exportações de frutos e produtos hortícolas, é oportuno fixar as quantidades previstas por produto, com base na nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação estabelecida pelo Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2180/2003 ⁽⁶⁾. Essas quantidades devem ser repartidas tendo em conta o carácter mais ou menos perecível dos produtos em causa.
- (4) Nos termos do n.º 4 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, as restituições devem ser fixadas tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, dos preços dos frutos e produtos hortícolas no mercado comunitário e das disponibilidades e, por outro lado, dos preços praticados no comércio internacional. Devem também ser tidas em conta as despesas de comercialização e de transporte, assim como o aspecto económico das exportações previstas.
- (5) Em conformidade com o n.º 5 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, os preços do mercado comunitário serão determinados com base nos preços mais vantajosos para a exportação.
- (6) Sempre que a situação do comércio internacional ou as exigências específicas de alguns mercados o tornem necessário, a restituição relativa a determinados produtos pode ser diferenciada consoante o destino do produto.
- (7) Os tomates, as laranjas, os limões, e as maçãs das categorias Extra, I e II das normas comunitárias de comercialização podem actualmente ser objecto de exportações economicamente importantes.
- (8) Para tornar possível a utilização mais eficaz dos recursos disponíveis e tendo em conta a estrutura das exportações da Comunidade, é conveniente proceder por meio de concurso e fixar o montante indicativo das restituições e as quantidades previstas para o período em causa.
- (9) O Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas Frescos não emitiu o parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É aberto um concurso para a atribuição de certificados de exportação do sistema A3. Os produtos em causa, o prazo para entrega das propostas, as taxas de restituição indicativas e as quantidades previstas são fixados em anexo.
2. Os certificados emitidos a título da ajuda alimentar, referidos no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão ⁽⁷⁾, não são imputados às quantidades elegíveis referidas no anexo do presente regulamento.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1961/2001, o período de eficácia dos certificados de tipo A3 é de dois meses.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Março de 2004.

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.⁽²⁾ JO L 7 de 11.1.2003, p. 64.⁽³⁾ JO L 268 de 9.10.2001, p. 8.⁽⁴⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 69.⁽⁵⁾ JO L 366 de 24.12.1987, p. 1.⁽⁶⁾ JO L 335 de 22.12.2003, p. 1.⁽⁷⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Fevereiro de 2004.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

Atribuição de certificados de exportação do sistema A3 no sector dos frutos e produtos hortícolas (tomates, laranjas, limões, e maçãs)

Prazo para entrega das propostas: de 3 a 4 de Março de 2004

Código dos produtos ⁽¹⁾	Destino ⁽²⁾	Taxa de restituição indicativa (em euros/tonelada líquida)	Quantidades previstas (em toneladas)
0702 00 00 9100	F08	25	4 632
0805 10 10 9100 0805 10 30 9100 0805 10 50 9100	F00	20	25 172
0805 50 10 9100	F00	31	13 338
0808 10 20 9100 0808 10 50 9100 0808 10 90 9100	F09	23	5 604

⁽¹⁾ Os códigos dos produtos encontram-se estabelecidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1).

⁽²⁾ Os códigos dos destinos da série «A» encontram-se definidos no anexo II do Regulamento (CEE) n.º 3846/87. Os códigos numéricos dos destinos encontram-se estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). Os outros destinos são estabelecidos do seguinte modo:

F00 Todos os destinos diferentes da Estónia.

F03 Todos os destinos diferentes da Suíça e Estónia.

F04 Hong Kong, Singapura, Malásia, Sri Lanca, Indonésia, Tailândia, Taiwan, Papuásia-Nova-Guiné, Laos, Camboja, Vietname, Japão, Uruguai, Paraguai, Argentina, México, Costa Rica.

F08 Todos os destinos diferentes da Eslováquia, Letónia, Lituânia, Bulgária e Estónia.

F09 Os seguintes destinos:

— Noruega, Islândia, Gronelândia, Ilhas Faroé, Polónia, Hungria, Roménia, Albânia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Eslovénia, antiga República jugoslava da Macedónia, Sérvia e Montenegro, Malta, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tajiquistão, Turquemenistão, Usbequistão, Ucrânia, Arábia Saudita, Barém, Catar, Omã, Emiratos Árabes Unidos (Abu Dabi, Dubai, Chardja, Adjman, Umm al-Qi'wayn, Ras al-Khayma e Fudjayra), Kuwait, Iémen, Síria, Irão, Jordânia, Bolívia, Brasil, Venezuela, Peru, Panamá, Equador e Colómbia,

— países e territórios de África, excluindo a África do Sul,

— destinos referidos no artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão (JO L 102 de 17.4.1999, p. 11).

REGULAMENTO (CE) N.º 306/2004 DA COMISSÃO

de 19 de Fevereiro de 2004

que cria um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de poli(tereftalato de etileno) originário da Austrália, da República Popular da China e do Paquistão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1972/2002 ⁽²⁾ («regulamento de base»), e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

1. Início

- (1) Em 22 de Maio de 2003, a Comissão anunciou, num aviso publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* ⁽³⁾, o início de um processo *anti-dumping* relativo às importações, na Comunidade, de poli(tereftalato de etileno) originário da Austrália, da República Popular da China e do Paquistão («países em questão»).
- (2) O processo foi iniciado na sequência de uma denúncia apresentada em Abril de 2003 pela Associação dos Produtores de Matérias Plásticas da Europa (APME) («autor da denúncia») em nome de produtores que representam um parte importante, neste caso mais de 80 %, da produção comunitária total de poli(tereftalato de etileno). A denúncia continha elementos de prova de *dumping* no que diz respeito ao produto em causa, bem como do prejuízo importante dele resultante, que foram considerados suficientes para justificar o início de um processo.
- (3) Na mesma data, foi anunciado, num aviso publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, o início de um reexame intercalar parcial relativo às importações do mesmo produto originário da República da Coreia e de Taiwan ⁽⁴⁾.

2. Partes interessadas no processo

- (4) A Comissão informou oficialmente o autor da denúncia, os produtores-exportadores, os importadores, os fornecedores e os utilizadores, bem como as associações de utilizadores conhecidas como interessadas e os representantes da Austrália, da República Popular da China e do Paquistão, do início do processo. As partes interessadas foi dada a oportunidade de apresentarem os seus pontos de vista por escrito e de solicitarem uma audição no prazo fixado no aviso de início.
- (5) Os produtores que participaram na denúncia, os outros produtores comunitários que colaboraram, os produtores-exportadores, os importadores, os fornecedores, os utilizadores e as associações de utilizadores apresentaram

os seus pontos de vista. Foi concedida uma audição a todas as partes interessadas que o solicitaram e que tenham demonstrado que existem motivos especiais para serem ouvidas.

- (6) A fim de permitir que os produtores-exportadores da República Popular da China apresentem um pedido de tratamento de economia de mercado ou de tratamento individual, se o desejarem, a Comissão enviou os formulários correspondentes às empresas chinesas conhecidas como interessadas. Oito empresas solicitaram tratamento de economia de mercado nos termos do n.º 7 do artigo 2.º do regulamento de base ou de tratamento individual no caso de o inquérito concluir que estas não reuniam as condições para a concessão do tratamento de economia de mercado e uma empresa solicitou unicamente tratamento individual.
- (7) No aviso de início, a Comissão indicou que poderia recorrer à técnica da amostragem neste inquérito, embora, tendo em conta o número mais reduzido do que previsto de produtores-exportadores na República Popular da China que manifestaram a intenção de colaborar, tenha sido decidido que a amostragem não era necessária.
- (8) A Comissão enviou questionários a todas as partes conhecidas como interessadas, bem como a todas as outras empresas que se deram a conhecer nos prazos estabelecidos no aviso de início. Foram recebidas respostas dos sete produtores comunitários incluídos na denúncia, de quatro outros produtores comunitários, de dois produtores-exportadores da Austrália, de nove produtores-exportadores da República Popular da China, de dois produtores-exportadores do Paquistão, de um importador ligado a um exportador australiano e estabelecido na Comunidade, de dois fornecedores, de quatro importadores independentes e de nove utilizadores independentes na Comunidade.
- (9) A Comissão procurou e verificou todas as informações que considerou necessárias para uma determinação provisória do *dumping* e do prejuízo dele resultante e efectuou visitas de verificação nas instalações das seguintes empresas:
 - a) Produtores comunitários
 - Aussapol SpA, San Giorgio Di Nogaro (UD), Itália
 - Brilen SA, Zaragoza, Espanha
 - Catalana di Polimers, Barcelona, Espanha
 - Dupont Sabanci SA, Middlesbrough, Reino Unido
 - INCA International, Milão, Itália
 - KoSa, Frankfurt am Main, Alemanha
 - M & G Finanziaria Industriale, Milão, Itália
 - Tergal Fibres, Gauchy, França
 - VPI SA, Atenas, Grécia
 - Voridian, Roterdão, Países Baixos
 - Wellman PET Resins, Arnheim, Países Baixos

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.⁽²⁾ JO L 305 de 7.11.2002, p. 1.⁽³⁾ JO C 120 de 22.5.2003, p. 9.⁽⁴⁾ JO C 120 de 22.5.2003, p. 13.

- b) Produtores-exportadores/exportadores da Austrália
 — Leading Synthetics Pty Ltd, Melbourne
 — Novapex Australia Pty Ltd, Melbourne
- c) Produtores-exportadores da República Popular da China
 — Sinopec Yizheng Chemical Fibre Company Ltd, Yizheng city
 — Changzhou Worldbest Radici Co. Ltd, Changzhou city
 — Jiangyin Xingye Plastic Co. Ltd, Jiangyin city
 — Far Eastern Industries Shanghai Ltd, Shanghai
 — Yuhua Polyester Co. Ltd. of Zhuhai, Zhuhai
 — Jiangyin Chengsheng New Packing Material Co. Ltd., Jiangyin
 — Hubei Changfeng Chemical Fibres Industry Co. Ltd, Yichang
- d) Produtores-exportadores do Paquistão
 — Gatron (Industries) Ltd, Karachi
 — Novatex Ltd, Karachi
- e) Importadores ligados
 — Mitsubishi Chemicals, Düsseldorf, Alemanha
- f) Importadores independentes
 — Helm AG, Hamburgo, Alemanha
 — Global Services International, Milão, Itália
 — SABIC Italia, Milão, Itália
- g) Fornecedores comunitários
 — Interquisa SA, Madrid, Espanha
 — BP Chemicals, Sunbury-on-Thames, Reino Unido
- h) Utilizadores comunitários
 — Danone Waters Group, Paris, França
 — Aqua Minerale San Benedetto, Scorze (VE), Itália
 — RBC Cobelplast Mononate, Varese, Itália
 — Nestlé Espana SA, Barcelona, Espanha
- (10) Tendo em conta a necessidade de determinar um valor normal para os produtores-exportadores da República Popular da China aos quais não poderia ser concedido o tratamento de economia de mercado, foi efectuada uma verificação para determinar o valor normal com base nos dados de um país análogo, nas instalações da seguinte empresa:
- Produtor dos Estados Unidos da América («EUA»)
 — Wellman Inc., Charlotte, Carolina do Norte

3. Período de inquérito

- (11) O inquérito relativo ao *dumping* e ao prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de Abril de 2002 e 31 de Março de 2003 («PI»). A análise das tendências relevantes para a avaliação do prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1999 e o final do período do inquérito («período considerado»).

4. Produto em causa e produto similar

4.1 Aspectos gerais

- (12) O poli(tereftalato de etileno) («PET») é um produto químico normalmente utilizado na indústria dos plásticos para a produção de garrafas e folhas de

plástico. Existe igualmente outro tipo de PET utilizado na produção de fibras de poliéster. O processo de produção dos dois tipos de poli(tereftalato de etileno) é idêntico até uma determinada fase, dado que ambos são produzidos mediante a policondensação de ácido tereftálico purificado (PTA) ou de tereftalato dimetílico com monoetilenoglicol (MEG). O poli(tereftalato de etileno) utilizado na indústria dos plásticos é polimerizado de uma forma idêntica ao poli(tereftalato de etileno) destinado à produção de fibras, nalguns casos mesmo em instalações comuns. A diferença entre os dois tipos de poli(tereftalato de etileno) é essencialmente determinada pelo facto de o produto em causa ser submetido posteriormente a outro processo designado por «tratamento em fase sólida», que aumenta o valor da denominada «viscosidade intrínseca». É, pois, o grau de viscosidade intrínseca que diferencia o produto em causa do poli(tereftalato de etileno) utilizado na indústria das fibras de poliéster. O poli(tereftalato de etileno) com um valor de viscosidade intrínseca inferior a 0,7 é utilizado no fabrico de fibras de poliéster e não é, pois, abrangido pelo presente inquérito *anti-dumping*.

- (13) A viscosidade do poli(tereftalato de etileno) pode igualmente ser expressa de forma diferente, nomeadamente em termos de «índice de viscosidade». O equivalente de um valor de viscosidade intrínseca de 0,7 tal como estabelecido por ensaios efectuados em conformidade com a norma ISO 1628-5 é um índice de viscosidade de 78 ml/g que é o coeficiente de viscosidade para a qualidade de poli(tereftalato de etileno) utilizado na produção de garrafas e folhas de plástico.

4.2 Produto em causa

- (14) O produto em causa é o poli(tereftalato de etileno) com um índice de viscosidade de, pelo menos, 78 ml/g, segundo a norma ISO 1628-5, originário da Austrália, da República Popular da China e do Paquistão, actualmente classificado no código NC 3907 60 20.
- (15) O inquérito revelou que todos os tipos do produto em causa tal como definidos no considerando anterior, não obstante as diferenças de uma variedade de factores (tais como a viscosidade, os aditivos, o comportamento na fusão, etc.), possuem as mesmas características físicas e químicas de base e as mesmas utilizações. Por conseguinte, e para efeitos do processo *anti-dumping* em curso, todos os tipos do produto em causa são considerados como um único produto.

4.3 Produto similar

- (16) Não foram estabelecidas diferenças entre o produto em causa e o PET produzido e vendido no mercado interno da Austrália, da República Popular da China, do Paquistão e dos EUA, que foi utilizado como país análogo para a determinação do valor normal relativamente às importações da República Popular da China. Com efeito, o PET possui as mesmas características físicas e químicas de base e as mesmas utilizações em comparação com o que é exportado destes países para a Comunidade.

- (17) Do mesmo modo, não foram estabelecidas diferenças entre o produto em causa e o PET produzido pela indústria comunitária autora da denúncia e vendido no mercado comunitário. Ambos possuem as mesmas características físicas e químicas de base e as mesmas utilizações.
- (18) Consequentemente, o PET produzido e vendido no mercado interno da Austrália, da República Popular da China e do Paquistão, bem como o PET exportado para a Comunidade, o PET produzido e vendido no mercado interno do país análogo e o PET produzido e vendido na Comunidade pela indústria comunitária possuem as mesmas características físicas e químicas de base e as mesmas utilizações. Assim, conclui-se que todos os tipos de PET constituem uma única família de produtos e são considerados produtos similares na acepção do n.º 4 do artigo 1.º do regulamento de base.

B. DUMPING

1. Metodologia geral

- (19) A metodologia geral a seguir estabelecida foi aplicada a todos os produtores-exportadores da Austrália e do Paquistão e aos produtores-exportadores chineses que colaboraram, que beneficiaram do tratamento de economia de mercado. Por conseguinte, a apresentação das conclusões sobre o *dumping* em relação a cada um dos países em questão descreve unicamente os elementos específicos a cada país exportador.

1.1 Valor normal

- (20) No que diz respeito à determinação do valor normal, a Comissão começou por determinar, para cada produtor-exportador, se a totalidade das vendas do produto em causa no mercado interno era representativa comparativamente às exportações totais para a Comunidade. Em conformidade com o n.º 2 do artigo 2.º do regulamento de base, as vendas efectuadas no mercado interno são consideradas representativas quando o volume total das vendas realizadas no mercado interno de cada produtor-exportador representar, pelo menos, 5 % do seu volume total das exportações para a Comunidade.
- (21) Posteriormente, a Comissão identificou os tipos de PET vendidos no mercado interno pelas empresas com vendas globais representativas no mercado interno e que eram idênticos ou directamente comparáveis aos tipos vendidos para exportação para a Comunidade.
- (22) Para cada tipo vendido pelos produtores-exportadores nos respectivos mercados internos e que se concluiu serem directamente comparáveis aos tipos de PET vendidos para exportação para a Comunidade, foi examinado se as vendas no mercado interno eram suficientemente representativas na acepção do n.º 2 do artigo 2.º do regulamento de base. As vendas no mercado interno de um determinado tipo de PET foram consideradas suficientemente representativas quando o volume total das vendas efectuadas no mercado interno desse tipo de

produto durante o PI representava, pelo menos, 5 % do volume total das vendas do tipo do produto comparável exportado para a Comunidade.

- (23) Foi igualmente examinado se as vendas de cada tipo de PET no mercado interno podiam ser consideradas como efectuadas no decurso de operações comerciais normais, determinando a proporção de vendas rentáveis a clientes independentes do tipo em questão. Quando o volume de vendas do tipo de PET, vendidos a um preço de venda líquido igual ou superior ao custo de produção calculado, representou pelo menos 80 % do volume de vendas total e em que o preço médio ponderado desse tipo era igual ou superior ao custo de produção, o valor normal baseou-se no preço efectivamente pago no mercado interno, calculado como média ponderada dos preços de todas as vendas efectuadas no mercado interno durante o PI, independentemente de serem ou não rentáveis. Nos casos em que o volume de vendas rentáveis do tipo de PET representou menos de 80 % do volume total das vendas desse tipo, ou quando o preço médio ponderado desse tipo foi inferior ao custo de produção, o valor normal baseou-se no preço efectivo praticado no mercado interno, calculado como média ponderada das vendas rentáveis unicamente desse tipo, desde que essas vendas representassem pelo menos 10 % do seu volume total de vendas.
- (24) Nos casos em que o volume das vendas rentáveis de qualquer tipo de PET representou menos de 10 % do volume total das vendas desse tipo, considerou-se que esse tipo específico havia sido vendido em quantidades insuficientes para o preço no mercado interno constituir uma base adequada para a determinação do valor normal.
- (25) Sempre que não foi possível utilizar os preços praticados no mercado interno de um tipo específico vendido por um produtor-exportador, foi utilizado o valor normal calculado, de preferência aos preços praticados no mercado interno por outros produtores-exportadores. Dada a quantidade de tipos diferentes e a variedade de factores (tais como a viscosidade, os aditivos, o comportamento na fusão, etc.) que os afectam, a utilização dos preços praticados no mercado interno por outros produtores-exportadores teria significado, neste caso, efectuar numerosos ajustamentos, a maioria dos quais baseados em estimativas. Por este motivo, foi considerado que o cálculo do valor normal para cada produtor-exportador constituía um método mais adequado.
- (26) Consequentemente, em conformidade com o n.º 3 do artigo 2.º do regulamento de base, o valor normal foi calculado adicionando aos custos de produção dos tipos exportados, ajustados sempre que necessário, uma percentagem razoável para ter em conta as despesas de venda gerais e administrativas (VAG) e uma margem razoável de lucro. Para o efeito, a Comissão averiguou se as VAG incorridas e os lucros realizados por cada um dos produtores-exportadores considerados no mercado interno constituíam dados fidedignos.

(27) As despesas VAG efectivas no mercado interno foram consideradas fidedignas quando o volume total das vendas no mercado interno efectuadas pela empresa em questão foi considerado representativo em comparação com o volume das exportações para a Comunidade. A margem de lucro no mercado interno foi determinada com base nas vendas efectuadas no mercado interno dos tipos vendidos no decurso de operações comerciais normais. Para o efeito, foi aplicada a metodologia exposta no considerando (22). Quando estes critérios não foram cumpridos, foi utilizada uma média ponderada das despesas VAG e/ou uma margem de lucro das outras empresas que efectuaram vendas suficientes no decurso de operações comerciais normais no país em questão.

1.2 Preço de exportação

(28) Por conseguinte, em todos os casos em que o produto em causa foi exportado para clientes independentes na Comunidade, o preço de exportação foi estabelecido em conformidade com o n.º 8 do artigo 2.º de regulamento de base, nomeadamente com base nos preços de exportação efectivamente pagos ou a pagar.

(29) No que respeita às vendas efectuadas por intermédio de um importador ligado, o preço de exportação foi calculado com base nos preços de revenda a clientes independentes. Foram efectuados ajustamentos para ter em conta todos os custos suportados pelo referido importador entre a importação e a revenda, incluindo as despesas VAG, bem como uma margem de lucro razoável, em conformidade com o n.º 9 do artigo 2.º do regulamento de base.

1.3 Comparação

(30) O valor normal e os preços de exportação foram normalmente comparados numa base à saída da fábrica. A fim de assegurar uma comparação equitativa entre o valor normal e o preço de exportação, procedeu-se a um ajustamento para ter em conta as diferenças que afectam a comparabilidade dos preços, em conformidade com o n.º 10 do artigo 2.º do regulamento de base. Foram concedidos ajustamentos adequados sempre que se considerou que estes eram razoáveis, exactos e corroborados por elementos de prova verificados.

1.4 Margem de dumping

(31) Em conformidade com o n.º 11 do artigo 2.º do regulamento de base, para cada produtor-exportador, o valor normal médio ponderado foi comparado com o preço de exportação médio ponderado.

(32) No que diz respeito às empresas que não colaboraram no inquérito, foi determinada uma margem de *dumping* «residual», em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base, com base nos dados disponíveis.

(33) Para os países com um nível de colaboração elevado e em que não existem razões para crer que existissem produtores-exportadores que não colaboraram no inquérito, foi decidido estabelecer a margem de *dumping* residual ao nível da margem de *dumping* mais elevada determinada para as empresas que colaboraram no inquérito, a fim de assegurar a eficácia das eventuais medidas.

(34) Para os países com um nível de colaboração reduzido, a margem de *dumping* residual foi determinada com base nas exportações do produto em causa, para a Comunidade, de quantidades representativas caracterizadas pelo *dumping* mais elevado. Esta abordagem foi igualmente considerada necessária para ter em conta o facto de nada indicar que uma parte que não colaborou poderá ter praticado um nível de *dumping* inferior e para evitar recompensar a não colaboração.

2. Austrália

(35) Responderam ao questionário dois produtores-exportadores e um importador ligado a um dos exportadores.

2.1 Valor normal

(36) No que respeita a todos os tipos de PET exportados pelos produtores-exportadores australianos, a Comissão determinou o valor normal com base nos preços pagos ou a pagar, no decurso de operações comerciais normais, por clientes independentes no mercado interno, em conformidade com o n.º 1 do artigo 2.º do regulamento de base.

2.2 Preço de exportação

(37) Um produtor-exportador australiano efectuou exportações para a Comunidade, quer directamente a clientes independentes, quer através de um importador a ele ligado na Comunidade. Por conseguinte, procedeu-se ao cálculo do preço de exportação para este último, em conformidade com o n.º 9 do artigo 2.º do regulamento de base.

2.3 Comparação

(38) A fim de assegurar uma comparação equitativa, foram tidas em conta, em conformidade com o n.º 10 do artigo 2.º do regulamento de base, as alegadas diferenças inerentes a diversos factores e que se demonstrou afectarem os preços e a comparabilidade dos preços. Por conseguinte, foram efectuados ajustamentos para ter em conta as diferenças a nível de transporte, seguro, despesas de movimentação, comissões, crédito, embalagem e encargos bancários.

2.4 Margem de dumping

(39) Em conformidade com o n.º 11 do artigo 2.º do regulamento de base, o valor normal médio ponderado de cada tipo de produto em causa exportado para a Comunidade foi comparado com o preço de exportação médio ponderado do tipo correspondente.

(40) Esta comparação revelou a existência de *dumping* no que diz respeito aos produtores-exportadores que colaboraram no inquérito. As margens de *dumping* provisórias, expressas em percentagem do preço de importação CIF-fronteira comunitária do produto não desalfandegado, são as seguintes:

- Leading Synthetics Pty Ltd: 8,6 %
- Novapex Australia Pty Ltd: 17,6 %

(41) Tendo em conta o elevado nível de colaboração (com efeito, só existem dois produtores-exportadores do produto em causa na Austrália), a margem provisória residual foi estabelecida ao nível da margem de *dumping* mais elevada da empresa que colaborou a fim de assegurar a eficácia das eventuais medidas.

- Margem de *dumping* residual 17,6 %

3. Paquistão

(42) Duas empresas, ligadas entre si, responderam ao questionário destinado aos produtores-exportadores.

3.1 Valor normal

(43) Para todos os tipos de PET, excepto um, exportados por um dos produtores-exportadores paquistaneses, a Comissão pôde estabelecer o valor normal com base nos preços pagos ou a pagar, no decurso de operações comerciais normais, por clientes independentes no mercado interno, em conformidade com o n.º 1 do artigo 2.º do regulamento de base. No que respeita ao único tipo de PET em relação ao qual menos de 10 % das vendas no mercado interno foram efectuadas no decurso de operações comerciais normais, foi utilizado o valor normal calculado em conformidade com o n.º 3 do artigo 2.º do regulamento de base.

(44) O segundo produtor-exportador não havia efectuado vendas no mercado interno. Por conseguinte, tendo em conta que os únicos dois produtores-exportadores do Paquistão eram ligados, o valor normal foi determinado com base nos preços do produto em causa praticados no mercado interno pelo primeiro produtor-exportador, em conformidade com o n.º 1 do artigo 2.º do regulamento de base.

3.2 Preço de exportação

(45) Todas as vendas do produto em causa pelos dois produtores-exportadores paquistaneses ligados no mercado comunitário foram efectuadas a clientes independentes na Comunidade. Por conseguinte, o preço de exportação foi estabelecido em conformidade com o n.º 8 do artigo 2.º do regulamento de base, com base nos preços efectivamente pagos ou a pagar.

3.3 Comparação

(46) A fim de assegurar uma comparação equitativa, foram tidas em conta, em conformidade com o n.º 10 do artigo 2.º do regulamento de base, as alegadas diferenças

inerentes a diversos factores e que se demonstrou afectarem os preços e a comparabilidade dos preços. Nesta base, foram efectuados ajustamentos para ter em conta as diferenças a nível de transporte, seguro, despesas de movimentação, comissões, crédito e outros factores.

3.4 Margem de dumping

(47) Em conformidade com o n.º 11 do artigo 2.º do regulamento de base, os valores normais médios ponderados de cada tipo de produto em causa exportado para a Comunidade foram comparados com o preço de exportação médio ponderado do tipo correspondente.

(48) Esta comparação revelou a existência de *dumping* no que diz respeito aos produtores-exportadores que colaboraram no inquérito. Uma vez que estas duas empresas são ligadas entre si, a margem de *dumping* provisória expressa em percentagem do preço de importação CIF-fronteira comunitária foi calculada enquanto média ponderada das margens de *dumping* dos dois produtores que colaboraram, em conformidade com a política comunitária relativa aos produtores-exportadores ligados. As margens obtidas são as seguintes:

- Gatron (Industries) Ltd: 14,8 %
- Novatex Ltd: 14,8 %

(49) Tendo em conta o elevado nível de colaboração (com efeito, só existem dois produtores-exportadores do produto em causa no Paquistão), a margem provisória residual foi estabelecida ao nível da margem de *dumping* mais elevada da empresa que colaborou a fim de assegurar a eficácia das eventuais medidas.

- Margem de *dumping* residual 14,8 %

4. República Popular da China

4.1 Tratamento de economia de mercado

(50) Nos termos do n.º 7, alínea b), do artigo 2.º do regulamento de base, nos inquéritos *anti-dumping* relativos a importações originárias da República Popular da China, o valor normal será determinado em conformidade com os n.ºs 1 a 6 do referido artigo para todos os produtores que se verifique satisfazerem os critérios enunciados no n.º 7, alínea c), do artigo 2.º

(51) De forma concisa e apenas a título de referência, estes critérios são definidos resumidamente a seguir:

1. As decisões das empresas em matéria de preços e custos são adoptadas em resposta às tendências do mercado e sem uma intervenção significativa do Estado;
2. Os registos contabilísticos são objecto de uma auditoria independente e aplicados em todos os casos;
3. Não existem distorções significativas decorrentes do antigo sistema que não possui uma economia de mercado;

4. A legislação em matéria de propriedade e de falência garante a segurança jurídica e a estabilidade;
5. Os câmbios de divisas são efectuados à taxa do mercado.
- (52) Oito produtores-exportadores da República Popular da China solicitaram o tratamento de economia de mercado nos termos do n.º 7, alínea b), do artigo 2.º do regulamento de base e preencheram o formulário de pedido de tratamento de economia de mercado destinado aos produtores-exportadores.
- (53) Duas empresas já foram rejeitadas após uma primeira análise do formulário do pedido de tratamento de economia de mercado que revelou que não tinham sido cumpridos todos os critérios. Das seis restantes empresas, a Comissão procurou e verificou, nas respectivas instalações, todas as informações apresentadas nos pedidos de tratamento de economia de mercado e que considerou necessárias.
- (54) O inquérito revelou que dois dos oito produtores-exportadores chineses reuniam todas as condições para a concessão do tratamento de economia de mercado. Os seis restantes pedidos foram rejeitados. Os critérios que não foram cumpridos pelos seis produtores-exportadores são indicados no quadro do considerando 56.
- (55) Os dois produtores-exportadores da República Popular da China que beneficiaram do tratamento de economia de mercado são os seguintes:
- Changzhou Worldbest Radici Co. Ltd,
 - Far Eastern Industries Shanghai Ltd,
- (56) O quadro seguinte apresenta as conclusões relativas a cada empresa tendo em conta os cinco critérios estabelecidos no n.º 7, alínea c), do artigo 2.º do regulamento de base.

Resumo das conclusões tendo em conta os cinco critérios estabelecidos no n.º 7, alínea c), do artigo 2.º do regulamento de base

Empresa	Critérios				
	N.º 7, alínea c), primeiro travessão, do artigo 2.º	N.º 7, alínea c), segundo travessão, do artigo 2.º	N.º 7, alínea c), terceiro travessão, do artigo 2.º	N.º 7, alínea c), quarto travessão, do artigo 2.º	N.º 7, alínea c), quinto travessão, do artigo 2.º
1	não cumprido	não cumprido	cumprido	cumprido	cumprido
2	não cumprido	não cumprido	cumprido	cumprido	cumprido
3	não cumprido	cumprido	cumprido	cumprido	cumprido
4	não cumprido	não cumprido	não cumprido	não cumprido	cumprido
5	cumprido	cumprido	cumprido	cumprido	cumprido
6	cumprido	cumprido	cumprido	cumprido	cumprido
7	cumprido	não cumprido	cumprido	cumprido	cumprido
8	cumprido	não cumprido	cumprido	cumprido	cumprido

Fonte: Respostas verificadas ao questionário apresentadas pelos exportadores chineses que colaboraram.

- (57) Foi concedida às empresas consideradas e ao autor da denúncia a oportunidade de apresentar comentários sobre as conclusões acima expostas.
- (58) Seis produtores-exportadores alegaram que a conclusão estava errada, pelo que lhes deveria ser concedido o tratamento de economia de mercado.
- (59) As empresas 1 a 4 alegaram que a única ou uma das razões para a rejeição do pedido de tratamento de economia de mercado foi tratar-se de empresas estatais, embora não tenha sido demonstrada a intervenção do Estado relativamente às decisões das empresas.

- (60) As referidas empresas alegaram que o facto de uma empresa ser estatal não significa que o Estado intervenha nela e que a Comissão não tinha determinado qualquer intervenção estatal na gestão e no funcionamento das empresas.
- (61) Nos termos do n.º 7, alínea c), do artigo 2.º do regulamento de base, um pedido de tratamento de economia de mercado deve conter elementos de prova suficientes de que o produtor-exportador opera em condições de economia de mercado. Nomeadamente, o produtor-exportador deve demonstrar que as suas decisões em matéria de preços, custos e factores de produção, despesas de tecnologia e mão-de-obra, produção, vendas e investimentos, são adoptadas em resposta a tendências do mercado que reflectem a oferta e a procura, e sem uma intervenção significativa do Estado.
- (62) Com base na disposição acima referida do regulamento de base, não cabe à Comissão determinar uma eventual intervenção do Estado mas às empresas que solicitam o tratamento de economia de mercado demonstrar a inexistência de uma intervenção significativa do Estado nas suas decisões.
- (63) Por conseguinte, nos casos em que as empresas são total ou predominantemente estatais, com todas as consequências que tal implica para o processo de tomada de decisões e para a nomeação de cargos fundamentais, tais como directores, gestores, etc., o objectivo do inquérito é igualmente avaliar em que medida o Estado poderia intervir em caso de adopção de medidas *anti-dumping* e quais as medidas adoptadas pela empresa para evitar tal intervenção.
- (64) Nestes casos específicos, considerou-se que as empresas que eram total ou predominantemente estatais não demonstraram ter adoptado medidas adequadas para evitar a intervenção do Estado ou que o Estado não interveio nas suas decisões. Nestas circunstâncias, pode levantar-se a hipótese de existir uma intervenção significativa do Estado nas decisões destas empresas total ou predominantemente estatais. Além do mais, tendo em conta a natureza do produto em causa que não pode ser identificado como produzido por um determinado produtor, foi igualmente considerado significativo o risco de evasão das medidas através da exportação por intermédio de uma empresa com um nível de direito inferior.
- (65) As empresas 1 e 2 queixaram-se igualmente do facto de não terem sido efectuadas visitas de verificação às suas instalações e alegaram que, por esse motivo, foram discriminadas em relação às empresas visitadas. Porém, importa recordar que, em conformidade com o artigo 16.º do regulamento de base, as visitas de verificação não são obrigatórias mas são efectuadas quando tal se afigurar adequado. Além do mais, tal como explicado no considerando 53, os pedidos das duas empresas já foram rejeitados após uma primeira análise dos respectivos formulários de pedido de tratamento de economia de mercado, uma vez que não demonstraram ter cumprido todos os critérios. Por conseguinte, esta alegação foi rejeitada.
- (66) Estas duas empresas alegaram igualmente que, ao contrário das conclusões da Comissão, a sua contabilidade era plenamente conforme às normas internacionais, não obstante o revisor de contas ter levantado reservas no que respeita a pontos específicos, e que, por esse motivo, o critério 2 tinha sido cumprido. Segundo as referidas empresas, se as respectivas contabilidades não respeitassem as normas internacionais, os revisores de contas não se teriam limitado a levantar uma reserva mas teriam simplesmente recusado proceder à certificação das contas anuais.
- (67) Concluiu-se igualmente que as empresas 7 e 4 não cumpriram o critério 2. As referidas empresas alegaram que o regulamento de base estipula que as contas anuais das empresas devem ser objecto de uma auditoria independente e conforme às normas internacionais de contabilidade («NIC»). Na sua opinião, o facto de os revisores de contas terem mencionado um erro nas respectivas contas anuais demonstra precisamente que as condições previstas no regulamento de base foram cumpridas, ou seja, as suas contas são objecto de auditorias independentes e conformes às NIC.
- (68) Porém, do ponto de vista geral, importa assinalar que o objectivo de solicitar uma revisão das contas conforme às NIC consiste em avaliar a fiabilidade das mesmas, em particular no tocante às receitas, aos custos e ao lucro registados pela empresa, uma vez que a parte essencial da verificação *anti-dumping* diz respeito justamente a estes três elementos. Além do mais, importa recordar que a opinião dos revisores de contas (aprovação com ou sem reservas ou não aprovação) depende da importância do erro detectado nas contas e o facto de um revisor de contas não emitir uma «opinião negativa» não significa, por si só, que as contas estejam correctas, o que seria garantido unicamente por uma aprovação incondicional do revisor de contas. Finalmente, no que respeita a estas empresas, confirma-se que as notas incluídas no relatório do revisor de contas foram consideradas suficientemente significativas para considerar que os critérios não foram cumpridos. Por conseguinte, esta alegação foi rejeitada.

- (69) A empresa 8 alegou que os aspectos contabilísticos com base nos quais a Comissão decidiu rejeitar o seu pedido de tratamento de economia de mercado dizem respeito a um período curto, ou seja, o último trimestre de 2001, correspondente à constituição da empresa. Além do mais, segundo a referida empresa, as transacções em questão seriam conformes aos «princípios de contabilidade geralmente aceites».
- (70) Porém, tal como as empresas precedentes, os erros detectados foram considerados significativos e incompatíveis com as NIC. Por conseguinte, esta alegação foi rejeitada.
- (71) Finalmente, diversos exportadores alegaram que, na sua avaliação relativa ao tratamento de economia de mercado, a Comissão não respeitou o prazo de três meses estabelecido no n.º 7, alínea c), do artigo 2.º do regulamento de base. Todavia, importa recordar que as visitas de verificação, que foram programadas para Julho ou Agosto, tiveram de ser adiadas devido ao problema da pneumonia atípica (SARS). Embora determinadas províncias chinesas nas quais estão estabelecidas algumas das empresas não figurassem na lista da Organização Mundial de Saúde na altura, tendo em conta a incerteza, bem como as prováveis alterações entre a decisão da deslocação ao local e a chegada dos responsáveis pelo caso na República Popular da China, foi decidido adiar todas as verificações por uma questão de prudência. As visitas de verificação só puderam realizar-se após o levantamento de todas as restrições. Por conseguinte, tendo em conta as restrições, foi necessário proceder à verificação do formulário de pedido de tratamento de economia de mercado e do questionário simultaneamente, ou seja, no âmbito da mesma visita de verificação.
- (72) Uma empresa alegou que o tempo para adoptar uma decisão relativa ao tratamento de economia de mercado tinha sido «desnecessário e discriminatório». Porém, tal como acima exposto, a questão do SARS provocou graves atrasos no processo de verificação, bem como o número de visitas de verificação a efectuar devido ao grande número de produtores-exportadores chineses que colaboraram. Além do mais, tendo em conta que a decisão relativa ao tratamento de economia de mercado foi comunicada em simultâneo a todos os produtores-exportadores que colaboraram, não existem razões para considerar que o procedimento foi discriminatório.
- (73) As duas empresas cujos pedidos de tratamento de economia de mercado foram rejeitados após uma primeira análise dos respectivos formulários, ou seja, sem visita de verificação, alegaram que não há razão para o prazo de três meses não ter sido cumprido. Porém, a fim de evitar qualquer discriminação entre os produtores-exportadores que colaboraram, a decisão relativa ao tratamento de economia de mercado foi-lhes comunicada em simultâneo.

4.2 Tratamento individual

- (74) Nos termos do n.º 7, alínea a), do artigo 2.º, é estabelecido para os países abrangidos pelo n.º 7 do artigo 2.º, excepto nos casos em que as empresas possam demonstrar, em conformidade com o n.º 5 do artigo 9.º, que os seus preços de exportação e as quantidades a exportar, bem como as condições das vendas são determinados livremente, que as taxas de câmbio são fixadas a níveis do mercado e que a intervenção do Estado não pode ser de molde a permitir a evasão de medidas, no caso de serem aplicadas aos exportadores taxas dos direitos diferentes.
- (75) Os oito produtores-exportadores, para além de solicitarem o tratamento de economia de mercado, solicitaram igualmente tratamento individual no caso de não lhes ser concedido tratamento de economia de mercado, enquanto um outro produtor-exportador solicitou unicamente tratamento individual. Com base nas informações disponíveis, concluiu-se que as três empresas reuniam todas as condições, tal como definidas no n.º 5 do artigo 9.º do regulamento de base, para beneficiar de tratamento individual.
- (76) Concluiu-se que as quatro restantes empresas eram total ou predominantemente estatais. Para estas empresas, o risco de intervenção do Estado foi considerado significativo. Tendo em conta a natureza do produto em causa que não pode ser identificado como produzido por um determinado produtor, foi igualmente considerado significativo o risco de evasão das medidas através da exportação por intermédio de uma empresa com um nível de direito inferior. Por conseguinte, não estavam reunidas as condições estabelecidas no n.º 5, alínea e), do artigo 9.º do regulamento de base, pelo que foi decidido não lhes conceder o tratamento individual.

- (77) Por conseguinte, concluiu-se que deve ser concedido o tratamento individual aos seguintes três produtores-exportadores da República Popular da China:
- Jiangyin Xingye Plastic Co. Ltd
 - Jiangyin Chengsheng New Packing Material Co. Ltd
 - Hubei Changfeng Chemical Fibres Industry Co. Ltd

4.3 Valor normal

4.3.1 Determinação do valor normal para todos os produtores-exportadores aos quais não foi concedido o tratamento de economia de mercado

a) País análogo

- (78) Em conformidade com o n.º 7 do artigo 2.º do regulamento de base, para os países que não possuem uma economia de mercado e, quando não é possível conceder o tratamento de economia de mercado, para os países em transição, o valor normal deve ser determinado com base no preço ou no valor normal calculado num país análogo.
- (79) No aviso de início, a Comissão manifestou a intenção de utilizar os EUA como país análogo adequado para a determinação do valor normal para a República Popular da China, tendo convidado as partes interessadas a pronunciar-se sobre esta escolha.
- (80) O inquérito revelou que o mercado norte-americano do produto em causa era fortemente competitivo, contando com dez produtores no mercado NAFTA, oito grandes compradores e importações significativas de países terceiros. O consumo no mercado norte-americano é considerável e as importações representam cerca de 15 % do consumo norte-americano do produto em causa. Por conseguinte, este mercado foi considerado substancialmente e suficientemente representativo em comparação com o volume das exportações chinesas do produto em causa para a União Europeia.
- (81) Os produtores-exportadores da China opuseram-se a esta proposta. Os argumentos contra a escolha dos EUA foram o facto de i), alegadamente, ser habitual recorrer a um dos países objecto do mesmo inquérito; ii) o produtor norte-americano que colaborou ser uma empresa ligada a um produtor comunitário; e iii) os custos nos EUA serem mais elevados do que os custos na China. As partes interessadas em questão sugeriram o Paquistão ou a República da Coreia como países análogos adequados mas não apresentaram quaisquer elementos de prova de que estes países constituíam uma melhor alternativa aos EUA. Porém, a Comissão considerou as duas propostas.
- (82) No que respeita ao Paquistão, importa salientar que apenas duas empresas fabricam o produto em causa neste país, enquanto nos EUA existem, pelo menos, oito produtores. Além do mais, as importações de PET no Paquistão são sujeitas a direitos aduaneiros de 20 %, em comparação com um direito aduaneiro de 6,8 % (+ 0,3 c/kg) nos EUA. Por estes motivos, o mercado paquistanês afigura-se menos competitivo do que o norte-americano relativamente ao produto em causa. Finalmente, concluiu-se que as vendas no mercado interno efectuadas pelo produtor paquistanês a clientes independentes foram reduzidas em comparação com as exportações do produto em causa originário da República Popular da China, pelo que eram muito menos representativas em comparação com as exportações em enormes quantidades provenientes da China.
- (83) No que respeita à República da Coreia, assinala-se que, ao contrário do que foi alegado por vários exportadores, este país não é objecto do mesmo inquérito. Com efeito, é objecto de um reexame intercalar nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do regulamento de base. Além do mais, o inquérito revelou que todos os produtores coreanos produziam em pequena escala, em comparação com a empresa americana que colaborou que, além disso, efectuava muito mais vendas no mercado interno. Por outro lado, afigura-se que o maior produtor coreano é parcialmente integrado (ou seja, produz pelo menos uma das principais matérias-primas) o que não era o caso dos produtores chineses. Por conseguinte, a República da Coreia não foi considerada um país análogo adequado.
- (84) As conclusões do inquérito não confirmam a alegação de que a relação entre a empresa americana que colaborou e um produtor europeu podia falsear os dados fornecidos. A Comissão verificou que a relação em causa não distorceu de nenhum modo os preços, os custos de produção e a rentabilidade do produtor norte-americano, nomeadamente durante a verificação dos dados fornecidos pela empresa efectuada nas instalações da mesma e considerou que as informações fornecidas para efeitos do presente inquérito eram correctas e fidedignas.

- (85) Finalmente, foi igualmente considerado o argumento relativo à diferença dos custos. O preço da principal matéria-prima (PTA) utilizada na produção do produto em causa pela empresa americana e que representa a parte mais significativa do custo de produção de PET foi comparado com os preços pagos pelas empresas chinesas pelo PTA, não tendo sido detectadas diferenças substanciais. Por conseguinte, este argumento foi rejeitado.
- (86) Tendo em conta o que precede, conclui-se, a título provisório, que os EUA constituem um país análogo adequado em conformidade com o n.º 7 do artigo 2.º do regulamento de base.

b) Determinação do valor normal

- (87) Nos termos do n.º 7, alínea a), do artigo 2.º do regulamento de base, o valor normal relativo aos produtores-exportadores aos quais não foi concedido o tratamento de economia de mercado foi estabelecido com base em informações, devidamente verificadas, facultadas pelo produtor do país análogo, ou seja, com base em todos os preços pagos ou a pagar no mercado interno dos EUA por tipos de produtos comparáveis, uma vez que se concluiu que as vendas foram efectuadas no decurso de operações comerciais normais.
- (88) Consequentemente, o valor normal foi estabelecido como preço de venda médio ponderado cobrado a clientes independentes no mercado interno pelo produtor norte-americano que colaborou no inquérito.

4.3.2 Determinação do valor normal para os produtores-exportadores aos quais foi concedido o tratamento de economia de mercado

- (89) Solicitou-se às empresas às quais foi concedido o tratamento de economia de mercado que respondessem integralmente a um questionário e que fornecessem informações, nomeadamente sobre as vendas efectuadas no mercado interno e os custos de produção do produto em causa; todas as respostas foram verificadas nas instalações das empresas em questão.
- (90) No que respeita à determinação do valor normal, a Comissão adoptou a metodologia explicada nos considerandos 20 a 27.
- (91) No que respeita a todos os tipos de PET, excepto um, exportados pelos produtores-exportadores chineses, a Comissão determinou o valor normal com base nos preços pagos ou a pagar, no decurso de operações comerciais normais, por clientes independentes no mercado interno, em conformidade com o n.º 1 do artigo 2.º do regulamento de base. No que respeita ao único tipo de PET em relação ao qual menos de 10 % das vendas no mercado interno foram efectuadas no decurso de operações comerciais normais, foi utilizado o valor normal calculado em conformidade com o n.º 3 do artigo 2.º do regulamento de base.

4.4 Preços de exportação

- (92) Todas as vendas, para a Comunidade, dos exportadores aos quais foi concedido tratamento de economia de mercado ou tratamento individual foram efectuadas directamente a importadores comunitários independentes, tendo os preços de exportação sido determinados com base nos preços efectivamente pagos ou a pagar, em conformidade com o n.º 8 do artigo 2.º do regulamento de base.

4.5 Comparação

- (93) A comparação foi efectuada no estádio à saída da fábrica e no mesmo estádio de comercialização. A fim de assegurar uma comparação equitativa, foram tidas em conta, em conformidade com o n.º 10 do artigo 2.º do regulamento de base, as alegadas diferenças inerentes a diversos factores e que se demonstrou afectarem os preços e a comparabilidade dos preços. Por conseguinte, foram efectuados ajustamentos para ter em conta as diferenças a nível de transporte, seguro, movimentação, carregamento e custos acessórios, crédito, comissões, encargos de importação e custos pós-venda (cauções/garantias).

4.6 Margem de dumping

4.6.1 Para os produtores-exportadores que colaboraram no inquérito aos quais foi concedido o tratamento de economia de mercado ou tratamento individual

- (94) Relativamente às duas empresas às quais foi concedido o tratamento de economia de mercado, comparou-se a média ponderada do valor normal de cada tipo do produto em causa exportado para a Comunidade com a média ponderada do preço de exportação do tipo do produto em causa correspondente, em conformidade com o n.º 11 do artigo 2.º do regulamento de base.

- (95) Relativamente às três empresas às quais foi concedido tratamento individual, o valor normal médio ponderado de cada tipo do produto exportado para a Comunidade estabelecido para o país análogo foi comparado com o preço de exportação médio ponderado do tipo do produto correspondente exportado para a Comunidade, em conformidade com o n.º 11 do artigo 2.º do regulamento de base.
- (96) As margens de *dumping* médias ponderadas provisórias, expressas em percentagem do preço CIF-fronteira comunitária do produto não desalfandegado, são as seguintes:

Changzhou Worldbest Radici Co. Ltd	17,4 %
Far Eastern Industries Shanghai Ltd	12,6 %
Jiangyin Xingye Plastic Co. Ltd	21,0 %
Jiangyin Chengsheng New Packing Material Co. Ltd	29,5 %
Hubei Changfeng Chemical Fibres Industry Co. Ltd	18,1 %

4.6.2 Para todos os outros produtores-exportadores

- (97) A fim de calcular o direito aplicável, a nível nacional, a todos os outros exportadores da China, a Comissão começou por determinar o nível de colaboração. Para o efeito, foi efectuada uma comparação entre os dados do Eurostat relativos às importações totais do produto em causa originárias da China e as respostas dadas pelos exportadores chineses ao questionário. Desta forma, foi determinado que o nível de colaboração era quase de 100 %.
- (98) Por conseguinte, a margem de *dumping* foi calculada como média ponderada da margem de *dumping* estabelecida para os restantes exportadores que colaboraram, aos quais não foi concedido tratamento de economia de mercado nem tratamento individual. A margem de *dumping* para os exportadores acima referidos foi calculada comparando o valor normal médio ponderado estabelecido para o país análogo com o preço de exportação médio ponderado declarado pelo exportador em causa.
- (99) Com base no que precede, o nível de *dumping* à escala nacional foi estabelecido, a título provisório, em 23,2 % do preço CIF-fronteira comunitária.

C. PREJUÍZO

1. Produção comunitária

- (100) Durante o período de inquérito, o PET foi fabricado por
- sete produtores comunitários que participaram na denúncia, os quais colaboraram plenamente com a Comissão durante o inquérito,
 - mais quatro produtores que apoiaram e colaboraram plenamente com a Comissão durante o inquérito,
 - um outro produtor que apoiou o procedimento e forneceu algumas informações gerais relativas à sua produção e vendas.
- (101) O autor da denúncia não tem conhecimento de outros produtores do produto em causa e nenhum outro produtor do produto em causa se manifestou à Comissão Europeia. Os PET produzidos pelas doze empresas acima referidas constituem, portanto, a produção comunitária, na acepção do n.º 1 do artigo 4.º do regulamento de base.

2. Definição da indústria comunitária

- (102) A produção global dos onze produtores comunitários que colaboraram plenamente no inquérito foi de 1 634 477 toneladas durante o período de inquérito, ou cerca de 97 % da produção total calculada de PET na Comunidade. Por conseguinte, os onze produtores comunitários que colaboraram plenamente foram considerados como representando a indústria comunitária na acepção dos n.ºs 1 e 4 dos artigos 4.º e 5.º do regulamento de base.

3. Consumo comunitário

3.1 Observações preliminares

3.1.1 Dados relativos às importações

- (103) Os dados relativos às importações basearam-se nas informações do Eurostat, relativas aos volumes e aos valores abrangidos pelo código NC 3907 60 20, em conjunto com os dados apresentados pelos produtores-exportadores.

3.1.2 Dados relativos à indústria comunitária

- (104) Os dados relativos à indústria comunitária foram obtidos a partir das respostas ao questionário, devidamente verificadas, dos onze produtores comunitários que colaboraram no inquérito.

3.2 Consumo comunitário

- (105) O consumo aparente na Comunidade foi estabelecido com base nos parâmetros seguintes:
- as importações totais do produto em causa para a Comunidade comunicadas pelo Eurostat em conjunto com os dados apresentados pelos produtores-exportadores,
 - as vendas totais verificadas da indústria comunitária no mercado comunitário, e
 - os dados relativos às vendas do outro produtor comunitário que apresentou algumas informações gerais.
- (106) O consumo comunitário atingiu 1 845 962 toneladas durante o PI, o que é 37 % superior ao nível do consumo no início do período considerado. O aumento significativo do consumo de PET foi despoletado por um aumento considerável do consumo de bebidas engarrafadas, ou seja, refrigerantes e água engarrafada, e acompanha a tendência já estabelecida num inquérito anterior ⁽¹⁾.

	1999	2000	2001	2002	PI
Consumo UE	1 348 628	1 349 763	1 420 759	1 795 883	1 845 962
1999 = 100	100	100	105	133	137

4. Importações na Comunidade originárias dos países considerados

4.1 Avaliação cumulativa dos efeitos das importações em causa

- (107) Em primeiro lugar, foi examinado se as importações da República Popular da China, do Paquistão e da Austrália deveriam ser analisadas cumulativamente, em conformidade com o n.º 4 do artigo 3.º do regulamento de base.
- (108) A evolução das importações dos países em causa, em termos de volume (toneladas) e de parte de mercado, foi a seguinte:

	1999	2000	2001	2002	PI
República Popular da China	144	20	9 000	89 329	120 814
Parte de mercado (%)	0	0	0,6	5,0	6,6
Austrália	0	0	5 157	17 031	27 538
Parte de mercado (%)	0	0	0,4	0,9	1,5
Paquistão	0	8 500	14 678	47 767	74 311
Parte de mercado (%)	0	0,6	1,0	2,6	4,0
Totalidade das importações procedentes dos países em causa	144	8 520	28 835	154 127	222 663
Parte de mercado total (%)	0	0,6	2,0	8,6	12,1

⁽¹⁾ Ver considerando 101 do Regulamento (CE) n.º 1742/2000 da Comissão que cria um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de poli(terefalato de etileno) (PET) originário da Índia, da Indonésia, da Malásia, da República da Coreia, de Taiwan e da Tailândia (JO L 199 de 5.8.2000, p. 48).

- (109) Verificou-se que:
- as margens de *dumping* estabelecidas para as importações dos países em questão eram superiores ao limiar de *minimis* estabelecido no n.º 3 do artigo 9.º do regulamento de base,
 - os volumes das importações de cada um destes países durante o período de inquérito não são negligenciáveis uma vez que as suas partes de mercado variaram entre 1,5 % e 6,6 % no PI,
 - a avaliação cumulativa foi considerada adequada dadas as condições de concorrência entre as importações originárias destes países e entre estas e o produto comunitário similar. Tal é evidenciado pelo facto de o nível de subcotação, entre 10,0 % e 17,9 %, ser relativamente semelhante, e de utilizarem canais de vendas semelhantes. Além do mais, o inquérito revelou que as importações em questão e o produto similar possuem as mesmas características físicas e químicas. Finalmente, as importações em questão e o produto similar acompanham as mesmas tendências ao nível dos preços que reflectem o preço da matéria-prima de base, a nafta (petróleo refinado).
- (110) Por este motivo, conclui-se, a título provisório, que todos os critérios estabelecidos no n.º 4 do artigo 3.º do regulamento de base foram cumpridos e que as importações originárias da República Popular da China, da Austrália e do Paquistão devem ser avaliadas de forma cumulativa.

4.2 Parte de mercado detida pelas importações consideradas

- (111) Tal como acima referido, as importações dos países em causa começaram a partir de 2000 mas tornaram-se significativas a partir de 2002 devido à criação de novas instalações de produção nos países em questão. A sua parte de mercado do consumo comunitário variou entre 0,6 % em 2000 e 8,6 % em 2002, tendo atingido 12,1 % durante o período de inquérito.

4.3 Preços das importações e subcotação

- (112) Foi efectuada uma comparação dos preços de venda no mercado comunitário durante o PI, entre os preços praticados pela indústria comunitária e os praticados pelos produtores-exportadores nos países considerados, após a dedução dos descontos e abatimentos. Os preços praticados pela indústria comunitária foram adaptados ao nível à saída da fábrica e os preços das importações foram estabelecidos ao nível CIF-fronteira comunitária, majorados dos direitos, tendo sido efectuados ajustamentos para ter em conta o estágio de comercialização e as despesas de movimentação, com base em informações recolhidas no âmbito do inquérito, nomeadamente dos importadores independentes que colaboraram.
- (113) Esta comparação revelou que, durante o PI, os produtos em causa originários dos países em questão foram vendidos, na Comunidade, a preços inferiores, em média, aos preços praticados pela indústria comunitária, nas seguintes percentagens: República Popular da China 13,5 % – 17,9 %, Austrália 10 % – 11,9 % e Paquistão 12,7 %.
- (114) Os índices médios de subcotação relativamente baixos devem-se à depressão dos preços resultante do comportamento dos produtores-exportadores nos países em questão que venderam a preços de *dumping*. A indústria comunitária foi obrigada a acompanhar estes preços a fim de manter a sua parte de mercado. Importa ter presente que, tendo em conta o poder de mercado de alguns grandes utilizadores de PET, as considerações ao nível dos preços são determinantes para o comportamento do mercado.

5. Situação da indústria comunitária

- (115) Em conformidade com o n.º 5 do artigo 3.º do regulamento de base, o exame do impacto das importações objecto de *dumping* na indústria comunitária incluiu uma avaliação de todos os factores e índices pertinentes que influíram na situação da indústria comunitária desde 1999 (ano-base) até ao PI.
- (116) Figuram no quadro seguinte os dados relativos à indústria comunitária fornecidos pelos 11 produtores comunitários que colaboraram.

5.1 Produção, capacidade de produção e utilização da capacidade instalada

- (117) A capacidade de produção foi calculada com base na produção máxima por hora das máquinas instaladas multiplicada pelo número de horas de trabalho anuais, tendo em conta as interrupções da produção por motivos de manutenção e outros.

	1999	2000	2001	2002	PI
Produção	1 168 334	1 432 785	1 546 672	1 629 703	1 642 100
Índice (1999 = 100)	100	123	132	139	141
Capacidade de produção	1 346 074	1 595 962	1 759 762	1 948 248	1 955 954
Índice (1999 = 100)	100	119	131	145	145
Utilização da capacidade	87 %	90 %	88 %	84 %	84 %
Índice (1999 = 100)	100	103	101	96	97

- (118) Tal como indicado no quadro anterior, entre 1999 e o PI a produção aumentou 41 %, o que reflecte o acentuado crescimento do consumo comunitário. Durante o mesmo período, a capacidade de produção aumentou 45 %, ou seja, um pouco mais do que o consumo. Este aumento deve ser analisado à luz da grande procura verificada na Comunidade nos últimos anos. Além do mais, importa salientar que a indústria comunitária havia sofrido prejuízo causado pelo *dumping* até 5 de Agosto de 2000 ⁽¹⁾, pelo que poderia ter beneficiado do aumento das vendas resultante da eliminação do *dumping* prejudicial causado por estas fontes. A indústria comunitária foi obrigada a aumentar a capacidade de produção para manter as suas partes de mercado e satisfazer a procura crescente por parte dos utilizadores que, segundo as previsões, aumentará mais ainda. A utilização da capacidade instalada indica uma tendência irregular durante o período considerado, com uma taxa de 84 % no PI que é ligeiramente inferior ao nível verificado no início do período.
- (119) Alguns exportadores alegaram que o aumento da capacidade durante o período considerado deve ser interpretado como um sinal de força e não de prejuízo. A este respeito, os mesmos exportadores referiram igualmente os novos investimentos programados em novas instalações.
- (120) Tal como acima referido, os aumentos da capacidade de produção foram efectuados a fim de satisfazer a procura. Com efeito, tal como mencionado no regulamento da Comissão que institui medidas *anti-dumping* sobre o PET originário da Índia, Indonésia, Malásia, República da Coreia, Taiwan e Tailândia ⁽²⁾, uma das preocupações gerais dos utilizadores comunitários aquando da instituição de medidas na altura relacionava-se com a eventual escassez de PET no mercado comunitário.
- (121) Além do mais, são normalmente necessários dois anos entre uma decisão de investir em novas capacidades e o momento em que estas são instaladas e prontas a funcionar. Tal como acima referido, o aumento significativo das capacidades durante o período considerado teve lugar entre 1999 e 2000. Consequentemente, a decisão de instalar as mesmas deve ter sido tomada antes do período considerado, pelo que estas capacidades não podem ser interpretadas como um «sinal de força» como sugerido pelos exportadores.
- (122) O facto de alguns produtores comunitários terem anunciado oficialmente investimentos suplementares em capacidades suplementares, foi interpretado por determinados exportadores como um sinal de força dos produtores comunitários.

⁽¹⁾ Direitos *anti-dumping* provisórios sobre as importações de PET originário da Índia, da Indonésia, da Malásia, da República da Coreia, de Taiwan e da Tailândia instituídos pelo Regulamento (CE) n.º 1742/2000, em vigor a partir de 6 de Agosto de 2000.

⁽²⁾ Ver considerando 194 do Regulamento (CE) n.º 1742/2000.

- (123) Embora se confirme que diversos produtores comunitários tencionam aumentar a respectiva capacidade de produção (de, aproximadamente, 300 000 a 400 000 toneladas), tal deve ser analisado à luz do aumento do consumo de PET no mercado comunitário. Além do mais, na actual conjuntura, vários produtores comunitários estão a reconsiderar os seus planos de investimento, uma vez que o nível dos preços no mercado comunitário torna difícil para os produtores comunitários financiar os investimentos previstos.
- (124) Com efeito, alguns dos produtores foram, de facto, obrigados a encerrar temporariamente as suas instalações durante a última parte do PI e após o PI, devido a perdas financeiras resultantes dos níveis de preços em vigor. Dois produtores encerraram instalações correspondentes a 73 000 toneladas durante o PI e 270 000 toneladas após o PI, respectivamente.

5.2 Existências

- (125) O quadro seguinte representa o volume das existências no final de cada período.

	1999	2000	2001	2000	PI
Existências (toneladas)	74 796	76 463	112 991	110 020	95 841
Em % da produção	6,4 %	5,3 %	7,3 %	6,8 %	5,8 %

- (126) O nível das existências permaneceu estável durante todo o período considerado. Além do mais, este indicador económico não foi considerado pertinente na presente análise do prejuízo, uma vez que o produto em causa é volumoso e tem um valor relativamente baixo por m³. Daí que, por razões exclusivamente práticas, a indústria comunitária procure sempre limitar o mais possível o nível das existências.

5.3 Volume de vendas, partes de mercado, crescimento e preços unitários médios na CE

- (127) Os valores seguintes representam as vendas da indústria comunitária a clientes independentes na Comunidade.

	1999	2000	2001	2002	PI
Volume de vendas (toneladas)	994 290	1 249 609	1 286 705	1 426 864	1 403 430
Índice (1999 = 100)	100	126	129	144	141
Parte de mercado	73,7 %	92,6 %	90,6 %	79,5 %	76,0 %
Índice (1999 = 100)	100	126	123	108	103
Preços unitários médios (euros/tonleada)	686	1 014	1 125	977	986
Índice (1999 = 100)	100	148	164	143	144

- (128) Os volumes de vendas da indústria comunitária aumentaram 41 % durante o período considerado, dos quais 26 % entre 1999 e 2000. O aumento dos volumes de vendas deve ser analisado à luz do aumento do consumo durante o mesmo período, que foi de 37 %.

- (129) Na sequência da instituição das medidas *anti-dumping* em 5 de Agosto de 2000 ⁽¹⁾, a indústria comunitária conseguiu readquirir as partes de mercado perdidas. Entre 1999 e 2000, as partes de mercado da indústria comunitária aumentaram de 73,7 % para 92,6 % do consumo comunitário. Porém, após este período de alguma solidez, a parte de mercado detida pela indústria comunitária voltou a diminuir. Entre 2001 e o PI, a sua parte do consumo comunitário diminuiu de 90,6 % para 76,0 %, quando as importações objecto de *dumping* dos países em questão começaram a entrar no mercado comunitário.
- (130) Embora a indústria comunitária tenha beneficiado inicialmente do aumento do consumo e do aumento dos preços de venda médios, com um crescimento do volume de vendas de 112 % entre 1999 e 2001, este crescimento foi abruptamente interrompido em 2002, quando as importações objecto de *dumping* dos países em questão obrigaram a indústria comunitária a reduzir os seus preços de venda médios.
- (131) Os preços de venda médios da indústria comunitária aumentaram 48 % entre 1999 e 2000, atingindo um nível mais sustentável após a instituição das medidas *anti-dumping* contra as importações objecto de *dumping* da Índia, Indonésia, Malásia, República da Coreia, Taiwan e Tailândia em 2000. Este aumento deveu-se em parte aos preços mais elevados das suas matérias-primas (ver o considerando 169) que a indústria comunitária conseguiu repercutir nos seus clientes. Mesmo assim, este aumento permitiu igualmente à indústria comunitária ser novamente rentável não obstante o nível comparativamente baixo dos níveis de lucro e da rentabilidade dos investimentos, tal como descrito pormenorizadamente a seguir. A indústria comunitária conseguiu aumentar novamente os preços em 2001 mas a este ano seguiu-se o período de depressão dos preços em 2002 e durante o PI. Com efeito, entre 2001 e o PI, os preços diminuíram 12 %, evolução que coincidiu com a feroz concorrência das importações originárias dos países em questão.

5.4 Rentabilidade, rentabilidade dos investimentos e cash flow

- (132) A «rentabilidade das vendas CE» representa as receitas geradas pelas vendas do produto em causa no mercado comunitário. A «rentabilidade dos activos totais» e o «*cash flow*» puderam ser avaliados apenas ao nível do grupo mais reduzido de produtos que inclui o produto similar nos termos do n.º 8 do artigo 3.º do regulamento de base.
- (133) Além do mais, a rentabilidade dos investimentos foi calculada com base na rentabilidade dos activos totais, uma vez que esta é considerada mais pertinente para a análise da tendência.

	1999	2000	2001	2002	PI
Rentabilidade das vendas CE	- 16,4 %	4,0 %	7,6 %	2,9 %	0,9 %
Rentabilidade dos activos totais	- 12,1 %	3,7 %	7,7 %	2,2 %	0,4 %
Cash flow (em % das vendas totais)	- 9,7 %	- 4,4 %	20,2 %	19,5 %	14,0 %

- (134) Na sequência da instituição das medidas *anti-dumping* contra as importações de PET originário da Índia, Indonésia, Malásia, República da Coreia, Taiwan e Tailândia, a indústria comunitária conseguiu, tal como acima indicado, aumentar os preços para um nível mais sustentável. Mesmo assim, só em 2001 atingiu o nível de lucro indicado como objectivo (7 %) no Regulamento (CE) n.º 1742/2000.
- (135) Após a depressão dos preços verificada em 2002 e durante o PI, que coincidiu com o forte aumento das importações objecto de *dumping* dos países em questão, a situação financeira da indústria comunitária começou novamente a deteriorar-se. O nível do lucro atingido durante o PI limitou-se a ultrapassar o limiar de rentabilidade e não é de modo algum suficiente para financiar os reinvestimentos necessários solicitados pelos clientes.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1742/2000 que cria um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de poli(tereftalato de etileno) (PET) originário da Índia, da Indonésia, da Malásia, da República da Coreia, de Taiwan e da Tailândia.

- (136) Com efeito, tanto a rentabilidade das vendas da CE como a rentabilidade dos activos totais apresentam tendências idênticas, nomeadamente uma melhoria de 1999 para 2001 seguida de uma deterioração de 2001 até ao PI.
- (137) O *cash flow* evoluiu de forma semelhante, embora com um atraso de um ano, devido aos movimentos dos activos a curto prazo em resultado dos aumentos das vendas.

5.5 Investimentos e capacidade para a obtenção de capitais

	1999	2000	2001	2002	PI
Investimentos	17 818	19 371	69 813	44 179	34 380

- (138) Após a instituição das medidas *anti-dumping* contra as importações de PET originário da Índia, Indonésia, Malásia, República da Coreia, Taiwan e Tailândia, a indústria comunitária decidiu investir em novas capacidades.
- (139) Tal como acima referido, decorre um período de, aproximadamente, dois anos entre a decisão de investir em novas capacidades e o momento em que estas podem ser utilizadas. Porém, o período de tempo entre a decisão de investir e o momento em que as novas máquinas figuram no balanço é naturalmente mais curto, uma vez que os investimentos são inscritos no balanço no momento da sua realização. Por esta razão, o nível dos investimentos acima referidos nem sempre corresponde a um aumento imediato das capacidades tal como referidas no considerando 117.
- (140) A capacidade da indústria comunitária para obter capitais, quer de fontes de financiamento externas, quer das sociedades-mãe, não foi gravemente afectada durante o período considerado.

5.6 Emprego, produtividade e salários

	1999	2000	2001	2002	PI
Número de trabalhadores	1 606	1 692	1 701	1 681	1 659
Índice (1999 = 100)	100	105	106	105	103
Custos de emprego (milhares de euros)	31 291	33 236	34 541	35 478	36 045
Índice (1999 = 100)	100	106	110	113	115
Produtividade (tonelada/empregado)	727	847	909	969	990
Índice (1999 = 100)	100	116	125	133	136

- (141) Tal como acima referido, a produção da indústria comunitária aumentou 41 % durante o período considerado mas o número de empregados afectados à produção permaneceu relativamente estável.
- (142) Tal deve-se ao facto de a indústria comunitária ter investido em novas instalações altamente informatizadas que não exigem aumentos significativos da mão-de-obra. Com efeito, a produtividade aumentou 36 % durante o período considerado, embora os custos salariais tenham aumentado simultaneamente 15 %.

5.7 Recuperação na sequência das práticas de dumping anteriores

- (143) Na sequência da instituição de medidas *anti-dumping* em 2000 ⁽¹⁾, a indústria comunitária conseguiu aumentar os seus preços de venda médios para um nível mais sustentável, mantendo simultaneamente as suas partes de mercado no mercado de PET em expansão. Tal como referido no considerando 134, atingiu uma margem de lucro sustentável em 2001. Por conseguinte, pode concluir-se que a Comunidade recuperou das práticas de *dumping* anteriores.

5.8 Dimensão da margem de dumping efectiva

- (144) As margens de *dumping* são especificadas na parte relativa ao *dumping* (ver considerandos 40, 48 e 96). Estas são claramente superiores à margem de *minimis*, definida no n.º 3 do artigo 9.º do regulamento de base. Além do mais, tendo em conta o volume e o preço das importações objecto de *dumping*, o impacto da margem efectiva de *dumping* não é negligenciável.

6. Conclusão sobre o prejuízo

- (145) Recordar-se que, imediatamente após a instituição das medidas *anti-dumping* contra as importações de PET originário da Índia, Indonésia, Malásia, República da Coreia, Taiwan e Tailândia, a indústria comunitária recuperou a confiança. Os preços médios das suas vendas na CE aumentaram 64 % entre 1999 e 2001 (em parte devido ao aumento dos preços das matérias-primas) e o volume de vendas na CE aumentou 29 %, o que se traduziu num aumento da rentabilidade; em 2001, a indústria comunitária conseguiu obter a margem de lucro prevista como objectivo no Regulamento (CE) n.º 1742/2000 acima referido, o que lhe permitiu investir em novas capacidades, solicitadas pelos seus clientes, e lançar projectos ambientais como a reciclagem de garrafas.
- (146) Porém, tal como acima referido, as importações dos países em questão começaram a entrar no mercado comunitário em larga escala a partir de 2002, o que provocou uma depressão dos preços no mercado comunitário. A indústria comunitária perdeu partes de mercado e a sua estabilidade financeira foi novamente ameaçada, como testemunham os seus maus resultados financeiros.
- (147) Tendo em conta o que precede, conclui-se, a título provisório, que a indústria comunitária sofreu um prejuízo importante, na acepção do artigo 3.º do regulamento de base.

D. NEXO DE CAUSALIDADE

1. Observações preliminares

- (148) Em conformidade com o n.º 6 do artigo 3.º do regulamento de base, a Comissão averiguou se o prejuízo importante sofrido pela indústria comunitária tinha sido causado pelas importações objecto de *dumping* originárias dos países em questão. Em conformidade com o n.º 7 do artigo 3.º do regulamento de base, foram igualmente examinados outros factores que possam ter causado prejuízo à indústria comunitária, para que o prejuízo por eles causados não seja atribuído injustamente às importações objecto de *dumping*.
- (149) Estão igualmente em vigor medidas contra as importações originárias da Índia, da Indonésia, da República da Coreia, da Malásia, de Taiwan e da Tailândia. Tal como já referido no considerando 3, as medidas *anti-dumping* contra as importações de PET originário da República da Coreia e de Taiwan são actualmente objecto de um reexame intercalar nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do regulamento de base. Estes elementos foram tidos em conta no referido exame.

2. Efeito das importações objecto de *dumping*

- (150) O volume de PET originário dos países em questão aumentou dramaticamente durante o período considerado. Como pode ser observado no quadro do considerando 108, as importações dos três países em questão, quase inexistentes em 1999, aumentaram para 223 000 toneladas no PI, o que corresponde a uma parte de mercado de 12,1 %.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1742/2000 que cria um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de poli(tereftalato de etileno) (PET) originário da Índia, da Indonésia, da Malásia, da República da Coreia, de Taiwan e da Tailândia.

- (151) O aumento substancial do volume das importações originárias dos países em questão e a evolução da parte de mercado por eles obtida em 2002 e durante o PI a preços que permaneceram muito inferiores aos praticados pela indústria comunitária coincidiram com a deterioração da situação da indústria comunitária.
- (152) Tal como estabelecido no considerando 14, as importações originárias dos países em questão provocaram uma subcotação significativa do preço de vendas médio da indústria comunitária, variando as margens de subcotação entre 10 % e 17,9 %.
- (153) Por conseguinte, conclui-se, a título provisório, que a pressão exercida pelas importações em causa, cujo volume e parte de mercado aumentaram consideravelmente a partir de 2001 e que foram efectuadas a preços de *dumping*, tiveram um papel determinante na redução dos preços e na perda de partes de mercado sofridas pela indústria comunitária e, conseqüentemente, na deterioração da sua situação financeira.

3. Efeitos de outros factores

3.1 Importações originárias de outros países terceiros

- (154) As importações de países terceiros não abrangidos pelo inquérito evoluíram do seguinte modo durante o período considerado:

	1999	2000	2001	2002	PI
Países terceiros onde vigoram direitos <i>anti-dumping</i>					
Índia	38 393	4 920	3 909	2 258	2 899
Indonésia	27 537	3 121	5 370	4 461	3 548
República da Coreia	88 790	5 361	2 818	86 748	95 414
Malásia	29 481	4 917	8 327	12 983	10 566
Taiwan	38 595	7 500	589	27 787	25 748
Tailândia	23 880	441	0	18	18
Subtotal	247 266	26 260	21 013	134 255	138 193
Países terceiros onde não vigoram direitos <i>anti-dumping</i>					
Brasil	0	6	0	8 464	8 464
Turquia	12 811	1 692	2 636	7 206	7 950
Estados Unidos da América	21 983	32 431	31 465	18 577	15 855
Países terceiros onde não vigoram direitos <i>anti-dumping</i>	47 686	3 192	13 381	5 767	7 302
Subtotal	82 480	37 321	47 482	40 014	39 571
Totalidade das importações de países terceiros para além dos países interessados	329 746	63 581	68 495	174 269	177 764

- (155) As importações dos países terceiros que não foram objecto do presente inquérito diminuíram radicalmente a partir da entrada em vigor das medidas *anti-dumping* em 2000. Com excepção da República da Coreia e de Taiwan, nenhum dos outros países revela um aumento absoluto em termos de volume para um nível que possa ter causado prejuízo à indústria comunitária ou esse aumento não coincidiu com o prejuízo da indústria comunitária.

- (156) Porém, as importações originárias da República da Coreia e de Taiwan apresentaram uma tendência semelhante às importações originárias dos países em questão, nomeadamente um aumento significativo dos volumes das importações no final do período considerado. Além do mais, esta evolução coincidiu igualmente com a deterioração da situação da indústria comunitária. Todavia, assinala-se que o volume combinado das importações destes dois países representa apenas metade do volume de importação dos três países em questão.
- (157) Nenhum volume de importação proveniente de outros países aumentou significativamente durante o período considerado.
- (158) Além do mais, com base nos dados do Eurostat, os preços cif médios, excluindo os direitos *anti-dumping* aplicáveis às importações originárias da República da Coreia e de Taiwan foram, respectivamente, 842 euros e 784 euros por tonelada, durante o PI. Os direitos *anti-dumping* em vigor variam entre 0 euros e 148,3 euros por tonelada para a República da Coreia, e entre 47 euros e 69,5 euros por tonelada para Taiwan. A taxa do direito *anti-dumping* foi de 6,5 %, tanto para a República da Coreia como para Taiwan.
- (159) Por conseguinte, o preço médio, após o pagamento do direito, das importações de PET originário da República da Coreia e de Taiwan variou entre 896 euros e 1 044 euros por tonelada e entre 882 euros e 905 euros por tonelada, respectivamente. Recordando que o preço de venda médio praticado pela indústria comunitária durante o PI, tal como referido no considerando 127, foi de 986 euros por tonelada, os preços de exportação médios correspondem a um nível de subcotação entre 0 % e 9,1 % para a República da Coreia e entre 8,2 % e 10,5 % para Taiwan. Além do mais, é provável que os exportadores aos quais é aplicado o direito *anti-dumping* menos elevado tenham aumentado a sua parte das importações em detrimento dos exportadores sujeitos a um direito *anti-dumping* mais elevado.
- (160) Por conseguinte, não é excluída, a título provisório, a possibilidade de algumas importações de PET originário da República da Coreia e de Taiwan terem igualmente contribuído para o prejuízo sofrido pela indústria comunitária. Importa recordar que as medidas contra estes dois países são actualmente objecto de um reexame intercalar nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do regulamento de base, no âmbito do qual será determinado se as medidas em vigor são suficientes para anular o *dumping* prejudicial.

3.2 Preços das matérias-primas

3.2.1 Observações preliminares

- (161) Os dados trimestrais relativos aos preços de venda médios de PET na CE e ao custo das matérias-primas utilizadas nesta análise foram fornecidos pela indústria comunitária.

3.2.2 Preço das matérias-primas

- (162) O custo de produção de PET depende em grande medida (aproximadamente dois terços) dos preços das matérias-primas e dos serviços de utilidade pública como a electricidade e o gás (custos variáveis). Os preços de PTA, bem como outros factores de produção como o MEG e o DMT (tereftalato de dimetilo), reflectem os preços do petróleo. Por conseguinte, foi considerado pertinente para efeitos do processo determinar se os aumentos de preços de PTA se repercutiram ou não nos clientes ou se a indústria comunitária se viu encurralada entre os aumentos dos preços das matérias-primas e os preços de venda médios.
- (163) A este respeito, verificou-se a existência de dois tipos de produtores comunitários de PET: aqueles que adquiriam as matérias-primas a empresas a eles ligadas («produtores integrados») e aqueles que adquiriam as matérias-primas a fornecedores externos («produtores independentes»).
- (164) Em primeiro lugar, foi determinado se os preços das matérias-primas eram estruturalmente diferentes pelo facto de os produtores integrados adquirirem as matérias-primas a fornecedores a eles ligados e os produtores independentes adquirirem as matérias-primas a fornecedores externos.

- (165) Concluiu-se que o custo das matérias-primas não era significativamente diferente, consoante se tratasse de produtores integrados ou de produtores independentes. Por conseguinte, nesta análise, foi possível avaliar o custo das matérias-primas para todos os produtores comunitários no seu conjunto.
- (166) Tendo sido determinado que a incidência das matérias-primas podia ser avaliada independentemente do facto de o produtor ser integrado ou independente, os preços foram comparados a níveis diferentes para a indústria comunitária no seu conjunto.
- (167) Tal como explicado no considerando 12, o PET é obtido a partir de PTA (ou DMT), misturado com MEG. A evolução trimestral dos preços das matérias-primas (PTA/DMT e MEG) para a produção de PET, bem como do preço de venda médio trimestral praticado pela indústria comunitária são apresentadas no quadro a seguir.
- (168) Além do mais, a fim de permitir uma comparação com o preço do petróleo, foram indicados para o mesmo período os preços trimestrais de nafta (petróleo refinado), uma vez que são o principal factor de produção de paraxileno (PX) que, por sua vez, constitui aproximadamente dois terços da produção de PTA.

Período	Preço médio da nafta (euros) (*)	Sumário	Preço médio para as matérias-primas do PET (essencialmente PTA) (**)	Sumário	Preço de venda médio do PET (**)	Sumário
T1/1999	12,67	100	466	100	634	100
T2/1999	16,36	137	454	97	633	100
T3/1999	21,61	178	532	114	701	111
T4/1999	25,09	200	585	126	756	119
T1/2000	26,55	224	645	138	941	148
T2/2000	24,93	201	692	148	1 087	171
T3/2000	27,56	216	741	159	1 108	175
T4/2000	25,69	208	735	158	1 050	166
T1/2001	23,85	202	702	151	1 164	184
T2/2001	23,86	194	734	158	1 228	194
T3/2001	22,54	158	734	158	1 139	180
T4/2001	17,36	122	688	148	984	155
T1/2002	18,53	144	575	123	936	148
T2/2002	23,02	174	657	141	1 052	166
T3/2002	26,41	203	667	143	986	155
T4/2002	26,82	210	653	140	926	146
T1/2003	33,80	298	690	148	1 001	158

(*) Fonte: Agência Internacional da Energia: preço spot dos produtos petrolíferos, Roterdão, euros/barril.

(**) Fonte: Informações dos produtores comunitários, euros/tonelada.

- (169) Tendo em conta o quadro precedente, os preços das matérias-primas pagos pelos produtores comunitários aumentaram 59 % entre o primeiro trimestre de 1999 e o terceiro trimestre de 2000, passando de 466 euros para 741 euros por tonelada, à semelhança do preço subjacente da nafta que aumentou 116 %. Entre o terceiro trimestre de 2000 e o terceiro trimestre de 2001, os preços das matérias-primas permaneceram relativamente estáveis, verificando-se uma ligeira diminuição dos preços das matérias-primas entre o terceiro trimestre de 2001 e o final do PI, que coincidiu com um aumento de 188 % do preço da nafta.
- (170) Por seu lado, os preços de venda médios para a indústria comunitária aumentaram 75 %, entre o primeiro trimestre de 1999 e o terceiro trimestre de 2000, passando de 634 euros para 1 108 euros por tonelada. Entre o terceiro trimestre de 2000 e o terceiro trimestre de 2001, os preços de venda médios apresentam pequenas flutuações, com uma alteração efectiva de apenas 3 % durante este período. Finalmente, durante o período compreendido entre o terceiro trimestre de 2001 e o final do PI, o preço de venda médio diminuiu de 1 139 euros por tonelada para 1 001 euros por tonelada.
- (171) Comparando a evolução dos preços das matérias-primas com o preço de venda médio da indústria comunitária, os valores acima referidos demonstram que, entre o primeiro trimestre de 1999 e o terceiro trimestre de 2000, o preço das matérias-primas aumentou 59 % e o preço de venda médio aumentou 75 %. Durante o período seguinte (do terceiro trimestre de 2000 ao terceiro trimestre de 2001), tanto o preço das matérias-primas como os preços de venda médio permaneceram estáveis. Finalmente, durante a última parte do período considerado (do terceiro trimestre de 2001 ao primeiro trimestre de 2003), os preços das matérias-primas diminuíram 6 % e o preço de venda médio diminuiu 13 %, isto é, mais do que o necessário para compensar a diminuição dos preços das matérias-primas.
- (172) O facto de a diminuição do preço de venda médio ter sido mais acentuada do que a diminuição correspondente do preço das matérias-primas deve ser analisado como consequência directa da depressão dos preços causada pelas importações objecto de *dumping*.
- (173) Por conseguinte, conclui-se, a título provisório, que o custo das matérias-primas não contribuiu significativamente para o prejuízo sofrido pela indústria comunitária, uma vez que todos os aumentos de preços das matérias-primas (incluindo as flutuações dos preços a montante) foram repercutidos nos clientes. Só durante a última parte do período considerado o preço de venda médio da indústria comunitária diminuiu mais do que o preço correspondente das matérias-primas, em resultado da concorrência exercida pelas importações objecto de *dumping*.

3.3 Evolução do padrão de consumo

- (174) Tal como referido no considerando 106, o consumo de PET na Comunidade aumentou 37 % durante o período considerado. Por conseguinte, considerou-se, a título provisório, que o padrão de consumo não causou prejuízo à indústria comunitária.

3.4 Preços de transferência

- (175) Alguns exportadores alegaram que o prejuízo sofrido pelos produtores comunitários que pertencem a empresas multinacionais podia resultar da cobrança de preços demasiado elevados, por parte das empresas do grupo, pelas matérias-primas fornecidas às suas filiais da CE.
- (176) Recordar-se que no considerando 165 não foram estabelecidas diferenças entre produtores comunitários integrados e independentes. Tendo em conta que a alegação diz respeito aos produtores integrados e que não foram estabelecidas diferenças estruturais entre os preços das matérias-primas praticados por produtores integrados e produtores independentes, este argumento foi rejeitado.

3.5 Conclusão relativa aonexo de causalidade

- (177) Com base no que precede, conclui-se, a título provisório, que existe uma relação de causalidade entre as importações objecto de *dumping* e o prejuízo sofrido pela indústria comunitária. Esta conclusão baseia-se no facto de os volumes e as partes de mercado das importações dos países em questão, durante o período considerado, terem aumentado significativamente, o que provocou igualmente uma subcotação considerável dos preços praticados pela indústria comunitária. Além do mais, verificou-se uma coincidência evidente entre o acentuado aumento das importações objecto de *dumping* e a deterioração da situação financeira da indústria comunitária.
- (178) O inquérito revelou igualmente que não é de excluir a hipótese de algumas das importações de Taiwan e da República da Coreia terem igualmente contribuído para o prejuízo. Porém, nada indica que o potencial efeito das referidas importações seja de molde a quebrar a relação causal entre as importações objecto de *dumping* da Austrália, do Paquistão e da República Popular da China e o prejuízo sofrido pela indústria comunitária. Não foram evocados nem estabelecidos outros factores que podiam ter afectado de forma significativa a situação da indústria comunitária.

E. INTERESSE DA COMUNIDADE

1. Considerações de carácter geral

- (179) Foi examinado se existiam razões imperiosas para concluir que não seria do interesse da Comunidade instituir direitos *anti-dumping* contra as importações dos países em questão. Para este efeito, e em conformidade com o n.º 1 do artigo 21.º do regulamento de base, a determinação do interesse da Comunidade teve como base uma apreciação dos vários interesses em causa, ou seja, os da indústria comunitária, dos importadores/operadores comerciais e dos utilizadores e fornecedores do produto.
- (180) A Comissão enviou questionários a importadores/operadores comerciais, fornecedores de matérias-primas, utilizadores industriais e diversas associações de utilizadores. No total, foram enviados 84 questionários.
- (181) A Comissão recebeu respostas completas das partes interessadas seguintes:

Fornecedores

- Interquisa SA
- BP Chemicals

Importadores/operadores comerciais

- Mitsui & Co. Benelux
- Helm AG
- Global Services International (agente)
- Sabic Italy

Utilizadores

- Schweppes Benelux SA (engarrafador de refrigerantes)
- Resilux SA (produtor de pré-formados/garrafas)
- Danone Waters Europe SA (engarrafador de água mineral)
- Nestlé Waters Spain SA (engarrafador de água mineral)
- L'Abeille SA (engarrafador de refrigerantes)
- Pepsico France SA (engarrafador de refrigerantes)
- Amcor PET Europe (produtor de pré-formados/garrafas)
- RBC Cobelplast Mononate (produtor de folhas)
- Aqua Minerale San Benedetto (engarrafador de água mineral)

Associações de utilizadores

- European Plastic Converters (transformadores europeus de plásticos — EUPC).

- (182) Além do mais, muitas das partes acima referidas foram ouvidas, bem como as partes que se deram a conhecer à Comissão mas não responderam ao questionário. Finalmente, os exportadores apresentaram igualmente informações e realizaram audições no que respeita ao interesse da Comunidade.

2. Interesse da indústria comunitária

- (183) É de recordar que a indústria comunitária é constituída por 11 produtores que empregam aproximadamente 1 700 pessoas para a produção e a venda de PET e que os indicadores económicos da indústria comunitária acima referidos demonstram a deterioração dos seus resultados financeiros em 2002 e durante o período de inquérito. Não obstante a crescente procura de PET na Comunidade, a indústria comunitária não tem, actualmente, a estabilidade financeira suficiente para investir nas novas capacidades de produção solicitadas pelos utilizadores.
- (184) A indústria comunitária demonstrou que podia tirar partido da instituição das medidas *anti-dumping* contra as importações originárias, entre outros, da Índia e da Indonésia em 2000. Com efeito, já havia recuperado de forma satisfatória entre o final de 2000 e 2001, tendo demonstrado, através de elevados níveis de investimento, o seu empenhamento em permanecer no mercado comunitário e em manter a sua viabilidade. Tendo em conta a situação financeira actual da indústria comunitária, é evidente que a instituição de medidas *anti-dumping* seria do interesse da indústria comunitária.

3. Interesse dos importadores independentes

- (185) Diversos importadores e um operador comercial que representam 26 % das importações provenientes dos países em questão durante o PI deram-se a conhecer à Comissão, alegando que a instituição de medidas não seria do interesse da Comunidade, uma vez que o mercado comunitário necessita de importações a fim de satisfazer a crescente procura de PET na CE. Além do mais, as restrições à importação prejudicariam as actividades dos importadores, o que poderia afectar negativamente o emprego.
- (186) O objectivo das medidas *anti-dumping* é restabelecer trocas comerciais justas e não proibir as importações, nem prejudicar as actividades dos importadores na CE. Com efeito, as eventuais medidas deverão ser fixadas a um nível que permita a prossecução das importações no futuro mas a preços que não sejam objecto de *dumping*, ou, se estes forem inferiores, a preços não prejudiciais.
- (187) Por conseguinte, uma vez que as importações a preços justos continuarão a poder entrar no mercado comunitário, é provável que os importadores prossigam as suas actividades tradicionais, mesmo que sejam instituídas medidas *anti-dumping* contra as importações objecto de *dumping*.

4. Interesse dos fornecedores

- (188) Recorda-se que diversos produtores comunitários se abastecem de matérias-primas junto das empresas do grupo (produtores integrados). Este exame inclui unicamente os fornecedores independentes dos produtores comunitários.
- (189) Os dois fornecedores que colaboraram venderam o grosso do PTA adquirido pela indústria comunitária (produto principal) sempre que este não foi fornecido a nível interno aos produtores integrados. Ambos os fornecedores são favoráveis ao procedimento. A instituição de medidas contra as importações objecto de *dumping* dos países em questão contribuiria para manter a procura de matérias-primas por parte dos produtores comunitários, pelo que seria do interesse dos fornecedores.

5. Interesse dos utilizadores

5.1 Observações preliminares

- (190) Actualmente, o PET é sobretudo utilizado para produzir garrafas para refrigerantes, água mineral e água de nascente, bem como certos tipos de folhas e películas de plástico. As garrafas de PET são produzidas em duas fases para garantir a sua solidez: os pré-formados são obtidos por injeção de molde de PET, sendo depois soprados e transformados em garrafas. Os pré-formados são bastante fáceis de transportar porque são pequenos e densos, enquanto as garrafas vazias são frágeis e de transporte oneroso.

- (191) os mercados da água e dos refrigerantes estão organizados de modo diferente no que respeita ao engarrafamento:
- os produtores de água mineral e de água de nascente estão mais limitados no que respeita às normas sanitárias. A grande maioria dos pré-formados utilizados pelos produtores de água é fabricada pelos próprios, em locais próximos das linhas de sopragem e enchimento,
 - os produtores de refrigerantes podem adquirir garrafas sopradas, comprar e soprar os pré-formados ou produzir os seus próprios pré-formados e soprar as suas próprias garrafas.
- (192) Por conseguinte, a indústria comunitária tem três grandes tipos de clientes (as informações sobre os utilizadores foram fornecidas pelo autor da denúncia):
- os produtores de pré-formados/garrafas, que representam, aproximadamente, 40 % do consumo comunitário de PET,
 - os produtores de água mineral e de água de nascente, cuja parte no consumo de PET é de, aproximadamente, 45 %,
 - os produtores integrados de refrigerantes que representam cerca de 7 % das aquisições directas de PET mas, indirectamente, 40 % do consumo através dos produtores de pré-formados/garrafas acima referidos,
 - os produtores de folhas e películas de plástico que representam, aproximadamente, 8 % do consumo de PET.

5.2 Produtores de pré-formados/garrafas

- (193) Os dois produtores que colaboraram representam aproximadamente 11 % do consumo de PET, dos quais 10 % foram adquiridos à indústria comunitária e 1 % foi importado. Em relação ao consumo calculado de PET pelos produtores de pré-formados/garrafas, as vendas efectuadas pela indústria comunitária às duas empresas que colaboraram representam aproximadamente 27 % das vendas efectuadas ao sector. Além do mais, a associação European Plastic Converters colaborou igualmente no inquérito.
- (194) Para as empresas que colaboraram, a aquisição de PET representa custos fundamentais, isto é, cerca de 65 % dos custos totais.
- (195) Ambas as empresas que colaboraram no inquérito mostraram-se, em geral, positivas quanto à instituição de medidas contra as importações objecto de *dumping*, uma vez que estas poderiam conduzir a uma certa estabilidade dos preços e garantir uma oferta das diversas qualidades de PET no mercado comunitário. Porém, a associação European Plastic Converters receava que o aumento dos preços de PET levantasse dificuldades, especialmente para as 50 a 100 pequenas e médias empresas, e que uma parte do processo de transformação fosse transferida para países terceiros que não aplicam direitos contra as importações de PET, e que beneficiariam da não aplicação de direitos *anti-dumping* sobre os pré-formados importados na Comunidade.
- (196) Em conclusão, enquanto os dois produtores que colaboraram, que se considera representarem os maiores produtores e pré-formados/garrafas, são em princípio favoráveis às medidas *anti-dumping* contra as importações objecto de *dumping*, as pequenas e médias empresas do sector, representadas pela Confederação Europeia de Plasturgia manifestaram-se contra a instituição de direitos *anti-dumping*. Tendo em conta estas opiniões contraditórias, não pode ser estabelecido se seria do interesse dos produtores de pré-formados/garrafas instituir direitos *anti-dumping*.

5.3 Os produtores de água mineral e de água de nascente

- (197) As três empresas que colaboraram no inquérito representam aproximadamente 13,3 % do consumo de PET, dos quais 7,8 % foram adquiridos à indústria comunitária e 5,5 % foram importados. Em relação ao PET consumido pelos produtores de água mineral e de água de nascente, as vendas de PET efectuadas pela indústria comunitária às três referidas empresas que colaboraram representam, aproximadamente, 28 % das vendas ao sector.

- (198) Para as empresas que colaboraram, a aquisição de PET não representa custos tão essenciais como para os produtores de pré-formados/garrafas mas, ainda assim, representam aproximadamente 30 % dos custos totais de fabrico.
- (199) Com efeito, nas garrafas de 1,5 l a um preço de venda a retalho de 35 a 50 cêntimos (incluindo IVA), o custo do PET representa unicamente 3 cêntimos (6 % a 10 %) do preço.
- (200) Enquanto um dos produtores de água mineral se opôs veementemente a quaisquer medidas, os dois outros produtores eram, em princípio, favoráveis às medidas contra as importações objecto de *dumping*, desde que pudessem abastecer-se de PET de qualidade suficiente, uma vez que consideraram necessário a indústria comunitária investir em novas capacidades de produção.
- (201) Porém, todos manifestaram alguma apreensão quanto ao poder dos principais retalhistas que impediria os produtores de água mineral e de água de nascente de repercutir os aumentos significativos dos preços resultantes da instituição de medidas *anti-dumping*.
- (202) Tal como acima referido, o custo de PET representa apenas 6 % a 10 % do preço ao consumidor, o que significa que um aumento de 10 % dos preços implicaria um aumento de 0,6 a 1,0 % dos preços de venda a retalho, nível que não é considerado significativo na medida em que não pôde ser absorvido pela indústria a jusante nem repercutido nos retalhistas ou nos consumidores.

5.4 Os produtores de refrigerantes

- (203) Todos os produtores de refrigerantes que colaboraram no inquérito eram engarrafadores não integrados. Por conseguinte, são utilizadores indirectos de PET, na medida em que adquirem o produto indirectamente através de produtores de pré-formados. Porém, tendo em conta o custo que os pré-formados representam e o preço médio de um pré-formado, o seu consumo indirecto de PET corresponde a menos de 1 % do consumo comunitário de PET. Dada a baixa representatividade dos produtores de refrigerantes que colaboraram, não se pode considerar que os pontos de vista apresentados a seguir são representativos do sector no seu conjunto.
- (204) De forma geral, os três produtores de refrigerantes que colaboraram opuseram-se à instituição de medidas e manifestaram a sua preocupação quanto ao poder dos principais retalhistas que impediria os produtores de refrigerantes de repercutir os aumentos significativos dos preços resultantes da instituição de medidas *anti-dumping*.
- (205) Já foi demonstrado que o preço de PET constitui uma despesa relativamente marginal para o consumidor final. Um aumento de 10 % do preço do PET implica um aumento de 0,3 cêntimos do preço de uma garrafa de 1,5 l, o que representa um aumento da ordem dos 0,6 % do preço da referida garrafa em venda num supermercado. Com efeito, dado que um refrigerante de 1,5 l custa normalmente cerca de 1 euro num supermercado, o mesmo aumento de 10 % do preço do PET implicaria um aumento negligenciável de 0,3 % do preço ao consumidor.
- (206) Tendo em conta o efeito marginal dos aumentos dos preços do PET no preço de venda a retalho, não é descabido considerar que os utilizadores poderão repercutir este aumento nos retalhistas e nos consumidores finais.

6. Escassez de PET no mercado comunitário

- (207) Várias partes interessadas manifestaram dúvidas quanto à capacidade da indústria comunitária para satisfazer a crescente procura de PET em caso de adopção de medidas, alegando que as importações eram necessárias para preencher a discrepância entre a produção e o consumo.

- (208) Recorda-se que a indústria comunitária aumentou a sua capacidade em 45 % durante o período considerado. Além do mais, vários produtores comunitários anunciaram a intenção de aumentar as suas capacidades de 300 a 400 mil toneladas. Tendo em conta que a estabilidade financeira é normalmente uma pré-condição para a obtenção de recursos financeiros, se forem instituídas medidas *anti-dumping* e a estabilidade financeira for restabelecida, não há qualquer inconveniente em a indústria comunitária reinvestir esses lucros em novas capacidades. Além do mais, já foram apresentadas observações semelhantes no decurso do inquérito que conduziu à instituição de medidas sobre as importações da Índia, da Indonésia, da República da Coreia, da Malásia, de Taiwan e da Tailândia. Com efeito, o presente inquérito demonstrou que as referidas medidas não tinham provocado uma escassez da oferta. Tendo igualmente em conta as explicações apresentadas no considerando seguinte, nada indica que a situação se tenha alterado em resultado do inquérito.
- (209) Além do mais, tal como já referido, se forem adoptadas medidas *anti-dumping*, as importações ao preço justo continuarão a poder entrar no mercado comunitário a fim de preencher as eventuais discrepâncias entre a produção e o consumo comunitário, de forma a assegurar uma concorrência saudável no mercado. É de assinalar igualmente que o nível das medidas *anti-dumping* proposto não é de molde a inviabilizar comercialmente as importações dos países em questão.

7. Conclusão sobre o interesse comunitário

- (210) A instituição de medidas sobre as importações de PET originário dos países em questão seria claramente do interesse da indústria comunitária. Tal como referido pelos fornecedores no âmbito do inquérito, seria igualmente do seu interesse poder efectuar as entregas das suas matérias-primas num mercado sólido. Finalmente, alguns dos principais utilizadores manifestaram igualmente interesse em instituir medidas sobre as importações objecto de *dumping*, se tal conduzir à criação de novas capacidades de produção na CE. O interesse dos outros utilizadores e dos importadores não invalida esta conclusão positiva.
- (211) Tendo em conta o que precede, conclui-se que não existem razões imperiosas para não instituir direitos *anti-dumping* sobre as importações de PET originário dos países em questão.

F. PROPOSTA DE ADOÇÃO DE MEDIDAS ANTI-DUMPING PROVISÓRIAS

1. Nível de eliminação do prejuízo

- (212) Tendo em conta as conclusões provisórias relativas ao *dumping*, ao prejuízo, ao nexo de causalidade e ao interesse da Comunidade, é considerado necessário adoptar medidas provisórias a fim de evitar o agravamento do prejuízo causado à indústria comunitária pelas importações objecto de *dumping*.
- (213) Para efeitos da determinação do nível das medidas provisórias, foram tomadas em consideração a margem de *dumping* estabelecida, bem como o montante do direito necessário para eliminar o prejuízo sofrido pela indústria comunitária.
- (214) O nível das medidas provisórias deve ser suficiente para eliminar o prejuízo causado por estas importações sem exceder, todavia, a margem de *dumping* estabelecida. Para calcular o montante do direito necessário para eliminar os efeitos prejudiciais do *dumping*, considerou-se que as medidas deveriam permitir à indústria comunitária cobrir os seus custos de produção e obter um nível de lucro, antes do pagamento dos impostos, que esta poderia razoavelmente obter em condições normais de concorrência, isto é, na ausência de importações objecto de *dumping*, aquando das vendas do produto similar na Comunidade. A margem de lucro antes do pagamento de impostos utilizada para este cálculo foi de 7 % do volume de vendas, ou seja, a margem que foi considerada necessária para assegurar a viabilidade da indústria no processo anterior contra a Índia, a Indonésia, a Malásia, a República da Coreia, Taiwan e a Tailândia⁽¹⁾. Nesta base, foi calculado um preço do produto similar não prejudicial para a indústria comunitária. Este preço não prejudicial foi obtido acrescentando a margem de lucro acima referida de 7 % ao custo de produção.

⁽¹⁾ JO L 199 de 5.8.2000, p. 48.

- (215) O aumento de preços necessário foi posteriormente determinado mediante uma comparação entre o preço de importação médio ponderado, utilizado para calcular a subcotação, e o preço médio não prejudicial. As eventuais diferenças resultantes desta comparação foram posteriormente expressas em percentagem do valor cif médio de importação. Estas diferenças foram superiores, em todos os casos, à margem de *dumping* estabelecida.

2. Medidas provisórias

- (216) Tendo em conta o que precede, considera-se que o direito *anti-dumping* deveria ser instituído ao nível da margem de *dumping* estabelecida, sem todavia exceder a margem de prejuízo acima determinada, em conformidade com o n.º 2 do artigo 7.º do regulamento de base.
- (217) As taxas individuais do direito *anti-dumping* para cada empresa especificadas no presente regulamento foram estabelecidas com base nos resultados do presente inquérito. Por conseguinte, reflectem a situação verificada durante o inquérito relativamente a essas empresas. As referidas taxas do direito (contrariamente ao direito aplicável a nível nacional a «todas as outras empresas») são, pois, aplicáveis exclusivamente às importações de produtos originários do país em questão, produzidos pelas empresas e, por conseguinte, pelas entidades jurídicas expressamente mencionadas. Os produtos importados fabricados por qualquer outra empresa cujo nome e endereço não sejam expressamente mencionados na parte dispositiva do presente regulamento, incluindo as entidades coligadas com as empresas especificamente mencionadas, não podem beneficiar destas taxas, ficando sujeitos à taxa do direito aplicável a «todas as outras empresas».
- (218) Os pedidos de aplicação das taxas individuais do direito *anti-dumping* (por exemplo, na sequência de uma alteração da firma ou da constituição de novas entidades de produção ou de venda) devem ser enviados à Comissão ⁽¹⁾, juntamente com todas as informações pertinentes, nomeadamente sobre eventuais alterações das actividades da empresa relacionadas com a produção e com as vendas internas e para exportação que resultem, por exemplo, da referida alteração da firma ou das novas entidades de produção e de venda. Se tal se afigurar adequado, a Comissão poderá alterar o regulamento nesse sentido, actualizando a lista das empresas que beneficiam de taxas de direito individuais.
- (219) O facto de os preços do PET poderem acompanhar as flutuações dos preços do petróleo bruto não se deve traduzir num direito mais elevado. Por conseguinte, foi considerado adequado instituir direitos sob a forma de montantes específicos por tonelada. Esses montantes resultam da aplicação da taxa de direito *anti-dumping* aos preços de exportação cif utilizados para calcular o nível de eliminação do prejuízo durante o período de inquérito.
- (220) Os direitos *anti-dumping* propostos são os seguintes:

País	Empresa	Margem de eliminação do prejuízo	Margem de <i>dumping</i>	Taxa do direito <i>anti-dumping</i>	Direito <i>anti-dumping</i> proposto
Austrália	Leading Synthetics Pty Ltd	19,3 %	8,6 %	8,6 %	72 euros/t
	Novapex Australia Pty Ltd	24,9 %	17,6 %	17,6 %	141 euros/t
	Todas as outras empresas	24,9 %	17,6 %	17,6 %	141 euros/t
República Popular da China	Sinopec Yizheng Chemical Fibre Company Ltd	28,9 %	23,2 %	23,2 %	180 euros/t
	Changzhou Worldbest Radici Co. Ltd	29,4 %	17,4 %	17,4 %	137 euros/t
	Jiangyin Xingye Plastic Co. Ltd	23,9 %	21,0 %	21,0 %	172 euros/t
	Far Eastern Industries Shanghai Ltd	21,2 %	12,6 %	12,6 %	106 euros/t
	Yuhua Polyester Co. Ltd of Zhuhai	28,9 %	23,2 %	23,2 %	188 euros/t
	Jiangyin Chengsheng New Packing Material Co. Ltd	30,9 %	29,5 %	29,5 %	230 euros/t

⁽¹⁾ Comissão Europeia
Direcção-Geral do Comércio
Direcção B
Gabinete J-79 5/16
B-1049 Bruxelas

País	Empresa	Margem de eliminação do prejuízo	Margem de dumping	Taxa do direito anti-dumping	Direito anti-dumping proposto
	Guangdong Kaiping Polyester Enterprises Group Co. and Guangdong Kaiping Chunhui Co. Ltd	28,9 %	23,2 %	23,2 %	191 euros/t
	Wuliangye Group Push Co. Ltd	28,9 %	23,2 %	23,2 %	179 euros/t
	Hubei Changfeng Chemical Fibres Industry Co. Ltd	27,4 %	18,1 %	18,1 %	144 euros/t
	Todas as outras empresas	28,9 %	23,2 %	23,2 %	183 euros/t
Paquistão	Gatron (Industries) Ltd	21,8 %	14,8 %	14,8 %	128 euros/t
	Novatex Ltd	21,8 %	14,8 %	14,8 %	128 euros/t
	Todas as outras empresas	21,8 %	14,8 %	14,8 %	128 euros/t

G. DISPOSIÇÃO FINAL

(221) No interesse de uma boa administração, é conveniente fixar um prazo para as partes interessadas que se deram a conhecer dentro do prazo fixado no aviso de início poderem apresentar as suas observações por escrito e solicitar uma audição. Além disso, as conclusões relativas à instituição de direitos para efeitos do presente regulamento são provisórias e podem ser reexaminadas com vista à instituição de um direito definitivo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É criado um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de poli(tereftalato de etileno) com um índice de viscosidade de, pelo menos, 78 ml/g, segundo a norma ISO 1628-5, classificado no código NC 3907 60 20 e originário da Austrália, da República Popular da China e do Paquistão.

2. As taxas do direito *anti-dumping* provisório aplicáveis ao preço líquido franco-fronteira comunitária dos produtos fabricados pelas empresas abaixo indicadas, são as seguintes:

País	Empresa	Direito <i>anti-dumping</i> (euros/t)	Código adicional Taric
Austrália	Leading Synthetics Pty Ltd	72	A503
	Novapex Australia Pty Ltd	141	A504
	Todas as outras empresas	141	A999
República Popular da China	Sinopec Yizheng Chemical Fibre Company Ltd	180	A505
	Changzhou Worldbest Radici Co. Ltd	137	A506
	Jiangyin Xingye Plastic Co. Ltd	172	A507
	Far Eastern Industries Shanghai Ltd	106	A508
	Yuhua Polyester Co. Ltd. of Zhuhai	188	A509
	Jiangyin Chengsheng New Packing Material Co. Ltd	230	A510

País	Empresa	Direito <i>anti-dumping</i> (euros/t)	Código adicional Taric
	Guangdong Kaiping Polyester Enterprises Group Co. and Guangdong Kaiping Chunhui Co. Ltd	191	A511
	Wuliangye Group Push Co. Ltd	179	A512
	Hubei Changfeng Chemical Fibres Industry Co. Ltd	144	A513
	Todas as outras empresas	183	A999
Paquistão	Gatron (Industries) Ltd	128	A514
	Novatex Ltd	128	A515
	Todas as outras empresas	128	A999

3. Caso as mercadorias sejam danificadas antes da sua introdução em livre prática e, por conseguinte, se afigure necessário proceder a uma repartição proporcional do preço efectivamente pago ou a pagar para efeitos da determinação do valor aduaneiro, em conformidade com o artigo 145.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o código aduaneiro comunitário ⁽¹⁾, o montante do direito *anti-dumping*, calculado com base no n.º 2, será reduzido em função do preço efectivamente pago ou a pagar.

4. Salvo disposição em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

5. A introdução em livre prática, na Comunidade, do produto referido no n.º 1 está sujeita à constituição de uma garantia equivalente ao montante do direito provisório.

Artigo 2.º

Sem prejuízo do disposto no artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 384/96, as partes interessadas podem solicitar a divulgação dos principais factos e considerações com base nos quais o presente regulamento foi adoptado, apresentar os seus pontos de vista por escrito e solicitar uma audição à Comissão no prazo de 30 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Em conformidade com o n.º 4 do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 384/96, as partes interessadas podem apresentar comentários sobre a aplicação do presente regulamento no prazo de um mês a contar da sua entrada em vigor.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O artigo 1.º do presente regulamento é aplicável por um período de seis meses.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Fevereiro de 2004.

Pela Comissão
Pascal LAMY
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

**REGULAMENTO (CE) N.º 307/2004 DA COMISSÃO
de 20 de Fevereiro de 2004**

que altera o Regulamento (CE) n.º 1520/2000 que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante, e que prevê medidas especiais no que respeita a determinados certificados de restituição

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, primeiro parágrafo, do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão ⁽²⁾, esse regulamento deve ser adaptado de acordo com as alterações da Nomenclatura Combinada e o anexo B deve ser adaptado de modo a manter a conformidade com os anexos respectivos dos regulamentos referidos no n.º 1 do artigo 1.º
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1789/2003 da Comissão, de 11 de Setembro de 2003, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽³⁾, introduziu alterações na Nomenclatura Combinada em relação a determinadas mercadorias. Além disso, o anexo V do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽⁴⁾, prevê que, a partir de 1 de Fevereiro de 2004, não podem ser pagas restituições à exportação relativamente ao elemento açúcar de leveduras vivas.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1520/2000 deve ser actualizado de modo a contemplar essas alterações.
- (4) Com a entrada em vigor do presente regulamento, o elemento açúcar incorporado em leveduras activas, em relação ao qual os operadores possam ter pedido certificados de restituição de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1520/2000, deixará de beneficiar de restituições quando as mesmas forem exportadas para países terceiros.
- (5) A redução de certificados de restituição e o cancelamento proporcional da garantia correspondente deviam ser permitidos quando os operadores puderem demonstrar às entidades nacionais competentes que os seus pedidos de restituição foram afectados pela entrada em vigor do regulamento.

- (6) Ao avaliar os pedidos de redução do montante do certificado de restituição e o cancelamento proporcional da correspondente garantia, as entidades nacionais competentes devem, em caso de dúvida, ter particularmente em conta os documentos referidos no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo aos controlos, pelos Estados-Membros, das operações que fazem parte do sistema de financiamento pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção Garantia, e que revoga a Directiva 77/435/CEE ⁽⁵⁾, sem prejuízo da aplicação das restantes disposições do presente regulamento.
- (7) Por razões administrativas, é conveniente prever que os pedidos de redução do montante do certificado de restituição e de cancelamento da garantia sejam apresentados num curto prazo e que os montantes relativamente aos quais as reduções tenham sido aceites sejam notificados à Comissão a tempo para a sua inclusão nos cálculos que determinam o montante de emissão dos certificados de restituição que serão utilizados a partir de 1 de Abril de 2004, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1520/2000.
- (8) Uma vez que as alterações da Nomenclatura Combinada introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 1789/2003 e as alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 39/2004 são aplicáveis, respectivamente, a partir de 1 de Janeiro de 2004 e 1 de Fevereiro de 2004, as alterações previstas neste regulamento deviam ser aplicáveis a partir das mesmas datas.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Questões Horizontais relativas às trocas comerciais de produtos agrícolas transformados não abrangidos pelo anexo I do Tratado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo B do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 passa a ter a seguinte redacção:

- a) Na linha que começa com a rubrica «1905 90 40 a 1905 90 90» na coluna 1, esta rubrica é substituída por «1905 90 45 a 1905 90 90»;
- b) Na linha que começa com a rubrica «2102 10 31 e 2102 10 39» na coluna 1, suprime-se o «X» da sexta coluna.

⁽¹⁾ JO L 318 de 20.12.1993, p. 18. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2580/2000 (JO L 298 de 25.11.2000, p. 5).

⁽²⁾ JO L 177 de 15.7.2000, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 740/2003 (JO L 106 de 29.4.2003, p. 12).

⁽³⁾ JO L 281 de 30.10.2003, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/2004 da Comissão (JO L 6 de 10.1.2004, p. 16).

⁽⁵⁾ JO L 388 de 30.12.1989, p. 18. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2154/2002 (JO L 328 de 5.12.2002, p. 4).

Artigo 2.º

1. Os certificados de restituição emitidos em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1520/2000, relativos às exportações de mercadorias cujas restituições à exportação tenham sido abolidas por força da alínea b) do artigo 1.º do presente regulamento podem, a pedido da parte interessada, ser reduzidos se forem satisfeitas as seguintes condições:

- a) Os certificados foram solicitados antes da data de entrada em vigor do presente regulamento;
- b) Chegam a termo após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

2. O certificado será reduzido do montante em relação ao qual a parte interessada não pode requerer uma restituição à exportação devido à entrada em vigor da alteração referida no artigo 1.º, alínea b), como comprovado junto das entidades nacionais competentes.

Em caso de dúvida ao realizar a sua avaliação, as entidades competentes apoiar-se-ão, em particular, nos documentos comerciais referidos no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89.

3. A garantia pertinente será cancelada em proporção à redução em causa.

Artigo 3.º

1. Para serem elegíveis nos termos das disposições do artigo 2.º, as entidades competentes devem receber os pedidos até 7 de Março de 2004, o mais tardar.

2. Os Estados-Membros notificarão a Comissão até 14 de Março de 2004, o mais tardar, dos montantes relativamente aos quais as restituições foram aceites, de acordo com o n.º 2 do artigo 2.º do presente regulamento. Os montantes notificados serão tidos em consideração para determinar os montantes relativamente aos quais serão emitidos os certificados de restituição, a partir de 1 de Abril de 2004, nos termos do n.º 1, alínea d), do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

A alínea a) do artigo 1.º é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Fevereiro de 2004.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 308/2004 DA COMISSÃO**de 20 de Fevereiro de 2004****relativo à redistribuição das fracções não utilizadas dos contingentes quantitativos de 2003 para certos produtos originários da República Popular da China**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 520/94 do Conselho ⁽¹⁾, de 7 de Março de 1994, que estabelece um procedimento comunitário de gestão dos contingentes quantitativos e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 2.º e os seus artigos 14.º e 24.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 427/2003 do Conselho ⁽²⁾, de 3 de Março de 2003, relativo a um mecanismo de salvaguarda transitório aplicável especificamente à importação de determinados produtos originários da República Popular da China e que altera o Regulamento (CE) n.º 519/94 relativo a um regime comum aplicável às importações de certos países terceiros, previu contingentes quantitativos anuais para certos produtos originários da República Popular da China enumerados no seu anexo I. As disposições do Regulamento (CE) n.º 520/94 aplicam-se a esses contingentes.
- (2) A Comissão aprovou o Regulamento (CE) n.º 738/94 ⁽³⁾ que fixa determinadas normas de execução do Regulamento (CE) n.º 520/94. Estas disposições aplicam-se à gestão dos contingentes acima referidos, sob reserva do disposto no presente regulamento.
- (3) Em conformidade com o artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 520/94, as autoridades competentes dos Estados-Membros comunicaram à Comissão as quantidades dos contingentes atribuídas em 2003 e não utilizadas.
- (4) As quantidades não utilizadas não puderam ser redistribuídas a tempo de serem utilizadas antes do fim do ano de contingentamento de 2003.
- (5) O exame dos dados recebidos para cada produto em causa indica que as quantidades não utilizadas no ano de contingentamento de 2003 devem ser redistribuídas em 2004 dentro do limite das quantidades estabelecidas no anexo I do presente regulamento.
- (6) Após se ter analisado os diferentes métodos de gestão previstos no Regulamento (CE) n.º 520/94 considera-se que se deve adoptar o método baseado na ponderação dos fluxos comerciais tradicionais. De acordo com este método, os contingentes são divididos em duas fracções, sendo uma reservada aos importadores tradicionais e a outra aos outros importadores.
- (7) O referido método provou ser a melhor forma de assegurar a continuidade das actividades comerciais dos importadores comunitários em causa e de impedir perturbações dos fluxos comerciais.
- (8) As quantidades redistribuídas ao abrigo do presente regulamento devem ser divididas utilizando os mesmos critérios de repartição dos contingentes de 2003.
- (9) É necessário simplificar as formalidades a cumprir pelos importadores tradicionais que já detêm licenças de importação emitidas quando da distribuição dos contingentes comunitários de 2004. As autoridades administrativas competentes já dispõem dos elementos de prova requeridos das importações de 1998 ou de 1999 de todos os importadores tradicionais. Estes só devem, por conseguinte, juntar uma cópia das suas licenças anteriores aos novos pedidos de licença.
- (10) Devem tomar-se medidas para criar as melhores condições para a repartição da fracção do contingente reservada aos importadores não tradicionais com vista a otimizar a utilização dos contingentes. Para o efeito, é conveniente prever que essa fracção seja atribuída proporcionalmente às quantidades solicitadas com base num exame simultâneo dos pedidos de licença de importação efectivamente apresentados e conceder o acesso apenas aos importadores que possam demonstrar ter obtido e utilizado, pelo menos, 80 % de uma licença de importação para o produto em causa durante o ano de contingentamento de 2003. Devem também limitar-se a um determinado volume ou valor as quantidades que qualquer importador não tradicional pode solicitar.
- (11) Para efeitos de repartição dos contingentes, deve ser fixado um prazo para a apresentação dos pedidos de licença pelos importadores.
- (12) Com vista a otimizar a utilização dos contingentes, os pedidos de licença para a importação de calçado no âmbito de contingentes que abrangem vários códigos NC devem especificar as quantidades requeridas para cada código.
- (13) Os Estados-Membros devem informar a Comissão sobre os pedidos de licença que receberam, em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 520/94. As informações respeitantes às importações anteriores dos importadores tradicionais devem ser expressas nas mesmas unidades que o contingente em causa.

⁽¹⁾ JO L 66 de 10.3.1994, p. 1, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16. 5.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 65 de 8.3.2003, p. 1, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1985/2003 (JO L 295 de 13.11.2003, p. 43).

⁽³⁾ JO L 87 de 31.3.1994, p. 47, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 983/96 (JO L 131 de 1.6.1996, p. 47).

- (14) Tendo em conta o facto de o sistema de contingentes caducar em 31 de Dezembro de 2004, o prazo de validade das licenças de importação para a redistribuição termina em 31 de Dezembro de 2004.
- (15) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Contingentes instituído nos termos do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 520/94,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O presente regulamento estabelece disposições específicas para a redistribuição em 2004 das fracções dos contingentes quantitativos de 2003 referidos no Regulamento (CE) n.º 427/2003 do Conselho, não utilizadas no ano de contingentamento de 2003.

As quantidades não utilizadas no ano de contingentamento de 2003 serão redistribuídas dentro do limite dos volumes ou valores estabelecidos no anexo I do presente regulamento.

O Regulamento (CE) n.º 738/94 aplicar-se-á sob reserva das disposições específicas do presente regulamento.

Artigo 2.º

1. Os contingentes quantitativos referidos no artigo 1.º serão repartidos aplicando o método baseado na ponderação dos fluxos comerciais tradicionais referido no n.º 2, alínea a), do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 520/94.
2. As fracções de cada contingente quantitativo reservadas aos importadores tradicionais e aos outros importadores estão fixadas no anexo II do presente regulamento.
3. a) A fracção reservada aos importadores não tradicionais será atribuída aplicando o método baseado na repartição proporcional das quantidades solicitadas. A quantidade solicitada por cada importador não pode exceder a fixada no anexo III. Só poderão apresentar pedidos de licença de importação os importadores que possam provar ter importado, pelo menos, 80 % do volume do produto para o qual lhes foi emitida uma licença de importação nos termos do Regulamento (CE) n.º 2077/2002 da Comissão ⁽¹⁾;
- b) Os operadores considerados pessoas coligadas tal como definido no artigo 143.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 ⁽²⁾ só podem apresentar um único pedido de licença para a fracção do contingente reservada aos importadores não tradicionais, para as mercadorias indicadas no pedido. Além da declaração exigida no n.º 2, alínea g), do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 738/94, do pedido de licença relativo à fracção do contingente reservada aos importadores não tradicionais deve constar uma declaração do requerente de que não está coligado a nenhum outro operador que solicite o benefício da parte do contingente em causa.

⁽¹⁾ JO L 319 de 23.11.2002, p. 12.

⁽²⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

Artigo 3.º

Os pedidos de licença de importação devem ser apresentados às autoridades competentes enumeradas no anexo IV do presente regulamento a partir do dia seguinte ao da publicação do presente regulamento no *Jornal Oficial da União Europeia* até 10 de Março de 2004, às 15 horas, hora local de Bruxelas.

Artigo 4.º

1. Para efeitos de repartição da fracção de cada contingente reservada aos importadores tradicionais, entende-se por «importadores tradicionais» os importadores que possam demonstrar ter importado mercadorias durante os anos civis de 1998 ou 1999.

2. Os documentos justificativos referidos no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 520/94 devem referir-se à introdução em livre prática, durante os anos civis de 1998 ou 1999, como indicado pelo importador, dos produtos originários da República Popular da China que estão abrangidos pelo contingente para o qual é apresentado o pedido.

3. Em substituição dos documentos referidos no primeiro travessão do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 520/94, os requerentes podem pensar aos seus pedidos de licença os documentos emitidos e autenticados pelas autoridades nacionais competentes com base nas informações aduaneiras disponíveis, como prova das importações do produto em causa durante os anos civis de 1998 ou 1999 por si realizadas ou, se for caso disso, realizadas pelo operador cujas actividades retomaram.

Os requerentes que já sejam titulares de uma licença de importação emitida para 2004 ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1956/2003 da Comissão ⁽³⁾, ou do Regulamento (CE) n.º 215/2004 da Comissão ⁽⁴⁾, relativa aos produtos a que o pedido de licença diz respeito, podem juntar ao pedido uma cópia das licenças anteriores. Nesse caso, indicarão no pedido de licença a quantidade global das importações do produto em causa efectuadas no ano do período de referência escolhido.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o mais tardar em 1 de Abril de 2004, às 10 horas, hora local de Bruxelas, o número e a quantidade global dos pedidos de licença de importação e, no que se refere aos pedidos dos importadores tradicionais, o volume das importações anteriormente realizadas por esses importadores durante o período de referência referido no n.º 1 do artigo 4.º do presente regulamento.

Artigo 6.º

A Comissão adoptará os critérios quantitativos que as autoridades nacionais competentes aplicarão para satisfazer os pedidos dos importadores o mais tardar 30 dias após terem recebido todas as informações requeridas nos termos do artigo 5.º

⁽³⁾ JO L 289 de 7.11.2003, p. 10.

⁽⁴⁾ JO L 36 de 7.2.2004, p. 10.

Artigo 7.º

As licenças de importação serão válidas até 31 de Dezembro de 2004.

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Fevereiro de 2004.

Pela Comissão
Pascal LAMY
Membro da Comissão

ANEXO I

Quantidades a redistribuir

Designação das mercadorias	Código SH/NC	Quantidades redistribuídas
Calçado dos códigos SH/NC	ex 6402 99 ⁽¹⁾	9 720 296 pares
	6403 51 6403 59	1 577 200 pares
	ex 6403 91 ⁽¹⁾ ex 6403 99 ⁽¹⁾	1 966 283 pares
	ex 6404 11 ⁽²⁾	4 169 083 pares
	6404 19 10	10 151 135 pares
Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana, do código SH/NC	6911 10	10 983 toneladas
Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, excepto de porcelana, do código SH/NC	6912 00	16 565 toneladas

⁽¹⁾ Com excepção do calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço cif por par igual ou superior a nove euros, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluído, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar os choques, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

⁽²⁾ Excluindo:

- a) O calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, com sola não injectada, munido de ou preparado para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;
- b) O calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço cif por par igual ou superior a nove euros, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluído, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar os choques, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

ANEXO II

Repartição dos contingentes

Designação das mercadorias	Código SH/NC	Fracção reservada aos importadores tradicionais 75 %	Fracção reservada aos importadores não tradicionais 25 %
Calçado dos códigos SH/NC	ex 6402 99 ⁽¹⁾	7 290 222 pares	2 430 074 pares
	6403 51 6403 59	1 182 900 pares	394 300 pares
	ex 6403 91 ⁽¹⁾ ex 6403 99 ⁽¹⁾	1 474 712 pares	491 571 pares
	ex 6404 11 ⁽²⁾	3 126 812 pares	1 042 271 pares
	6404 19 10	7 613 351 pares	2 537 784 pares
Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana, do código SH/NC	6911 10	8 237 toneladas	2 746 toneladas
Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, excepto de porcelana, do código SH/NC	6912 00	12 424 toneladas	4 141 toneladas

⁽¹⁾ Com excepção do calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço cif por par igual ou superior a nove euros, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluído, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar os choques, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

⁽²⁾ Excluindo:

- a) O calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, com sola não injectada, munido de ou preparado para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;
- b) O calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço cif por par igual ou superior a nove euros, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluído, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar os choques, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

ANEXO III

Quantidades máximas que podem ser solicitadas por cada importador não tradicional

Designação das mercadorias	Código SH/NC	Quantidades máximas pré-determinadas
Calçado dos códigos SH/NC	ex 6402 99 ⁽¹⁾	5 000 pares
	6403 51 6403 59	5 000 pares
	ex 6403 91 ⁽¹⁾ ex 6403 99 ⁽¹⁾	5 000 pares
	ex 6404 11 ⁽²⁾	5 000 pares
	6404 19 10	5 000 pares
Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana, do código SH/NC	6911 10	5 toneladas
Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, excepto de porcelana, do código SH/NC	6912 00	5 toneladas

⁽¹⁾ Com excepção do calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço cif por par igual ou superior a nove euros, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluído, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar os choques, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

⁽²⁾ Excluindo:

- a) O calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, com sola não injectada, munido de ou preparado para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;
- b) O calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço cif por par igual ou superior a nove euros, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluído, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar os choques, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

ANEXO IV

LISTA DAS AUTORIDADES NACIONAIS COMPETENTES NOS ESTADOS-MEMBROS

1. BELGIQUE/BELGIË

Service public fédéral Économie, PME, Classes moyennes & énergie

Administration du Potentiel économique
Politiques d'accès aux marchés, Service Licences

Federale Overheidsdienst Economie, K.M.O., Middenstand en Energie

Bestuur Economisch Potentieel
Markttoegangsbeleid, Dienst Vergunningen
Generaal Lemanstraat 60, Rue Général-Leman 60
B-1040 Brussel/Bruzelles
Tél./Tel.: (32-2) 206 58 16
Télécopieur/Fax: (32-2) 230 83 22/231 14 84

2. DANMARK

Erhvervs- og Boligstyrelsen

Vejlsovej 29
DK-8600 Silkeborg
Tlf. (45) 35 46 64 30
Fax (45) 35 46 64 01

3. DEUTSCHLAND

Bundesamt für Wirtschaft und Ausfuhrkontrolle (BAFA)

Frankfurter Straße 29-35
D-65760 Eschborn
Tel. (49) 619 69 08-0
Fax (49) 619 69 42 26/(49) 619 69 08-800

4. GREECE

Ministry of Economy & Finance

General Directorate of Policy Planning & Implementation
Directorate of International Economic Issues
1, Kornarou Street
GR-105-63 Athens
Tel.: (30-210) 328-60 31/328 60 32
Fax: (30-210) 328 60 94/328 60 59

5. ESPAÑA

Ministerio de Economía y Hacienda

Dirección General de Comercio Exterior
Paseo de la Castellana 162
E-28046 Madrid
Tel.: (34) 913 49 38 94/913 49 37 78
Fax: (34) 913 49 38 32/913 49 37 40

6. FRANCE

Service des titres du commerce extérieur

8, rue de la Tour-des-Dames
F-75436 Paris Cedex 09
Tél. (33) 155 07 46 69/95
Télécopieur (33) 155 07 48 32/34/35

7. IRELAND

Department of Enterprise, Trade and Employment

Licensing Unit, Block C
Earlsfort Centre
Hatch Street
Dublin 2
Ireland
Tel. (353-1) 631 25 41
Fax (353-1) 631 25 62

8. ITALIA

Ministero Attività Produttive

Direzione Generale Politica Commerciale e la Gestione del regime degli scambi
Div. VII
Viale Boston 25
I-00144 Roma
Tel. (39-6) 599 32 489/(39-6) 599 32 487
Fax (39-6) 592 55 56

9. LUXEMBOURG

Ministère des affaires étrangères

Office des licences
Boîte postale 113
L-2011 Luxembourg
Tel. (352) 22 61 62
Fax (352) 46 61 38

10. NEDERLAND

Belastingdienst/Douane

Engelse Kamp 2
Postbus 30003
9700 RD Groningen
Nederland
Tel. (31-50) 523 91 11
Fax (31-50) 523 22 10

11. ÖSTERREICH

Bundesministerium für Wirtschaft und Arbeit

Außenwirtschaftsadministration
Abteilung C2/2
Stubenring 1
A-1011 Wien
Tel. (43-1) 71 10 00
Fax (43-1) 711 00 83 86

12. PORTUGAL

Ministério das Finanças

Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, Edifício da Alfândega de Lisboa
Largo do Terreiro do Trigo
P-1100 Lisboa
Tel.: (351-21) 881 4263
Fax: (351) -21 881 4261

13. SUOMI

Tullihallitus/Tullstyrelsen
Erottajankatu/Skillnadsgatan 2
FIN-00101 Helsinki/Helsingfors
P./Tel: (358-9) 6141
F. (358-9) 614 28 52

14. SVERIGE

Kommerskollegium
Box 6803
S-113 86 Stockholm
Tfn (46-8) 690 48 00
Fax (46-8) 30 67 59

15. UNITED KINGDOM

Department of Trade and Industry
Import Licensing Branch
Queensway House
West Precinct
Billingham
TS23 2NF
United Kingdom
Tel. (44-1642) 36 43 33/36 43 34
Fax (44-1642) 53 35 57

REGULAMENTO (CE) N.º 309/2004 DA COMISSÃO
de 20 de Fevereiro de 2004

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado estufado de grãos longos B com destino a determinados países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1877/2003

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1877/2003 da Comissão ⁽²⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽³⁾, a Comissão com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado estufado de grãos longos B com destino a certos países terceiros é fixada, com base nas propostas apresentadas de 16 a 19 de Fevereiro de 2004, em 265,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1877/2003.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Fevereiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Fevereiro de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 de Comissão (JO L 62 de 5.3.2002, p. 27).

⁽²⁾ JO L 275 de 25.10.2003, p. 20.

⁽³⁾ JO L 275 de 25.10.2003, p. 20. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1948/2002 (JO L 299 de 1.11.2002, p. 18).

REGULAMENTO (CE) N.º 310/2004 DA COMISSÃO
de 20 de Fevereiro de 2004

relativo às propostas apresentadas para a expedição de arroz descascado de grãos longos B com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1878/2003

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 10.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2692/89 da Comissão, de 6 de Setembro de 1989, que estabelece as regras de execução relativas às expedições de arroz para a ilha da Reunião ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1878/2003 da Comissão ⁽³⁾ abriu um concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz com destino à ilha da Reunião.
- (2) Nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas e segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir não dar seguimento ao concurso.

(3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89, não é indicado proceder-se à fixação de uma subvenção máxima.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas apresentadas de 16 a 19 de Fevereiro de 2004 no âmbito do concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz descascado de grãos longos B do código NC 1006 20 98, com destino à ilha da Reunião, a que se refere o Regulamento (CE) n.º 1878/2003.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Fevereiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Fevereiro de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 DE 30.12.1995, P. 18. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 de Comissão (JO L 62 de 5.3.2002, p. 27).

⁽²⁾ JO L 261 de 7.9.1989, p. 8. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1453/1999 (JO L 167 de 2.7.1999, p. 19).

⁽³⁾ JO L 275 de 25.10.2003, p. 23.

REGULAMENTO (CE) N.º 311/2004 DA COMISSÃO
de 20 de Fevereiro de 2004

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a determinados países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1875/2003

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1875/2003 da Comissão ⁽²⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽³⁾, a Comissão com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

(3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 16 a 19 de Fevereiro de 2004, em 118,00 EUR/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1875/2003.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Fevereiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Fevereiro de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 de Comissão (JO L 62 de 5.3.2002, p. 27).

⁽²⁾ JO L 275 de 25.10.2003, p. 14.

⁽³⁾ JO L 275 de 25.10.2003, p. 14. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1948/2002 (JO L 299 de 1.11.2002, p. 27).

**REGULAMENTO (CE) N.º 312/2004 DA COMISSÃO
de 20 de Fevereiro de 2004**

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1876/2003

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1876/2003 da Comissão ⁽²⁾ foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽³⁾, a Comissão com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

(3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 16 a 19 de Fevereiro de 2004, em 118,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1876/2003.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Fevereiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Fevereiro de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 de Comissão (JO L 62 de 5.3.2002, p. 27).

⁽²⁾ JO L 275 de 25.10.2003, p. 17.

⁽³⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1948/2002 (JO L 299 de 1.11.2002, p. 18).

REGULAMENTO (CE) N.º 313/2004 DA COMISSÃO
de 20 de Fevereiro de 2004
que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, anexo ao Acto de Adesão da Grécia, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1050/2001 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1051/2001 do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativo à ajuda à produção de algodão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial constatado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação histórica entre o preço aprovado para o algodão descaroçado e o calculado para o algodão não descaroçado. Essa relação histórica foi estabelecida no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001 da Comissão ⁽³⁾, que estabelece normas de execução do regime de ajuda para o algodão. Se o preço do mercado mundial não puder ser determinado deste modo, será estabelecido com base no último preço determinado.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado para um produto correspondente a certas características e tendo em conta as ofertas e os cursos mais favoráveis do mercado mundial, de

entre os que são considerados representativos da tendência real do mercado. Para efeitos dessa determinação, tem-se em conta uma média das ofertas e dos cursos constatados numa ou em várias bolsas europeias representativas, para um produto entregue cif num porto da Comunidade e proveniente de diferentes países fornecedores, considerados como os mais representativos para o comércio internacional. Estão, no entanto, previstas adaptações desses critérios para a determinação do preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue, ou pela natureza das ofertas e dos cursos. Essas adaptações são fixadas no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001.

- (3) A aplicação dos critérios supracitados leva a fixar o preço do mercado mundial do algodão descaroçado no nível a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, é fixado em 29,291 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Fevereiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Fevereiro de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 3.

⁽³⁾ JO L 210 de 3.8.2001, p. 10. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1486/2002 (JO L 223 de 20.8.2002, p. 3).

DIRECTIVA 2004/8/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**de 11 de Fevereiro de 2004****relativa à promoção da cogeração com base na procura de calor útil no mercado interno da energia e que altera a Directiva 92/42/CEE**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 175.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽³⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽⁴⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Actualmente, o potencial da cogeração como medida de poupança de energia encontra-se sub-utilizado na Comunidade. A promoção da cogeração de elevada eficiência com base na procura de calor útil é uma prioridade para a Comunidade, devido aos potenciais benefícios da cogeração em termos de poupança de energia primária, de supressão de perdas na rede e de redução das emissões, nomeadamente de gases com efeito de estufa. Além disso, a utilização eficiente da energia pela cogeração pode também contribuir favoravelmente para a segurança do aprovisionamento energético e a posição concorrencial da União Europeia e dos seus Estados-Membros. É, pois, necessário adoptar medidas para assegurar o melhor aproveitamento deste potencial no quadro do mercado interno da energia.
- (2) A Directiva 2003/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁵⁾ estabelece as regras comuns para a produção, o transporte, a distribuição e o fornecimento de electricidade no mercado interno da electricidade. Neste contexto, o desenvolvimento da cogeração contribui para o reforço da concorrência, também no que respeita aos novos operadores económicos.
- (3) O livro verde intitulado «Para uma estratégia europeia de segurança do aprovisionamento energético» chama a atenção para a extrema dependência da União Europeia face ao aprovisionamento externo de energia, que actualmente cobre 50 % das necessidades e deverá chegar aos 70 % até 2030, caso se mantenham as actuais tendências. A dependência das importações e as taxas crescentes de importação aumentam o risco de interrupções e de dificuldades de aprovisionamento. Não se deve contudo considerar que a segurança do aprovisionamento consiste apenas em reduzir a dependência das importações e aumentar a produção interna. A segurança do aprovisionamento passa por uma ampla gama

de iniciativas políticas destinadas, entre outros fins, a diversificar fontes e tecnologias e a melhorar as relações internacionais. O livro verde sublinha também que a segurança do aprovisionamento energético é essencial para um futuro desenvolvimento sustentável. Conclui que a adopção de novas medidas para a redução da procura de energia é essencial não só para reduzir a dependência das importações mas também para limitar as emissões de gases com efeito de estufa. Na sua resolução de 15 de Novembro de 2001 sobre o livro verde ⁽⁶⁾, o Parlamento Europeu exortou à criação de incentivos que encorajem a transferência para centrais de produção de energia eficientes, incluindo a produção combinada calor-electricidade.

- (4) A Comunicação da Comissão intitulada «Desenvolvimento sustentável na Europa para um mundo melhor: estratégia da União Europeia a favor do desenvolvimento sustentável», apresentada no Conselho Europeu de Gotemburgo, em 15 e 16 de Junho de 2001, identificou as alterações climáticas como um dos principais entraves ao desenvolvimento sustentável e sublinhou a necessidade de uma maior utilização das energias limpas e de medidas claras para reduzir a procura de energia.
- (5) A utilização crescente da cogeração orientada para uma poupança de energia primária pode constituir uma parte importante do pacote de medidas necessárias para dar cumprimento ao Protocolo de Quioto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as alterações climáticas, bem como de qualquer série de medidas políticas para respeitar futuros compromissos. A Comissão, na sua comunicação relativa à aplicação da primeira fase do programa europeu para as alterações climáticas, identificou a promoção da cogeração como uma das medidas necessárias para reduzir as emissões de gases com efeito de estufa do sector da energia e anunciou a sua intenção de apresentar em 2002 uma proposta de directiva relativa à cogeração.
- (6) Na sua resolução de 25 de Setembro de 2002 sobre a comunicação da Comissão relativa à aplicação da primeira fase do programa europeu para as alterações climáticas ⁽⁷⁾, o Parlamento Europeu congratula-se com a ideia de apresentar uma proposta de desenvolvimento de medidas comunitárias para promover a utilização da produção combinada de calor e electricidade e solicita a rápida aprovação da directiva para fomentar a cogeração.

⁽¹⁾ JO C 291 E de 26.11.2002, p. 182.

⁽²⁾ JO C 95 de 23.4.2003, p. 12.

⁽³⁾ JO C 244 de 10.10.2003, p. 1.

⁽⁴⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 13 de Maio de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial), posição comum do Conselho de 8 de Setembro de 2003 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e posição do Parlamento Europeu de 18 de Dezembro de 2003 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

⁽⁵⁾ JO L 176 de 15.7.2003, p. 37.

⁽⁶⁾ JO C 140 E de 13.6.2002, p. 543.

⁽⁷⁾ JO C 273 E de 14.11.2003, p. 172.

- (7) A importância da cogeração foi igualmente reconhecida na resolução do Conselho de 18 de Dezembro de 1997 ⁽¹⁾ e na resolução do Parlamento Europeu de 15 de Maio de 1998 ⁽²⁾ sobre uma estratégia comunitária para promover a produção combinada de calor e electricidade.
- (8) Nas suas conclusões de 30 de Maio de 2000 e de 5 de Dezembro de 2000, o Conselho aprovou o plano de acção da Comissão para a eficiência energética e apontou a promoção da cogeração como um dos domínios prioritários a curto prazo. O Parlamento Europeu, na sua resolução de 14 de Março de 2001 sobre o plano de acção para a eficiência energética ⁽³⁾, solicitou à Comissão que apresentasse propostas destinadas ao estabelecimento de regras comuns visando promover a cogeração, desde que tal fosse benéfico do ponto de vista ambiental.
- (9) A Directiva 96/61/CE do Conselho, de 24 de Setembro de 1996, relativa à prevenção e controlo integrados da poluição ⁽⁴⁾, a Directiva 2001/80/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2001, relativa à limitação das emissões para a atmosfera de certos poluentes provenientes de grandes instalações de combustão ⁽⁵⁾, e a Directiva 2000/76/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Dezembro de 2000, relativa à incineração de resíduos ⁽⁶⁾, sublinham a necessidade de avaliar o potencial de cogeração das novas instalações.
- (10) Em conformidade com a Directiva 2002/91/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativa ao desempenho energético dos edifícios ⁽⁷⁾, os Estados-Membros devem, relativamente aos edifícios novos com uma área útil total superior a 1 000 m², assegurar que seja estudada a viabilidade técnica, ambiental e económica de sistemas alternativos, tais como a cogeração de calor e electricidade, e que esta seja tomada em consideração antes de se iniciar a construção.
- (11) A cogeração de elevada eficiência é definida na presente directiva pela poupança de energia que é obtida com a produção combinada de calor e electricidade, em comparação com a produção separada. Uma poupança de energia superior a 10 % permite a classificação na categoria de «cogeração de elevada eficiência». Para maximizar a poupança de energia e evitar que a mesma se perca, há que dar a maior atenção às condições de funcionamento das unidades de cogeração.
- (12) No contexto da avaliação da poupança de energia primária, é importante ter em conta a situação dos Estados-Membros em que a maior parte do consumo de electricidade é coberta por importações.
- (13) É importante, por razões de transparência, adoptar uma definição de base harmonizada de cogeração. Se as instalações de cogeração estiverem equipadas para a produção separada de electricidade ou calor, essa produção não deverá ser considerada cogeração para efeitos da emissão de uma garantia de origem e para efeitos estatísticos.
- (14) Para garantir que o apoio à cogeração, no contexto da presente directiva, se baseie numa procura de calor útil e numa poupança de energia primária, é necessário desenvolver critérios para determinar e avaliar a eficiência energética da cogeração identificada na definição de base.
- (15) O objectivo geral da presente directiva deverá ser a elaboração de um método de cálculo harmonizado da electricidade produzida em cogeração, bem como das necessárias orientações em matéria de implementação, tendo em conta metodologias como as que são actualmente utilizadas pelas organizações europeias de normalização. Este método deve ser ajustável ao progresso tecnológico. A aplicação dos cálculos constantes dos anexos II e III às unidades de micro-cogeração poderia, em consonância com o princípio da proporcionalidade, basear-se em valores resultantes de um processo de ensaio-tipo certificado por um organismo competente e independente.
- (16) As definições de cogeração e de cogeração de elevada eficiência utilizadas na presente directiva não prejudicam a utilização de definições diferentes na legislação nacional, para fins diferentes dos estabelecidos na presente directiva. Podem também ser aproveitadas as definições pertinentes contidas na Directiva 2003/54/CE e na Directiva 2001/77/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Setembro de 2001, relativa à promoção da electricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis no mercado interno da electricidade ⁽⁸⁾.
- (17) A medição da produção de calor útil no ponto de produção da instalação de cogeração salienta a necessidade de garantir que as vantagens do calor útil cogorado não se diluam devido a grandes perdas de calor nas redes de distribuição.
- (18) O rácio electricidade/calor é uma característica técnica que tem que ser definida para se poder calcular a quantidade de electricidade produzida em cogeração.
- (19) Para efeitos da presente directiva, a definição de «unidades de cogeração» abrangerá igualmente os equipamentos em que seja possível gerar apenas energia eléctrica ou apenas energia térmica, tais como as instalações de combustão auxiliares e as instalações de pós-combustão. Para efeitos da presente directiva, a produção desses equipamentos não deverá ser considerada como cogeração para efeitos da emissão de uma garantia de origem e para efeitos estatísticos.

⁽¹⁾ JO C 4 de 8.1.1998, p. 1.

⁽²⁾ JO C 167 de 1.6.1998, p. 308.

⁽³⁾ JO C 343 de 5.12.2001, p. 190.

⁽⁴⁾ JO C 257 de 10.10.1996, p. 26.

⁽⁵⁾ JO L 309 de 27.11.2001, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 332 de 28.12.2000, p. 91.

⁽⁷⁾ JO L 1 de 4.1.2003, p. 65.

⁽⁸⁾ JO L 283 de 27.10.2001, p. 33.

- (20) A definição de «cogeração de pequena dimensão» compreende, nomeadamente, a micro-cogeração e as unidades distribuídas de cogeração tais como unidades de cogeração que abastecem áreas isoladas ou que atendem necessidades residenciais, comerciais ou industriais limitadas.
- (21) A fim de aumentar a transparência para a escolha do consumidor entre electricidade produzida em cogeração e electricidade resultante de outras técnicas de produção, é necessário assegurar, com base em valores de referência harmonizados em matéria de eficiência, que a origem da cogeração de elevada eficiência possa ser garantida. Os regimes de garantia de origem não implicam por si só um direito a beneficiar dos mecanismos nacionais de apoio.
- (22) É importante que todas as formas de electricidade produzida em cogeração de elevada eficiência possam ser abrangidas por garantias de origem. Importa estabelecer uma distinção clara entre as garantias de origem e os certificados permutáveis.
- (23) Para assegurar uma maior penetração no mercado da cogeração a médio prazo, convém que todos os Estados-Membros adoptem e publiquem um relatório em que analisarão o potencial nacional de cogeração de elevada eficiência e incluirão uma análise separada dos entraves à cogeração, bem como das medidas tomadas para assegurar a fiabilidade do sistema de garantia.
- (24) O apoio público deve ser coerente com as disposições do enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente⁽¹⁾, inclusive no que se refere à não acumulação dos auxílios. Este enquadramento permite actualmente alguns tipos de apoio público se for demonstrado que as acções de apoio são benéficas para a protecção do ambiente, quer porque o rendimento de conversão é particularmente elevado, quer porque estas acções permitem reduzir o consumo de energia, quer ainda porque o processo de produção é menos nocivo para o ambiente. Este apoio será em alguns casos necessário para continuar a explorar o potencial da cogeração, em especial dada a necessidade de internalizar os custos externos.
- (25) Os regimes de apoio público à promoção da cogeração devem concentrar-se principalmente no apoio à cogeração com base na procura economicamente justificável de calor e de frio.
- (26) Os Estados-Membros dispõem de vários mecanismos de apoio à cogeração a nível nacional, incluindo os auxílios ao investimento, as isenções ou reduções fiscais, os certificados verdes e os regimes de apoio directo aos preços. Uma forma importante de alcançar o objectivo da presente directiva é garantir o correcto funcionamento desses mecanismos, até que um quadro comunitário harmonizado esteja operacional, de modo a manter a confiança dos investidores. A Comissão tenciona acompanhar a situação e apresentar um relatório sobre a experiência adquirida com a aplicação dos mecanismos nacionais.
- (27) Para o transporte e distribuição da electricidade produzida em cogeração de elevada eficiência, deverá aplicar-se o disposto nos n.ºs 1, 2 e 5 do artigo 7.º da Directiva 2001/77/CE assim como as disposições pertinentes da Directiva 2003/54/CE. Até que o produtor de cogeração seja um cliente elegível ao abrigo da legislação nacional, na acepção do n.º 1 do artigo 21.º da Directiva 2003/54/CE, os preços relacionados com a aquisição da electricidade suplementar por vezes necessária aos produtores de cogeração deverão ser fixados tendo em conta critérios objectivos, transparentes e não discriminatórios. Especialmente para as unidades de cogeração de pequena dimensão e de micro-cogeração, poderá ser facilitado, sob reserva de notificação à Comissão, o acesso à rede de electricidade produzida em cogeração de elevada eficiência.
- (28) Em geral, as unidades de cogeração até 400 kW abrangidas pelas definições da Directiva 92/42/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativa às exigências de rendimento para novas caldeiras de água quente alimentadas com combustíveis líquidos ou gasosos⁽²⁾, dificilmente cumprem os requisitos de rendimento mínimo nela estabelecidos, devendo por conseguinte ser excluídos do âmbito daquela directiva.
- (29) A natureza específica do sector da cogeração, que inclui numerosos pequenos e médios produtores, deve ser tida em conta, especialmente ao rever os procedimentos administrativos para a obtenção da licença de construção de uma instalação de cogeração.
- (30) Dado o objectivo da presente directiva de criar um quadro para a promoção da cogeração, é importante sublinhar a necessidade de condições económicas e administrativas estáveis para o investimento em novas instalações de cogeração. Os Estados-Membros deverão ser encorajados a criar essas condições estabelecendo regimes de apoio com um período de duração mínima de quatro anos, evitando mudanças frequentes nos procedimentos administrativos, etc. Além disso, os Estados-Membros deverão ser encorajados a assegurar que os regimes de apoio público respeitem o princípio da supressão gradual.
- (31) A eficiência global e sustentabilidade da cogeração dependem de muitos factores como a tecnologia utilizada, os tipos de combustível, os diagramas de carga, a dimensão da unidade e as condições do calor. Por razões práticas e tendo em conta que a utilização da produção de calor para diferentes fins requer níveis diferentes de temperatura, e que essas e outras diferenças influenciam a eficiência da cogeração, esta poderá ser dividida em classes como «cogeração industrial», «cogeração para aquecimento» e «cogeração agrícola».

(1) JO C 37 de 3.2.2001, p. 3.

(2) JO L 167 de 22.6.1992, p. 17. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/68/CEE (JO L 220 de 30.8.1993, p. 1).

- (32) Em conformidade com os princípios da subsidiariedade e proporcionalidade estabelecidos no artigo 5.º do Tratado, os princípios gerais relativos ao estabelecimento de um quadro para a promoção da cogeração no mercado interno da energia devem ser fixados a nível comunitário, ficando porém ao critério dos Estados-Membros as modalidades concretas da sua aplicação, permitindo assim que cada Estado-Membro escolha o regime que melhor corresponde à sua situação específica. A presente directiva limita-se ao mínimo exigido para a consecução desses objectivos e não excede o necessário para o efeito.
- (33) As medidas necessárias à execução da presente directiva serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício da competência de execução atribuída à Comissão ⁽¹⁾,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Objectivo

É objectivo da presente directiva aumentar a eficiência energética e a segurança do abastecimento mediante a criação de um quadro para a promoção e o desenvolvimento da cogeração de elevada eficiência de calor e de electricidade com base na procura de calor útil e na poupança de energia primária no mercado interno da energia, tendo em conta as condições específicas nacionais, nomeadamente em matéria de condições climáticas e económicas.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

A presente directiva aplica-se à cogeração, na acepção do artigo 3.º, e às tecnologias de cogeração enumeradas no anexo I.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) «Cogeração», a produção simultânea, num processo único, de energia térmica e de energia eléctrica e/ou mecânica;
- b) «Calor útil», o calor produzido num processo de cogeração a fim de satisfazer uma procura economicamente justificável de calor ou de frio;
- c) «Procura economicamente justificável», a procura que não excede as necessidades de calor ou frio e que, se não fosse utilizada a cogeração, seria satisfeita nas condições do mercado mediante outros processos de produção de energia;
- d) «Electricidade produzida em cogeração», a electricidade produzida num processo ligado à produção de calor útil e calculada de acordo com a metodologia estabelecida no anexo II;

- e) «Electricidade de reserva», a electricidade que deve ser fornecida pela rede eléctrica sempre que haja perturbação, inclusivamente em períodos de manutenção ou de avaria do processo de cogeração;
- f) «Electricidade de reforço», a electricidade fornecida pela rede eléctrica caso a procura de electricidade seja superior à produção pelo processo de cogeração;
- g) «Eficiência global», o total anual da produção de energia eléctrica e mecânica e da produção de calor útil dividido pelo consumo de combustível utilizado na produção de calor num processo de cogeração e na produção bruta de energia eléctrica e mecânica;
- h) «Eficiência», a eficiência calculada com base no poder calorífico líquido dos combustíveis (também denominado «poder calorífico inferior»);
- i) «Cogeração de elevada eficiência», a cogeração que corresponde aos critérios do anexo III;
- j) «Valor de referência da eficiência para a produção separada», a eficiência da produção separada de calor e de electricidade que o processo de cogeração se destina a substituir;
- k) «Rácio electricidade/calor», o rácio entre a electricidade produzida em cogeração e o calor útil produzido exclusivamente em modo de cogeração e utilizando dados operacionais da unidade em causa;
- l) «Unidade de cogeração», uma unidade capaz de operar em modo de cogeração;
- m) «Unidade de micro-cogeração», uma unidade de cogeração cuja capacidade máxima seja inferior a 50 kW_e;
- n) «Cogeração de pequena dimensão», as unidades de cogeração com uma capacidade instalada inferior a 1 MW_e;
- o) «Produção de cogeração», a energia eléctrica e mecânica e de calor útil produzida em cogeração.

Aplicam-se também as definições pertinentes contidas na Directiva 2003/54/CE e na Directiva 2001/77/CE.

Artigo 4.º

Critérios de eficiência da cogeração

1. Para efeitos de determinação da eficiência da cogeração nos termos do anexo III, a Comissão deve estabelecer valores de referência harmonizados em matéria de eficiência para a produção separada de electricidade e de calor, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º, até 21 de Fevereiro de 2006. Esses valores de referência harmonizados em matéria de eficiência consistem numa matriz de valores diferenciados por factores pertinentes, incluindo o ano de construção e os tipos de combustíveis, e devem ter por base uma análise bem documentada que tenha, designadamente, em conta os dados operacionais de utilização em condições reais e o comércio transfronteiriço de electricidade, a estrutura de combustíveis, as condições climáticas, bem como as tecnologias de cogeração aplicadas nos termos dos princípios estabelecidos no anexo III.

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

2. A Comissão deve rever, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º, os valores de referência harmonizados em matéria de eficiência para a produção separada de electricidade e de calor a que se refere o n.º 1, pela primeira vez em 21 de Fevereiro de 2011, e, posteriormente, de quatro em quatro anos, por forma a tomar em conta a evolução tecnológica e as alterações na distribuição das fontes de energia.

3. Os Estados-Membros que transponham a presente directiva antes de a Comissão estabelecer os valores de referência harmonizados em matéria de eficiência para a produção separada de electricidade e calor referidos no n.º 1 deverão, até à data indicada no n.º 1, aprovar os seus valores de referência nacionais em matéria de eficiência para a produção separada de calor e de electricidade a utilizar no cálculo da poupança de energia primária permitida pela cogeração, de acordo com a metodologia estabelecida no anexo III.

Artigo 5.º

Garantia de origem da electricidade produzida em cogeração de elevada eficiência

1. Com base nos valores de referência harmonizados em matéria de eficiência a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º, os Estados-Membros devem, o mais tardar seis meses após a aprovação desses valores, assegurar que possa ser garantida a origem da electricidade produzida em cogeração de elevada eficiência, de acordo com critérios objectivos, transparentes e não discriminatórios, estabelecidos por cada Estado-Membro. Os Estados-Membros devem assegurar que esta garantia de origem da electricidade permita aos produtores demonstrar que a electricidade por eles vendida é produzida em cogeração de elevada eficiência e que, para o efeito, seja emitida em resposta a um pedido do produtor.

2. Os Estados-Membros podem designar um ou mais organismos competentes, independentes das actividades de produção e de distribuição, para supervisionar a emissão da garantia de origem referida no n.º 1.

3. Os Estados-Membros ou os organismos competentes devem criar mecanismos adequados para assegurar que a garantia de origem é correcta e fiável e devem descrever no relatório referido no n.º 1 do artigo 10.º as medidas tomadas para garantir a fiabilidade do sistema de garantia.

4. Os regimes de garantia de origem não implicam por si só um direito a beneficiar dos mecanismos nacionais de apoio.

5. A garantia de origem deve:

- especificar o poder calorífico inferior da fonte de combustível a partir da qual foi produzida a electricidade, a utilização do calor produzido em combinação com a electricidade e, finalmente, as datas e locais da produção,
- especificar a quantidade de electricidade produzida em cogeração de elevada eficiência, em conformidade com o anexo II, que é coberta pela garantia,
- especificar a poupança de energia primária calculada de acordo com o anexo III, com base em valores de referência harmonizados em matéria de eficiência estabelecidos pela Comissão, tal como refere o n.º 1 do artigo 4.º

Os Estados-Membros podem incluir na garantia de origem informações complementares.

6. As garantias de origem, emitidas nos termos do n.º 1, deverão ser mutuamente reconhecidas pelos Estados-Membros, exclusivamente enquanto prova dos elementos referidos no n.º 5. A recusa em reconhecer como prova uma garantia de origem, nomeadamente por motivos relacionados com a prevenção de fraudes, deve basear-se em critérios objectivos, transparentes e não discriminatórios.

No caso de ser recusado o reconhecimento de uma garantia de origem, a Comissão pode obrigar a parte que emitiu essa recusa a reconhecer essa garantia, tendo em conta designadamente os critérios objectivos, transparentes e não discriminatórios em que se baseia o reconhecimento.

Artigo 6.º

Potencial nacional de cogeração de elevada eficiência

1. Os Estados-Membros devem efectuar uma análise do potencial nacional de cogeração de elevada eficiência, incluindo a micro-cogeração de elevada eficiência.

2. Essa análise deve:

- basear-se em dados científicos bem documentados e respeitar os critérios enumerados no anexo IV,
- identificar o potencial em matéria de procura de calor e frio úteis, adequado à cogeração de elevada eficiência, bem como a disponibilidade de combustíveis e de outras fontes de energia a utilizar em cogeração,
- incluir um estudo separado dos entraves que podem impedir a realização do potencial nacional de cogeração de elevada eficiência. A análise deve, em especial, ter em conta os entraves em matéria de preços e custos de acesso aos combustíveis, os ligados a questões de rede, os associados a procedimentos administrativos e os ligados à ausência de internalização dos custos externos nos preços da energia.

3. Os Estados-Membros devem avaliar, pela primeira vez, até 21 de Fevereiro de 2007, e, posteriormente, de quatro em quatro anos, a pedido da Comissão formulado, pelo menos, seis meses antes da data aprazada, os progressos realizados para aumentar a parte da cogeração de elevada eficiência.

Artigo 7.º

Regimes de apoio

1. Os Estados-Membros devem assegurar que o apoio à cogeração — unidades existentes e futuras — seja baseado na procura de calor útil e na poupança de energia primária, tendo em conta as oportunidades disponíveis para reduzir a procura de energia através de outras medidas economicamente viáveis ou vantajosas do ponto de vista ambiental, como outras medidas de eficiência energética.

2. Sem prejuízo dos artigos 87.º e 88.º do Tratado, a Comissão avalia a aplicação dos mecanismos de apoio utilizados nos Estados-Membros segundo os quais os produtores de cogeração recebem, com base em regulamentações emitidas pelas entidades públicas, apoio directo ou indirecto, que possa vir a restringir as trocas comerciais.

A Comissão verifica se esses mecanismos contribuem para a realização dos objectivos estabelecidos no artigo 6.º e no n.º 1 do artigo 174.º do Tratado.

3. No relatório referido no artigo 11.º, a Comissão deve apresentar uma análise devidamente documentada da experiência adquirida com a aplicação e a coexistência dos diversos mecanismos de apoio referidos no n.º 2 do presente artigo. O relatório deve avaliar o sucesso, incluindo a relação custo-eficácia, dos regimes de apoio na promoção da utilização da cogeração de elevada eficiência em conformidade com o potencial nacional referido no artigo 6.º O relatório deve examinar também em que medida os regimes de apoio contribuíram para a criação de condições estáveis para o investimento na cogeração.

Artigo 8.º

Questões relativas à rede de electricidade e às tarifas

1. Para garantir o transporte e a distribuição da electricidade produzida em cogeração de elevada eficiência, são aplicáveis os n.ºs 1, 2 e 5 do artigo 7.º da Directiva 2001/77/CE, bem como as disposições pertinentes da Directiva 2003/54/CE.

2. Até que o produtor de cogeração seja um cliente elegível ao abrigo da legislação nacional, na acepção do n.º 1 do artigo 21.º da Directiva 2003/54/CE, os Estados-Membros devem adoptar as medidas necessárias para assegurar que as tarifas cobradas pela aquisição de electricidade de reserva ou de reforço sejam fixadas com base em tarifas e condições publicadas.

3. Sob reserva de notificarem a Comissão, os Estados-Membros podem facilitar, em especial, o acesso à rede de electricidade produzida em cogeração de elevada eficiência a partir de unidades de cogeração de pequena dimensão e de micro-cogeração.

Artigo 9.º

Procedimentos administrativos

1. Os Estados-Membros ou os organismos competentes por eles designados devem avaliar o quadro legislativo e regulamentar existente relativamente aos processos de autorização, ou aos outros processos estabelecidos no artigo 6.º da Directiva 2003/54/CE, aplicáveis às unidades de cogeração de elevada eficiência.

Essa avaliação deve ser feita por forma a:

- Promover a concepção de unidades de cogeração que correspondam a uma procura economicamente justificável de calor e que evitem a produção de calor para além do considerado útil;
- Reduzir as barreiras regulamentares e não regulamentares ao aumento da cogeração;
- Simplificar e acelerar os procedimentos ao nível administrativo adequado; e
- Assegurar que as normas sejam objectivas, transparentes e não discriminatórias e tomem em devida consideração as particularidades das diversas tecnologias de cogeração.

2. Os Estados-Membros devem fornecer, sempre que tal se revele pertinente no quadro legislativo nacional, uma exposição sumária do estágio alcançado, nomeadamente no que diz respeito à:

- Coordenação entre as diversas entidades administrativas em matéria de prazos, recepção e tratamento dos pedidos de autorização;
- Redacção de eventuais directrizes relativamente às actividades referidas no n.º 1, e viabilidade de um procedimento de planeamento acelerado para os produtores de cogeração; e
- Designação de autoridades que actuem como mediadores nos diferendos entre as autoridades responsáveis pela concessão de autorizações e os candidatos a essas autorizações.

Artigo 10.º

Relatórios dos Estados-Membros

1. Os Estados-Membros devem publicar até 21 de Fevereiro de 2006 um relatório com os resultados da análise e da avaliação realizadas em conformidade com o n.º 3 do artigo 5.º, o n.º 1 do artigo 6.º, e os n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º

2. Os Estados-Membros devem publicar até 21 de Fevereiro de 2007 e, posteriormente, de quatro em quatro anos, a pedido da Comissão formulado, pelo menos, seis meses antes da data aprazada, um relatório com os resultados da avaliação referida no n.º 3 do artigo 6.º

3. Os Estados-Membros devem transmitir à Comissão, pela primeira vez antes do final de Dezembro de 2004, os dados relativos a 2003, e, posteriormente, todos os anos, estatísticas sobre a produção nacional de electricidade e calor em cogeração, em conformidade com a metodologia prevista no anexo II.

Devem igualmente transmitir estatísticas anuais sobre as capacidades de cogeração e os combustíveis utilizados na cogeração. Os Estados-Membros podem igualmente transmitir estatísticas relativas à poupança de energia primária conseguida através da aplicação da cogeração, em conformidade com a metodologia prevista no anexo III.

Artigo 11.º

Relatórios da Comissão

1. Com base nos relatórios apresentados nos termos do artigo 10.º, a Comissão deve rever a aplicação da presente directiva e apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho até 21 de Fevereiro de 2008 e, posteriormente, de quatro em quatro anos, um relatório sobre a execução da presente directiva.

Este relatório deve, nomeadamente:

- Ter em conta os progressos registados na realização do potencial nacional de cogeração de elevada eficiência referido no artigo 6.º;
- Avaliar em que medida as regras e os procedimentos que definem as condições-quadro para a cogeração no mercado interno da energia assentam em critérios objectivos, transparentes e não discriminatórios e que tenham devidamente em conta os benefícios da cogeração;

- c) Examinar as experiências adquiridas com a aplicação e coexistência de vários mecanismos de apoio à cogeração;
- d) Rever os valores de referência em matéria de eficiência para a produção separada à luz das actuais tecnologias.

Se necessário, a Comissão apresentará, juntamente com o relatório, outras propostas ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

2. Ao avaliar os progressos referidos na alínea a) do n.º 1, a Comissão debruçar-se-á sobre a questão de saber em que medida foram realizados ou se prevê sejam realizados os potenciais nacionais de cogeração de elevada eficiência a que se refere o artigo 6.º, tendo em conta as medidas dos Estados-Membros, as suas condições, designadamente climáticas, bem como as repercussões do mercado interno da energia e as implicações de outras iniciativas comunitárias, designadamente a Directiva 2003/87/CE do Parlamento e do Conselho, de 13 de Outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Directiva 96/61/CE do Conselho (¹).

Se apropriado, a Comissão apresentará outras propostas ao Parlamento Europeu e ao Conselho visando, nomeadamente, o estabelecimento de um plano de acção para o desenvolvimento da cogeração de elevada eficiência na Comunidade.

3. Ao avaliar se se justifica uma maior harmonização dos métodos de cálculo, nos termos referidos no n.º 1 do artigo 4.º, a Comissão terá em conta o impacto da coexistência dos cálculos referidos no artigo 12.º, no anexo II e no anexo III, no mercado interno da energia, bem como as experiências adquiridas com os mecanismos nacionais de apoio.

Se apropriado, a Comissão apresentará outras propostas ao Parlamento Europeu e ao Conselho visando uma maior harmonização dos métodos de cálculo.

Artigo 12.º

Métodos de cálculo alternativos

1. Até ao final de 2010, e mediante aprovação prévia da Comissão, os Estados-Membros podem utilizar outros métodos em lugar dos indicados na alínea b) do anexo II para subtrair dos valores comunicados os valores correspondentes à electricidade que não tenha eventualmente sido produzida num processo de cogeração. No entanto, para os efeitos referidos no n.º 1 do artigo 5.º e no n.º 3 do artigo 10.º, a quantidade de electricidade produzida em cogeração deve ser determinada de acordo com o anexo II.

2. Os Estados-Membros podem calcular a poupança de energia primária a partir de uma produção de calor e de energia eléctrica e mecânica nos termos da alínea c) do anexo III, sem recorrer ao anexo II para excluir do mesmo processo as quantidades de calor e de electricidade não produzidas em cogeração. Essa produção pode ser considerada como cogeração de elevada eficiência, desde que sejam satisfeitos os critérios de eficiência estabelecidos na alínea a) do anexo III e que, no caso das unidades de cogeração com uma potência eléctrica superior a 25 MW, a eficiência global seja superior a 70 %. No

entanto, para emitir uma garantia de origem e para efeitos estatísticos, a especificação da quantidade de electricidade produzida em cogeração nessa produção deve ser determinada de acordo com o anexo II.

3. Até ao final de 2010, os Estados-Membros podem, utilizando um método alternativo, definir uma cogeração como cogeração de elevada eficiência sem verificar se a produção em cogeração satisfaz os critérios estabelecidos na alínea a) do anexo III, se se provar que, ao nível nacional, a produção em cogeração identificada por esse método de cálculo alternativo satisfaz em média os critérios estabelecidos na alínea a) do anexo III. Se para essa produção for emitida uma garantia de origem, a eficiência da produção em cogeração especificada na garantia não deve exceder os limiares dos critérios estabelecidos na alínea a) do anexo III, excepto se os cálculos de acordo com o anexo III derem um resultado diferente. No entanto, para emitir uma garantia de origem e para efeitos estatísticos, a especificação da quantidade de electricidade produzida em cogeração nessa produção deve ser determinada de acordo com o anexo II.

Artigo 13.º

Revisão

1. Os limiares utilizados para o cálculo da electricidade produzida em cogeração referidos na alínea a) do anexo II devem ser adaptados ao progresso técnico nos termos do n.º 2 do artigo 14.º

2. Os limiares utilizados para o cálculo da eficiência da produção em cogeração e da poupança de energia primária referidos na alínea a) do anexo III devem ser adaptados ao progresso técnico nos termos do n.º 2 do artigo 14.º

3. As orientações para a determinação do rácio electricidade/calor referido na alínea d) do anexo II serão adaptadas ao progresso tecnológico nos termos do n.º 2 do artigo 14.º

Artigo 14.º

Comitologia

1. A Comissão é assistida por um comité.
2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/486/CE é de três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 15.º

Transposição

Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 21 de Fevereiro de 2006 e informar imediatamente a Comissão desse facto.

(¹) JO L 275 de 25.10.2003, p. 32.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

Artigo 16.º

Alteração da Directiva 92/42/CEE

Ao n.º 1 do artigo 3.º da Directiva 92/42/CEE é aditado o seguinte travessão:

«— as unidades de cogeração tal como definidas na Directiva 2004/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2004, relativa à promoção da cogeração com base na procura do calor útil no mercado interno da energia (*).

(*) JO L 52 de 21.2.2004, p. 50.»

Artigo 17.º

Entrada em vigor

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 18.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Estrasburgo, em 11 de Fevereiro de 2004.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

P. COX

Pelo Conselho

O Presidente

M. McDOWELL

ANEXO I

Tecnologias de cogeração abrangidas pela presente directiva

- a) Turbinas de gás em ciclo combinado com recuperação de calor
 - b) Turbinas a vapor de contrapressão
 - c) Turbinas de condensação com extracção de vapor
 - d) Turbinas de gás com recuperação de calor
 - e) Motores de combustão interna
 - f) Microturbinas
 - g) Motores Stirling
 - h) Células de combustível
 - i) Motores a vapor
 - j) Ciclos orgânicos de Rankine
 - k) Qualquer outro tipo de tecnologia ou combinação de tecnologias que correspondam às definições da alínea a) do artigo 3.º
-

ANEXO II

Cálculo da electricidade produzida em cogeração

Os valores utilizados para o cálculo da electricidade produzida em cogeração serão determinados com base no funcionamento esperado ou efectivo da unidade em condições normais de utilização. No caso das unidades de micro-cogeração, o cálculo pode basear-se em valores certificados.

- a) A electricidade produzida em cogeração será considerada igual à produção de electricidade anual total da unidade medida à saída dos geradores principais:
- i) nas unidades de cogeração de tipo b), d), e), f), g) e h) referidas no anexo I, com uma eficiência anual global definida pelos Estados-Membros a um nível de pelo menos 75 %, e
 - ii) nas unidades de cogeração de tipo a) e c) referidas no anexo I, com uma eficiência anual global definida pelos Estados-Membros a um nível de pelo menos 80 %.
- b) Nas unidades de cogeração com uma eficiência anual global inferior ao valor referido na subalínea i) da alínea a) [unidades de cogeração de tipo b), d), e), f), g) e h) referidas no anexo I] ou com uma eficiência anual global superior ao valor referido na subalínea ii) da alínea a) [unidades de cogeração de tipo a) e c) referidas no anexo I], a cogeração é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$E_{\text{CHP}} = H_{\text{chp}} \cdot C$$

em que:

E_{CHP} é a quantidade de electricidade produzida em cogeração

C é o rácio electricidade/calor

H_{chp} é a quantidade de calor útil produzida em cogeração (calculada para o efeito como produção total de calor, deduzindo o calor que seja eventualmente produzido em caldeiras separadas ou por extracção de vapor vivo do gerador de vapor antes da turbina).

O cálculo da electricidade produzida em cogeração deve basear-se no rácio efectivo electricidade/calor. Se o rácio efectivo electricidade/calor de uma unidade de cogeração não for conhecido, podem ser utilizados, nomeadamente para fins estatísticos, os seguintes valores implícitos para as unidades de cogeração de tipo a), b), c), d) e e) referidas no anexo I, desde que a electricidade produzida em cogeração assim calculada seja igual ou inferior à produção total de electricidade da unidade:

Tipo de unidade	Rácio implícito electricidade/calor, C
Turbinas de gás em ciclo combinado com recuperação de calor	0,95
Turbinas a vapor de contrapressão	0,45
Turbinas de condensação com extracção de vapor	0,45
Turbinas de gás com recuperação de calor	0,55
Motores de combustão interna	0,75

Se os Estados-Membros introduzirem valores implícitos para os rácios electricidade/calor das unidades de tipo f), g), h), i), j) e k) referidas no anexo I, esses valores implícitos serão publicados e notificados à Comissão.

- c) Se uma parte do conteúdo energético do combustível utilizado no processo de cogeração for recuperada em produtos químicos e reciclada, essa parte pode ser subtraída do consumo de combustível antes do cálculo da eficiência global utilizado nas alíneas a) e b).
- d) Os Estados-Membros podem determinar que o rácio electricidade/calor é o rácio entre a electricidade e o calor útil em modo de cogeração a baixa capacidade, calculado a partir dos dados operacionais da unidade específica.
- e) A Comissão estabelecerá, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º, orientações circunstanciadas para efeitos de implementação e aplicação do anexo II, incluindo a determinação do rácio electricidade/calor.
- f) Os Estados-Membros podem aplicar uma periodicidade diferente da anual para efeitos dos cálculos a efectuar nos termos das alíneas a) e b).

ANEXO III

Metodologia para a determinação da eficiência do processo de cogeração

Os valores utilizados para o cálculo da eficiência da cogeração e da poupança de energia primária serão determinados com base no funcionamento esperado ou efectivo da unidade em condições normais de utilização.

a) *Cogeração de elevada eficiência*

Para efeitos da presente directiva, a cogeração de elevada eficiência deve satisfazer os seguintes critérios:

- a produção das unidades de cogeração deve permitir uma poupança de energia primária calculada de acordo com a alínea b) de, pelo menos, 10 % em comparação com os dados de referência para a produção separada de calor e de electricidade,
- a produção das unidades de cogeração de pequena dimensão e de micro-cogeração que permita uma poupança de energia primária pode ser considerada cogeração de elevada eficiência.

b) *Cálculo da poupança de energia primária*

A poupança de energia primária permitida pela cogeração definida nos termos do anexo II será calculada com base na seguinte fórmula:

$$PES = \left(1 - \frac{1}{\frac{CHP H\eta}{Ref H\eta} + \frac{CHP E\eta}{Ref E\eta}} \right) \times 100 \%$$

Em que:

PES é a poupança de energia primária

CHP H η é a eficiência térmica da cogeração cuja definição corresponde à produção anual de calor útil dividida pela quantidade de combustível utilizada na produção total de calor e electricidade num processo de cogeração

Ref H η é o valor de referência da eficiência para a produção separada de calor

CHP E η é a eficiência eléctrica da cogeração cuja definição corresponde à produção anual de electricidade produzida em cogeração dividida pela quantidade de combustível utilizada na produção total de calor útil e electricidade num processo de cogeração. Quando uma unidade de cogeração gerar energia mecânica, a quantidade anual de energia eléctrica proveniente da cogeração poderá ser acrescida de um elemento suplementar que represente a quantidade de energia eléctrica que é equivalente à da energia mecânica. Este elemento não criará um direito de emitir garantias de origem nos termos do artigo 5.º

Ref E η é o valor de referência da eficiência para a produção separada de electricidade.

c) *Cálculo da poupança de energia pelo método de cálculo alternativo referido no n.º 2 do artigo 12.º*

Se a poupança de energia primária num dado processo for calculada de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 12.º, a poupança de energia primária será calculada a partir da fórmula indicada na alínea b) do presente anexo, substituindo:

«CHP H η » por «H η » e

«CHP E η » por «E η »,

sendo:

H η a eficiência térmica do processo, definida como a produção anual de calor dividida pelo combustível utilizado na produção total de calor e de electricidade

E η a eficiência eléctrica, definida como a produção anual de electricidade dividida pelo combustível utilizado na produção total de calor e de electricidade. Quando uma unidade de cogeração gerar energia mecânica, a quantidade anual de energia eléctrica proveniente da cogeração poderá ser acrescida de um elemento suplementar que represente a quantidade de energia eléctrica que é equivalente à da energia mecânica. Este elemento suplementar não criará um direito de emitir garantias de origem nos termos do artigo 5.º

d) Os Estados-Membros podem aplicar uma periodicidade diferente da anual para efeitos dos cálculos a efectuar nos termos das alíneas b) e c) do presente anexo.

- e) No caso das unidades de micro-cogeração, o cálculo da poupança de energia primária pode basear-se em dados certificados.
- f) *Valores de referência em matéria de eficiência para a produção separada de calor e de electricidade*

Os princípios a utilizar na definição dos valores de referência em matéria de eficiência para a produção separada de calor e electricidade, referidos no n.º 1 do artigo 4.º e na fórmula contida na alínea b) do presente anexo, estabelecem a eficiência operacional da produção separada de calor e de electricidade que a cogeração se destina a substituir.

Os valores de referência em matéria de eficiência serão calculados de acordo com os seguintes princípios:

1. Para as unidades de cogeração definidas no artigo 3.º, a comparação com a produção separada de electricidade baseia-se no princípio da comparação das mesmas categorias de combustível.
2. Cada unidade de cogeração será avaliada por comparação com a melhor tecnologia disponível e economicamente justificável para a produção separada de calor e electricidade, existente no mercado no ano de construção da unidade de cogeração.
3. Os valores de referência em matéria de eficiência para as unidades de cogeração com mais de 10 anos serão os mesmos que para as unidades com 10 anos.
4. Os valores de referência em matéria de eficiência para a produção separada de calor e de electricidade reflectirão as diferenças climáticas entre Estados-Membros.

ANEXO IV

Critérios para a análise dos potenciais nacionais de cogeração de elevada eficiência

- a) A análise dos potenciais nacionais referidos no artigo 6.º deve ter em conta:
- o tipo de combustíveis que poderão ser utilizados para realizar os potenciais de cogeração, incluindo considerações específicas sobre o potencial de aumento da utilização das fontes de energia renováveis nos mercados nacionais do calor produzido em cogeração,
 - o tipo de tecnologias de cogeração, tal como enumeradas no anexo I, que poderão ser utilizadas para realizar o potencial nacional,
 - o tipo de produção separada de calor e de energia eléctrica ou, sempre que tal seja viável, mecânica, que a cogeração de elevada eficiência poderá vir a substituir,
 - uma repartição do potencial entre modernização da capacidade existente e construção de novas capacidades.
- b) A análise deve incluir mecanismos adequados para avaliar a rentabilidade — em termos de poupança de energia primária — do aumento da parte da cogeração de elevada eficiência no cabaz energético nacional. A análise da rentabilidade deve também ter em conta os objectivos nacionais no contexto dos compromissos em matéria de alterações climáticas assumidos pela Comunidade nos termos do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as alterações climáticas.
- c) A análise do potencial nacional de cogeração deverá especificar os potenciais para 2010, 2015 e 2020 e incluir, sempre que tal seja viável, estimativas de custos adequadas para cada uma destas datas.
-

DIRECTIVA 2004/15/CE DO CONSELHO**de 10 de Fevereiro de 2004****que altera a Directiva 77/388/CEE a fim de prolongar a possibilidade de autorizar os Estados-Membros a aplicar taxas de IVA reduzidas a certos serviços de grande intensidade do factor trabalho**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 93.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do n.º 6 do artigo 28.º da Directiva 77/388/CE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme ⁽³⁾, as taxas reduzidas previstas no terceiro parágrafo da alínea a) do n.º 3 do artigo 12.º podem igualmente ser aplicadas aos serviços de grande intensidade do factor trabalho, enumerados nas categorias que figuram no anexo K da directiva supracitada, durante um período máximo de quatro anos, de 1 de Janeiro de 2000 a 31 de Dezembro de 2003.
- (2) A Decisão 2000/185/CE do Conselho, de 28 de Fevereiro de 2000, que autoriza os Estados-Membros a aplicar uma taxa reduzida de IVA a certos serviços de grande intensidade do factor trabalho, nos termos do n.º 6 do artigo 28.º da Directiva 77/388/CEE ⁽⁴⁾, autoriza certos Estados-Membros a aplicar uma taxa de IVA reduzida aos serviços de grande intensidade do factor trabalho, para os quais tenham introduzido um pedido até 31 de Dezembro de 2003.
- (3) Com base nos relatórios de avaliação elaborados pelos Estados-Membros que participaram na experiência, a Comissão apresentou o seu relatório de avaliação global em 2 de Junho de 2003.
- (4) Segundo a sua comunicação sobre a estratégia para melhoria do funcionamento do sistema do IVA no mercado interno, a Comissão adoptou uma proposta relativa à revisão global das taxas reduzidas do IVA, para simplificar e racionalizar.

- (5) Como o Conselho não chegou a acordo quanto ao conteúdo desta proposta e para evitar uma eventual insegurança jurídica a partir de 1 de Janeiro de 2004, é conveniente dar ao Conselho o tempo necessário para deliberar sobre a proposta de revisão global relativa às taxas reduzidas de IVA. É, por conseguinte, necessário prorrogar o período máximo de aplicação previsto na Directiva 77/388/CEE para a medida em objecto.
- (6) A fim de garantir uma aplicação contínua do n.º 6 do artigo 28.º da Directiva 77/388/CEE, deve-se prever uma aplicação retroactiva da presente directiva.
- (7) A execução da presente directiva não implica nenhuma alteração das disposições legislativas dos Estados-Membros.
- (8) Por conseguinte, é necessário alterar a Directiva 77/388/CEE nesse sentido,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

No primeiro parágrafo do n.º 6 do artigo 28.º da Directiva 77/388/CEE, a expressão «quatro anos, entre 1 de Janeiro de 2000 e 31 de Dezembro de 2003» é substituída por «seis anos, entre 1 de Janeiro de 2000 e 31 de Dezembro de 2005».

Artigo 2.º

A presente directiva entra em vigor na data da sua adopção.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2004.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 10 de Fevereiro de 2004.

Pelo Conselho

O Presidente

C. MCCREEVY

⁽¹⁾ Parecer emitido em 15 de Janeiro de 2004 (ainda publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ Parecer emitido em 28 de Janeiro de 2004 (ainda publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO L 145 de 13.6.1977, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/7/CE. (JO L 27 de 30.1.2004, p. 44).

⁽⁴⁾ JO L 59 de 4.3.2000, p. 10. Decisão alterada pela Decisão 2002/954/CE (JO L 331 de 7.12.2002, p. 28).

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

**DECISÃO DO CONSELHO
de 10 de Fevereiro de 2004**

que prorroga o período de aplicação da Decisão 2000/185/CE que autoriza os Estados-Membros a aplicarem uma taxa de IVA reduzida a certos serviços de grande intensidade do factor trabalho, nos termos do n.º 6 do artigo 28.º da Directiva 77/388/CEE

(2004/161/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 28.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Segundo a Decisão 2000/185/CE do Conselho ⁽²⁾, a Bélgica, a Grécia, a Espanha, a França, a Itália, o Luxemburgo, os Países Baixos, Portugal e o Reino Unido podem aplicar, até 31 de Dezembro de 2003, uma taxa de IVA reduzida aos serviços de grande intensidade do factor trabalho, para os quais tenham introduzido um pedido.
- (2) Em 23 de Julho de 2003, a Comissão aprovou uma proposta de directiva sobre a revisão global das taxas reduzidas de IVA. Como o Conselho não chegou a acordo antes de 31 de Dezembro de 2003, é conveniente prolongar, por dois anos, a aplicação do actual sistema de taxa de IVA reduzida aos serviços de grande intensidade do factor trabalho.
- (3) Foi prorrogado o período máximo de aplicação previsto para a medida em apreço pela Directiva 77/388/CEE.

- (4) É conveniente prorrogar igualmente o período de aplicação da Decisão 2000/185/CE.
- (5) A fim de garantir uma aplicação contínua das autorizações referidas naquela directiva, deve-se prever uma aplicação retroactiva da presente decisão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 2000/185/CE é alterada do seguinte modo:

1. No primeiro parágrafo do artigo 1.º, a expressão «quatro anos, de 1 de Janeiro de 2000 a 31 de Dezembro de 2003» é substituída pela expressão «seis anos, de 1 de Janeiro de 2000 a 31 de Dezembro de 2005».
2. No segundo parágrafo do artigo 3.º, a data de «31 de Dezembro de 2003» é substituída pela de «31 de Dezembro de 2005».

Artigo 2.º

O Reino da Bélgica, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos, a República Portuguesa e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte são os destinatários da presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 145 de 13.6.1977, Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/15/CE (ver página 61 do presente Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO L 59 de 4.3.2000, p. 10. Decisão alterada pela Decisão 2002/954/CE (JO L 331 de 7.12.2002, p. 28).

Artigo 3.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2004.

Feito em Bruxelas, em 10 de Fevereiro de 2004.

Pelo Conselho
O Presidente
C. McCREEVY

DECISÃO DO CONSELHO
de 10 de Fevereiro de 2004
relativa ao regime do *octroi de mer* nos departamentos ultramarinos franceses e que prorroga a
Decisão 89/688/CEE

(2004/162/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 299.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do n.º 2 do artigo 299.º do Tratado, as disposições deste aplicam-se às regiões ultraperiféricas e, portanto, aos departamentos franceses ultramarinos (DOM), tendo em conta a sua situação social e económica estrutural, agravada pelo grande afastamento, pela insularidade, pela pequena superfície, pelo relevo e clima difíceis e pela sua dependência económica em relação a um pequeno número de produtos, factores estes cuja persistência e conjugação prejudicam gravemente o seu desenvolvimento. Esta disposição do Tratado insere-se plenamente no âmbito das medidas antes adoptadas em favor das regiões ultraperiféricas, em especial no que diz respeito aos departamentos franceses ultramarinos, pela Decisão 89/687/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1989, que cria um programa de opções específicas para o afastamento e a insularidade dos departamentos ultramarinos franceses (Poseidom) ⁽²⁾.
- (2) A Decisão 89/688/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1989, relativa ao regime do *octroi de mer* nos departamentos ultramarinos franceses ⁽³⁾, dispõe, no n.º 3 do seu artigo 2.º que, tendo em conta os condicionamentos específicos dos departamentos ultramarinos franceses, podem ser autorizadas isenções parciais ou totais do imposto *octroi de mer* a favor das produções locais, por um período não superior a 10 anos a partir da introdução do sistema do imposto em questão. Esse período deveria ter expirado em 31 de Dezembro de 2002, dado que foi introduzido em 1 de Janeiro de 1993.
- (3) Por força do artigo 3.º da Decisão 89/688/CEE, a Comissão deveria apresentar ao Conselho um relatório sobre a aplicação do citado regime, a fim de verificar o impacto das medidas tomadas e a eventual necessidade de manter a possibilidade de isenções. No relatório que enviou ao Conselho em 24 de Novembro de 1999, a Comissão constata que os quatro DOM se encontram numa situação económica e social muito mais frágil do que o resto da Comunidade, devido ao facto de serem regiões ultraperiféricas. A Comissão sublinha a importância do imposto *octroi de mer* e das isenções desse imposto para a produção local na perspectiva do desenvolvimento sócio-económico dessas regiões.

- (4) Segundo o relatório da Comissão de 14 de Março de 2000, sobre as medidas destinadas a dar cumprimento ao n.º 2 do artigo 299.º do Tratado, esse artigo deve ser aplicado no quadro de uma parceria com os Estados-Membros em causa, com base em pedidos circunstanciados formulados por esses Estados-Membros.

- (5) Em 12 de Março de 2002, a França enviou à Comissão um pedido de prorrogação por 10 anos do dispositivo de isenção do imposto *octroi de mer*. Esse pedido não especificava os bens que se pretendia isentar no futuro regime, nem os diferenciais de taxas que se aplicariam entre os produtos locais e os produtos importados, nem ainda os fundamentos para essas isenções e diferenciais de taxas face às desvantagens dos DOM. Nestas condições, a fim de evitar o vazio jurídico criado pela ausência de um pedido completo, o prazo de aplicação da Decisão 89/688/CEE foi prorrogado por um ano pela Decisão 2002/973/CE ⁽⁴⁾.

- (6) Em 14 de Abril de 2003, a França enviou à Comissão um novo pedido, em resposta às exigências atrás referidas. Nesse pedido, as autoridades francesas requeriam que a decisão do Conselho fosse aplicável por um período de 15 anos, sujeito a uma revisão trienal sobre a necessidade de adaptar o regime. A França pretende aplicar um sistema de tributação diferenciada ao *octroi de mer* que permita uma maior tributação dos produtos não provenientes dos DOM do que a aplicada aos produtos provenientes destes. O diferencial de 10 pontos percentuais aplicar-se-ia principalmente aos produtos de base, bem como aos produtos para os quais tivesse sido possível encontrar um equilíbrio entre produção local e produção externa. O diferencial de 20 pontos percentuais abrangeria os produtos que exigem investimentos substanciais com um impacto sobre o preço de custo dos bens fabricados localmente para um mercado limitado. A taxa de 30 pontos percentuais aplicar-se-ia principalmente aos produtos fabricados por empresas de grandes dimensões e aos produtos de grande vulnerabilidade em relação às importações provenientes dos países vizinhos dos DOM. A taxa de 50 pontos percentuais aplicar-se-ia, na Guiana e na Reunião, aos álcoois, sobretudo ao rum. O pedido da França pretende obter medidas complementares, tais como a permissão de não exigir o pagamento do *octroi de mer* em relação aos produtos fabricados localmente por empresas cujo volume de negócios anual seja inferior a 550 000 euros, a permissão de aplicar uma redução de 15 % sobre a base de tributação do *octroi de mer* para os produtos fabricados localmente, bem como a permissão de as autoridades locais tomarem medidas de emergência destinadas a adaptar as listas de produtos abrangidos por um diferencial de tributação em relação ao *octroi de mer*.

⁽¹⁾ Parecer emitido em 15 de Janeiro de 2004 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO L 399 de 30.12.1989, p. 39.

⁽³⁾ JO L 399 de 30.12.1989, p. 46. Decisão alterada pela Decisão 2002/973/CE (JO L 337 de 31.12.2002, p. 83).

⁽⁴⁾ JO L 337 de 13.12.2002, p. 83.

- (7) A Comissão avaliou esse pedido tendo em conta a importância das desvantagens que afectam as actividades de produção industrial dos DOM. As principais desvantagens encontradas resultam dos factores mencionados no n.º 2 do artigo 299.º do Tratado: afastamento, insularidade, pequena superfície, relevo e clima difíceis, dependência económica em relação a um pequeno número de produtos. A ocorrência periódica de fenómenos naturais como ciclones, erupções vulcânicas ou tremores de terra deve igualmente ser tida em conta.
- (8) O afastamento destas regiões dificulta consideravelmente a livre circulação das pessoas, dos bens e dos serviços. A dependência em relação aos transportes aéreo e marítimo é aumentada pelo facto de se tratar de modos de transporte que não se encontram inteiramente liberalizados, dado que são menos eficazes e mais onerosos do que o transporte rodoviário, ferroviário e as redes trans-europeias, tendo por isso por efeito o aumento dos custos de produção.
- (9) Os custos de produção mais elevados não são apenas devidos ao afastamento, mas também à dependência em relação a matérias-primas e à energia, à obrigação de constituir reservas e às dificuldades de aprovisionamento em termos de equipamento de produção.
- (10) A pequena dimensão do mercado local e o escasso desenvolvimento da actividade de exportação, em virtude do fraco poder de compra dos países da região, bem como a obrigação de manter linhas de produção diversificadas, mas de volume reduzido, a fim de responder às necessidades de um pequeno mercado, reduz as possibilidades de realizar economias de escala. A «exportação» dos produtos fabricados nos DOM para a França metropolitana ou para os outros Estados-Membros é difícil, devido a que os custos de transporte aumentam o custo desses produtos, e, portanto, a respectiva competitividade. A debilidade do mercado local gera também excessos de reservas, o que pesa igualmente na competitividade das empresas.
- (11) A necessidade de recorrer a equipas de manutenção especializadas, que tenham recebido uma formação adequada e sejam capazes de intervir rapidamente, e a quase impossibilidade de recorrer à subcontratação aumentam os encargos das empresas e influenciam a respectiva competitividade.
- (12) Todas estas desvantagens se traduzem, em termos financeiros, num aumento do preço de custo dos produtos fabricados localmente, de modo que, na ausência de medidas específicas, esses produtos não podem competir com os produtos produzidos no exterior sem essas desvantagens, mesmo tendo em conta os custos do respectivo transporte para os DOM. Se os produtos locais não forem competitivos, será impossível manter a produção local, com consequências nefastas em termos de emprego para os habitantes dos DOM.
- (13) Os produtos provenientes dos DOM apresentam ainda a desvantagem de terem preços de custo europeus, o que torna os produtos locais, nomeadamente os agrícolas, dificilmente competitivos com os produzidos nos países vizinhos, onde o custo da mão-de-obra é muito mais baixo.
- (14) O pedido da França foi analisado à luz dos princípios da proporcionalidade, a fim de garantir, globalmente, que os diferenciais de tributação solicitados pelas autoridades francesas não excedem de forma significativa a escala das desvantagens, em termos de preço de custo, suportadas pelos produtos locais, comparativamente aos produtos provenientes do exterior.
- (15) À luz de todas estas considerações, a Comissão pois propõe que seja autorizada a criação de um imposto aplicável a uma lista de produtos em relação aos quais podem ser consideradas isenções ou reduções de imposto para os produtos locais dos DOM. Esta tributação diferenciada tem por efeito restabelecer a competitividade da produção local, permitindo assim a manutenção de actividades geradoras de emprego nos DOM. Deverá ser elaborada uma lista de produtos diferente para cada DOM, dado que os produtos locais produzidos em cada um deles são diferentes.
- (16) Importa, no entanto, combinar as exigências do n.º 2 do artigo 299.º e do artigo 90.º do Tratado, bem como assegurar a coerência com o direito comunitário e o mercado interno. Isto implica que apenas se tomem as medidas que sejam estritamente necessárias e proporcionais aos objectivos a atingir, tendo em conta os condicionamentos da ultraperiféricidade dos DOM. O âmbito de aplicação do quadro comunitário é assim constituído por uma lista de produtos sensíveis, relativamente aos quais se demonstrou que, quando produzidos localmente, o seu preço de custo é sensivelmente superior ao preço de custo de produtos similares provenientes do exterior. Todavia, o nível de tributação deve ser adaptado, de forma a que o diferencial de tributação do *octroi de mer* tenha exclusivamente por objectivo compensar essa desvantagem e não transforme esse imposto numa arma proteccionista que ponha em causa os princípios de funcionamento do mercado interno.

- (17) Da mesma forma, a coerência com o direito comunitário significa a exclusão da aplicação de um diferencial de tributação para os produtos agrícolas que beneficiam dos auxílios previstos nos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CE) n.º 1452/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos ultramarinos franceses⁽¹⁾, em particular o regime específico de abastecimento.
- (18) Os produtos que podem beneficiar de isenções ou reduções de imposto em benefício da produção local podem ser repartidos em três categorias, de acordo com a importância do diferencial de tributação que é proposto autorizar: 10, 20 ou 30 pontos percentuais.
- (19) No entanto, deveria ser possível isentar desse imposto os produtores locais que realizem um volume de negócios anual inferior a 550 000 euros. Para o efeito, quando os produtos que fabricam beneficiem apenas de uma redução do imposto, deveria ser possível exceder os diferenciais máximos autorizados. No entanto, esta disposição não deverá ter como consequência aumentar em mais de cinco pontos percentuais os valores máximos previstos.
- (20) Por motivos de coerência, a isenção proposta do *octroi de mer* a empresas com um volume de negócios anual inferior a 550 000 euros, que produzam localmente produtos não constantes do anexo, deveria ser de molde a que o diferencial para esses produtos dependa de serem ou não fabricados localmente. Essa diferença de tributação não deverá, tal como no caso precedente, exceder cinco pontos percentuais.
- (21) Os objectivos de apoio ao desenvolvimento sócio-económico dos DOM, já previstos na Decisão 89/688/CEE, confirmam-se pelos requisitos relativos à finalidade do imposto. É uma obrigação legal que os rendimentos provenientes desse imposto sejam integrados nos recursos económicos e fiscais dos DOM e afectados a uma estratégia de desenvolvimento económico e social que envolva a ajuda à promoção das actividades locais.
- (22) A importância da actualização das listas de produtos mencionadas no anexo, necessária devido à possível emergência de novas produções nos DOM, e à salvaguarda da produção local se esta estiver ameaçada por determinadas práticas comerciais e, conseqüentemente, a necessidade de alterar o montante das isenções ou reduções dos impostos aplicáveis, significam que o próprio Conselho pode aprovar as medidas necessárias para a aplicação da presente decisão, em especial pelo facto de tais medidas poderem ter uma incidência orçamental importante para os beneficiários das receitas provenientes do *octroi de mer*. Além disso, a necessidade urgente de agir em relação a essas medidas, justifica que o Conselho aprove as disposições relevantes segundo um procedimento acelerado, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão.
- (23) A França deverá notificar a Comissão de qualquer regime adoptado por força da presente decisão.
- (24) A duração do regime é fixada em 10 anos. No entanto, será necessário proceder a uma avaliação do sistema proposto no final de um período de cinco anos. Por esse motivo, as autoridades francesas deverão apresentar à Comissão, até 31 de Julho de 2008, um relatório sobre a aplicação do regime autorizado, a fim de verificar a incidência das medidas tomadas e a sua contribuição para a promoção ou a manutenção das actividades económicas locais, à luz das desvantagens que afectam os DOM. Nessa base, as listas dos produtos e as isenções autorizadas serão sujeitas a revisão, quando necessário.
- (25) No intuito de garantir a continuidade com o regime previsto nas Decisões 89/688/CEE e 2002/973/CE, a presente decisão deverá ser aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2004. Contudo, para que as autoridades francesas possam aprovar uma disposição nacional de aplicação da presente decisão, propõe-se que as disposições da presente e a decisão relativas aos produtos que possam ser objecto de um diferencial de tributação, e a adopção de medidas necessárias à sua aplicação entrem em vigor em 1 de Agosto de 2004. Por outro lado, e no intuito de evitar qualquer vazio jurídico, a aplicação da Decisão 89/688/CEE deverá ser prorrogada até 31 de Julho de 2004.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Em derrogação dos artigos 23.º, 25.º e 90.º do Tratado, as autoridades francesas ficam autorizadas, até 1 de Julho de 2014, a prever isenções ou reduções do *octroi de mer* em relação aos produtos indicados no anexo que sejam fabricados localmente nos departamentos franceses ultramarinos (DOM) da Guadalupe, Guiana, Martinica e Reunião.

Essas isenções ou reduções devem inserir-se na estratégia de desenvolvimento económico e social dos DOM, tendo em conta o respectivo quadro comunitário, e contribuir para a promoção das actividades locais, sem serem de molde a ter efeitos adversos sobre as condições das trocas comerciais que sejam contrários ao interesse comum.

⁽¹⁾ JO L 198 de 21.7.2001, p. 11. Decisão alterada pela Decisão (CE) n.º 1782/2003 (JO L 270 de 21.10.2003, p. 1).

2. Em relação às taxas de tributação aplicadas aos produtos similares não originários dos DOM, da aplicação das isenções ou das reduções referidas no n.º 1 não podem resultar diferenças que excedam:

- a) 10 pontos percentuais para os produtos referidos na parte A do anexo;
- b) 20 pontos percentuais para os produtos referidos na parte B do anexo;
- c) 30 pontos percentuais para os produtos referidos na parte C do anexo.

3. A fim de permitir às autoridades francesas isentar os produtos produzidos localmente por um operador cujo volume de negócios anual seja inferior a 550 000 euros, os diferenciais previstos no n.º 2 podem ser aumentados até um máximo de cinco pontos percentuais.

4. Relativamente aos produtos não mencionados no anexo que sejam produzidos localmente por um operador referido no n.º 3, as autoridades francesas podem no entanto aplicar uma diferença de tributação com o objectivo de os isentar. Contudo, essa diferença não pode exceder cinco pontos percentuais.

Artigo 2.º

As autoridades francesas aplicarão aos produtos que beneficiaram do regime específico de abastecimento previsto nos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CE) n.º 1452/2001 o mesmo regime de tributação que aquele que aplicam aos produtos fabricados localmente.

Artigo 3.º

O Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, aprovará as medidas necessárias à aplicação da presente decisão no que diz respeito à actualização das listas de produtos mencionados no anexo devida à emergência de novas produções nos DOM e à tomada de medidas urgentes se a produção local estiver ameaçada por determinadas práticas comerciais.

Artigo 4.º

A França notificará imediatamente a Comissão dos regimes tributários referidos no artigo 1.º

As autoridades francesas apresentarão à Comissão, até 31 de Julho de 2008, um relatório sobre a aplicação do regime tributário referido no artigo 1.º, a fim de verificar o impacto das medidas tomadas e a sua contribuição para a promoção ou a manutenção das actividades económicas locais, à luz das limitações que afectam as regiões ultraperiféricas.

Com base nesse relatório, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório com uma análise económica e social completa e, se for caso disso, uma proposta destinada a adaptar a presente decisão.

Artigo 5.º

Os artigos 1.º a 4.º são aplicáveis a partir de 1 de Agosto de 2004.

O artigo 6.º é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2004.

Artigo 6.º

A Decisão 89/688/CEE é prorrogada até 31 de Julho de 2004.

Artigo 7.º

A República Francesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Fevereiro de 2004.

Pelo Conselho

O Presidente

C. McCREEVY

ANEXO

A. Lista dos produtos referidos na alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º segundo a classificação da nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum ⁽¹⁾

1. Departamento da Guadalupe

0105, 0201, 0203, 0205, 0207, 0208, 0209, 0305 excepto 0305 10, 0403, 0405, 0406, 08 excepto 0807, 1106, 2001, 2005, 2103, 2104, 2209, 2302, 2505, 2710, 2711 12, 2711 13, 2712, 2804, 2806, 2811, 2814, 2836, 2851 00, 2907, 3204, 3205, 3206, 3207, 3211 00 00, 3212, 3213, 3214, 3215, 3808, 3809, 3925 excepto 3925 10 00, 3925 20 00, 3925 30 00 e 3925 90, 4012, 4407 10, 4409 excepto 4409 20, 4415 20, 4818 excepto 4818 10, 4818 20 e 4818 30, 4820, 7003, 7006 00, 7225, 7309 00, 7310, 7616 91 00, 7616 99, 8419 19 00, 8471, 8902 00 18, 8903 99.

2. Departamento da Guiana

3824 50, 6810 11.

3. Departamento da Martinica

0105, 0201, 0203, 0205, 0207, 0208, 0209, 0305, 0403 excepto 0403 10, 0406, 0706 10 00, 0707, 0709 60, 0709 90, 0710, 0711, 08 excepto 0807, 1106, 1209, 1212, 1904, 2001, 2005, 2103, 2104, 2209, 2302, 2505 10 00, 2505 90 00, 2710, 2711 12, 2711 13, 2712, 2804, 2806, 2811, 2814, 2836, 2851 00, 2907, 3204, 3205, 3206, 3207, 3211 00 00, 3212, 3213, 3214, 3215, 3808 90, 3809 91, 3820 00 00, 4012, 4401, 4407, 4408, 4409, 4415 20, 4418 excepto 4418 10, 4418 20, 4418 30, 4418 50 e 4418 90, 4421 90, 4811, 4820, 6902, 6904 10 00, 7003, 7006 00, 7225, 7309 00, 7310, 7616 91 00, 7616 99, 8402 90 00, 8419 19 00, 8438, 8471, 8903 99.

4. Departamento da Reunião

0105, 0207, 0208, 0209, 0301, 0302, 0303, 0304, 0305, 0403, 0405, 0406, 0407, 0408, 0601, 0602, 0710, 0711, 08, 0904, 0905 00 00, 0910 91, 1106, 1212, 1604 14, 1604 19, 1604 20, 1701, 1702, 1902 excepto 1902 11 00, 1902 19, 1902 20, 1902 30 e 1902 40, 1904, 2001, 2005 excepto 2005 51, 2006, 2007, 2103, 2104, 2201, 2309, 2710, 2712, 3211 00 00, 3214, 3402, 3505, 3506, 3705 10 00, 3705 90 00, 3804 00, 3808, 3809, 3811 90, 3814 00, 3820, 3824, 39 excepto 3917, 3919, 3920, 3921 90 60, 3923, 3925 20 00 e 3925 30 00, 4009, 4010, 4016, 4407 10, 4409 excepto 4409 20, 4415 20, 4421, 4806 40 90, 4811, 4818 excepto 4818 10, 4820, 6306, 6809, 6811 90 00, 7009, 7312 90, 7314 excepto 7314 20, 7314 39 00, 7314 41 90, 7314 49 e 7314 50 00, 7606, 8310, 8418, 8421, 8471, 8537, 8706, 8707, 8708, 8902 00 18, 8903 99, 9001, 9021 29 00, 9405, 9406 excepto 9406 00, 9506.

B. Lista dos produtos referidos na alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º segundo a classificação da nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum ⁽¹⁾

1. Departamento da Guadalupe

0210, 0301, 0302, 0303, 0304, 0305 10, 0306, 0307, 0407, 0409 00 00, 0601, 0602, 0603, 0604, 0702, 0705, 0706 10 00, 0707 00, 0709 60, 0709 90, 0807, 1008 90 90, 1601, 1602, 1604 20, 1605, 1702, 1704, 1806, 1902, 1905, 2105 00, 2201 10, 2202 10 00, 2202 90, 2309, 2523 21 00, 2523 29 00, 2828 10 00, 2828 90 00, 3101 00 00, 3102, 3103, 3104, 3105, 3301, 3302, 3305, 3401, 3402, 3406 00, 3917, 3919, 3920, 3923, 3924, 3925 10 00, 3925 20 00, 3925 30 00, 3925 90, 3926 10 00, 3926 90, 4409 20, 4418, 4818 10, 4818 20, 4818 30, 4819, 4821, 4823, 4907 00 90, 4909 00, 4910 00 00, 4911 10, 6306, 6805, 6810, 6811 90 00, 7213, 7214, 7217, 7308, 7314, 7610 10 00, 7610 90 90, 9401, 9403, 9404, 9406.

2. Departamento da Guiana

0303 79, 0306 13, 0403 10, 1006 20, 1006 30, 2009 80, 2202 10, 2309 90, 2505 10 00, 2517 10, 2523 21 00, 3208 20, 3209 10, 3917, 3923, 3925, 7308 90, 7610 90.

3. Departamento da Martinica

0210, 0302, 0303, 0304, 0306, 0307, 0403 10, 0405, 0407, 0409 00 00, 0601, 0602, 0603, 0604, 0702, 0705, 0807, 1008 90 90, 1102, 1601, 1602, 1604 20, 1605, 1702, 1704, 1806, 1902, 2105 00, 2106, 2201, 2202 10 00, 2202 90, 2309, 2523 21 00, 2523 29 00, 2828 10 00, 2828 90 00, 3101 00 00, 3102, 3103, 3104, 3105, 3301, 3302, 3305, 3401, 3402, 3406 00, 3808 excepto 3808 90, 3809 excepto 3809 91, 3820 excepto 3820 00 00, 3917, 3919, 3920, 3923, 3924, 3925, 3926, 4418 10, 4418 20, 4418 30, 4418 50 e 4418 90, 4818, 4819, 4821, 4823, 4907 00 90, 4909 00, 4910 00 00, 4911 10, 6103, 6104, 6105, 6107, 6203, 6204, 6205, 6207, 6208, 6306, 6805, 6810, 6811 90 00, 7213, 7214, 7217, 7308, 7314, 7610, 9401, 9403, 9404, 9405 60, 9406.

⁽¹⁾ Anexo I ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à Pauta Aduaneira Comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1), Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2344/2003 (JO L 346 de 31.12.2003, p. 38).

4. Departamento da Reunião

0306, 0307, 0409 00 00, 0603, 0604, 0709 60, 0901 21 00, 0901 22 00, 0910 10 00, 0910 30 00, 1507 90, 1508 90, 1510 00 90, 1512 19, 1515 29, 1516, 1601, 1602, 1605, 1704, 1806, 1901, 1902 11 00, 1902 19, 1902 20, 1902 30, 1902 40, 1905, 2005 51, 2008, 2105 00, 2106, 2828 10 00, 2828 90 00, 3208, 3209, 3210, 3212, 3301, 3305, 3401, 3917, 3919, 3920, 3921 90 60, 3923, 3925 20 00, 3925 30 00, 4012, 4418, 4818 10, 4819, 4821, 4823, 4907 00 90, 4909 00, 4910 00 00, 4911 10, 4911 91, 7308, 7309 00, 7310, 7314 20, 7314 39 00, 7314 41 90, 7314 49, 7314 50 00, 7326, 7608, 7610, 7616, 8419 19 00, 8528, 9401, 9403, 9404, 9406 00.

C. Lista dos produtos referidos na alínea c) do n.º 2 do artigo 1.º segundo a classificação da nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum ⁽¹⁾

1. Departamento da Guadalupe

0901 11 00, 0901 12 00, 0901 21 00, 0901 22 00, 1006 30, 1006 40 00, 1101 00, 1517 10, 1701, 1901, 2006, 2007, 2009, 2106, 2203 00, 2208 40, 2517 10, 3208, 3209, 3210, 3705 10 00, 3705 90 00, 7009 91 00, 7009 92 00, 7015 10 00, 7113, 7114, 7115, 7117, 9001 40, 2208 70 ⁽²⁾ e 2208 90 ⁽²⁾.

2. Departamento da Guiana

2208 40, 4403 49, 4407 29.

3. Departamento da Martinica

0901 11 00, 0901 21 00, 0901 22 00, 1006 30, 1006 40 00, 1101 00, 1517 10, 1701, 1901, 1905, 2006, 2007, 2008, 2009, 2203 00, 2208 40, 2517 10, 3208, 3209, 3210, 7009, 7015 10 00, 7113, 7114, 7115, 7117, 9001 40, 2208 70 ⁽²⁾ e 2208 90 ⁽²⁾.

4. Departamento da Reunião

2009, 2202 10 00, 2202 90, 2203 00, 2204 21, 2206 00, 2208 40, 2402 20, 2403, 7113, 7114, 7115, 7117, 8521, 2208 70 ⁽²⁾ e 2208 90 ⁽²⁾.

⁽¹⁾ Anexo I ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à Pauta Aduaneira Comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1), Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2344/2003 (JO L 346 de 31.12.2003, p. 38).

⁽²⁾ Apenas para produtos à base de rum sob a rubrica 2208 40.

COMISSÃO

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO de 17 de Fevereiro de 2004

relativa ao programa coordenado de controlo no domínio da alimentação animal para 2004, nos termos da Directiva 95/53/CE do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/163/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 95/53/CE do Conselho, de 25 de Outubro de 1995, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos oficiais no domínio da alimentação animal ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 22.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 95/53/CE determina que a Comissão apresente um relatório global de síntese sobre os resultados dos controlos efectuados a nível comunitário. O relatório global de síntese fornece dados relativos aos controlos oficiais baseados nas informações transmitidas pelos Estados-Membros relativas à execução dos programas de controlo para 2002.
- (2) Em 2003, os Estados-Membros identificaram determinados temas que merecem ser objecto de um programa de controlos coordenado a realizar em 2004.
- (3) Embora a Directiva 2002/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Maio de 2002, relativa às substâncias indesejáveis nos alimentos para animais ⁽²⁾, estabeleça os teores máximos de aflatoxina B₁ nos alimentos para animais, não existe regulamentação comunitária para as demais micotoxinas, tais como a ocratoxina A, a zearalenona, o desoxinivalenol e as fumonisinas. A recolha de informações relativas à presença destas micotoxinas mediante amostragem aleatória poderia revelar dados úteis para uma avaliação da situação, com vista ao desenvolvimento da legislação. Além disso, determinadas matérias-primas para a alimentação animal, tais como os cereais e as oleaginosas, estão particularmente expostas à contaminação com micotoxinas, devido às condições que se verificam a nível da colheita, da armazenagem e do transporte. Como a concentração das micotoxinas varia de ano para ano, é adequado recolher dados de anos consecutivos para todas as micotoxinas referidas.

- (4) Anteriores controlos para detecção de antibióticos e de coccidiostáticos em determinados alimentos para animais em que estas substâncias não são autorizadas indicam que este tipo de infracção ainda ocorre. A frequência de tais descobertas e a sensibilidade desta matéria justificam a continuação dos controlos.
- (5) É importante garantir que as restrições relativas à utilização de matérias-primas de origem animal nos alimentos para animais, tal como estabelecidas na legislação comunitária relevante, são efectivamente aplicadas.
- (6) O caso da contaminação da cadeia alimentar humana e animal com acetato de medroxiprogesterona (MPA) sublinhou o valor da selecção dos fornecimentos a nível da alimentação animal. Alguns ingredientes presentes nos alimentos para animais são subprodutos das indústrias agroalimentares, ou de outras indústrias, ou da extracção de minérios. A fonte das matérias-primas para alimentação animal de origem industrial e os métodos de transformação que a elas se aplicam podem revestir-se de particular importância na segurança dos produtos. Por conseguinte, as autoridades competentes devem considerar este aspecto quando efectuam os seus controlos.
- (7) As medidas previstas na presente recomendação estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

RECOMENDA:

1. Os Estados-Membros devem realizar, durante o ano de 2004, um programa coordenado de controlo destinado a verificar:
 - a) A concentração de micotoxinas (aflatoxina B₁, ocratoxina A, zearalenona, desoxinivalenol e fumonisinas) nos alimentos para animais, indicando a metodologia de análise; os métodos de amostragem deverão incluir, tanto a amostragem aleatória, como a orientada; no caso da amostragem orientada, as amostras devem ser matérias-primas para a alimentação animal suspeitas de conterem micotoxinas em concentrações elevadas, tais como cereais em grão, sementes de oleaginosas, frutos oleaginosos, respectivos produtos e subprodutos, assim como

⁽¹⁾ JO L 265 de 8.11.1995, p. 17. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 234 de 1.9.2001, p. 55).

⁽²⁾ JO L 140 de 30.5.2002, p. 10. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/100/CE da Comissão (JO L 285 de 1.11.2003, p. 33).

as matérias-primas para a alimentação animal armazenadas durante longos períodos ou sujeitas a transporte marítimo de longo curso; os resultados dos controlos deverão ser objecto de relatório utilizando-se o modelo constante do anexo I;

- b) Determinadas substâncias medicamentosas, autorizadas ou não enquanto aditivos alimentares para determinadas espécies e categorias animais, em pré-misturas não medicamentosas e alimentos compostos para animais em que estas substâncias medicamentosas não são autorizadas; os controlos deverão incidir sobre as substâncias medicamentosas em pré-misturas e alimentos compostos para animais relativamente aos quais a autoridade competente considere haver maiores probabilidades de se encontrarem irregularidades; os resultados deverão ser objecto de relatório utilizando-se o modelo constante do anexo II;
- c) A implementação das restrições relativas à produção e utilização de matérias-primas de origem animal nos alimentos para animais, tal como referido no anexo III;

d) Os procedimentos aplicados pelos fabricantes de alimentos compostos para animais, por forma a seleccionar e avaliar os respectivos fornecimentos de matérias-primas de origem industrial e para assegurar a qualidade e a segurança de tais ingredientes, tal como referido no anexo IV.

2. Recomenda-se aos Estados-Membros a inclusão dos resultados do programa coordenado de controlo referido no ponto 1 em capítulo separado do relatório anual sobre as actividades de controlo, que devem apresentar até 1 de Abril de 2005, em conformidade com o n.º 2 do artigo 22.º da Directiva 95/53/CE, acompanhado da versão mais recente do modelo de relatório harmonizado.

Feito em Bruxelas, em 17 de Fevereiro de 2004.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO I

Concentração de determinadas micotoxinas (aflatoxina B₁, ocratoxina A, zearalenona, desoxinivalenol e fumonisinas) em alimentos para animais

Resultados individuais de todas as amostras testadas; modelo de relatório, conforme referido na alínea a) do ponto 1

Alimentos para animais		Amostragem (aleatória ou orientada)	Tipo e concentração de micotoxinas (µg/kg ppm de alimento para um teor de humidade de 12 %)				
Modelo	País de origem		Aflatoxina B ₁	Ocratoxina A	Zearalenona	Desoxinivalenol	Fumonisinias (*)

(*) A concentração de fumonisinas inclui o total de fumonisinas B₁, B₂ e B₃.

A autoridade competente deverá igualmente indicar:

- as medidas tomadas quando os teores máximos para a aflatoxina B₁ são excedidos,
- métodos de análise utilizados,
- limites de detecção.

ANEXO II

Presença de determinadas substâncias medicamentosas não autorizadas enquanto aditivos alimentares para a alimentação animal

Determinados antibióticos, coccidiostáticos e outras substâncias medicamentosas podem estar legalmente presentes enquanto aditivos nas pré-misturas e nos alimentos compostos para animais no que respeita a certas espécies e categorias de animais, quando essa presença for autorizada ao abrigo da Directiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais ⁽¹⁾.

A presença de substâncias medicamentosas não autorizadas nos alimentos para animais constitui uma infracção.

As substâncias medicamentosas a controlar deverão ser seleccionadas a partir do seguinte:

1. Substâncias medicamentosas autorizadas enquanto aditivo alimentar apenas no atinente a determinadas espécies ou categorias de animais:

avilamicina,	monensina de sódio,
decoquinato,	narasina,
diclazuril,	narasina-nicarbazina,
flavofosfolipol,	cloridrato de robenidina,
bromidrato de halofuginona,	salinomicina de sódio,
lasalocida A de sódio,	semduramicina de sódio.
maduramicina alfa de amónio,	

2. Substâncias medicamentosas cuja autorização enquanto aditivo alimentar para a alimentação animal já não é válida:

amprólio,	nicarbazina,
amprólio/etopabato,	nifursol,
arprinocida,	olaquinox,
avoparcina,	ronidazol,
carbadox,	espiramicina,
dimetridazol,	tetraciclina,
dinitolmida,	fosfato de tilosina,
ipronidazol,	virginiamicina,
meticlorpindol,	bacitracina-zinco,
meticlorpindol/metilbenzoato,	outras substâncias antimicrobianas.

3. Substâncias medicamentosas cuja autorização enquanto aditivo alimentar para a alimentação animal nunca existiu: outras substâncias.

Resultados individuais de todas as amostras não conformes; modelo de relatório, conforme referido na alínea b) do ponto 1

Tipo de alimento para animais (espécie e categoria de animais)	Substância detectada	Teor detectado	Razão da infracção ^(*)	Medidas tomadas

^(*) Razão conducente à presença de substância não autorizada em alimento para animais, tal como se pôde concluir na sequência de investigação realizada pela autoridade competente.

A autoridade competente deverá igualmente indicar:

- número total de amostras testadas,
- denominações das substâncias investigadas,
- métodos de análise utilizados,
- limites de detecção.

⁽¹⁾ JO L 270 de 14.12.1970, p. 1.

ANEXO III

Restrições relativas à produção e utilização de matérias-primas de origem animal nos alimentos para animais

Sem prejuízo dos artigos 3.º a 13.º e 15.º da Directiva 95/53/CE, os Estados-Membros devem levar a cabo, em 2004, um programa coordenado de controlo a fim de determinar se foram respeitadas as restrições relativas à produção e utilização de matérias-primas de origem animal nos alimentos para animais.

A fim de, designadamente, assegurar a efectiva aplicação da proibição de alimentar determinados animais com proteínas animais transformadas, estipulada pelo anexo IV do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis⁽¹⁾, os Estados-Membros devem implementar um programa de controlo específico com base em controlos orientados. Em conformidade com o artigo 4.º da Directiva 95/53/CE, este programa de controlo deve assentar numa estratégia baseada nos riscos em que se incluam todas as fases da produção e todos os tipos de instalações onde se fabriquem, manipulem ou administrem alimentos para animais. Os Estados-Membros devem prestar uma atenção especial à definição de critérios que possam estar relacionados com um determinado risco. A pontuação atribuída a cada critério deve ser proporcional ao risco. A frequência dos controlos e o número de amostras analisadas nas instalações devem estar correlacionadas com a soma das pontuações atribuídas a essas instalações.

Na elaboração de um programa de controlo, devem considerar-se, a título indicativo, as seguintes instalações e critérios:

Instalações	Crítérios	Pontuação
Fábricas de alimentos para animais	<ul style="list-style-type: none"> — Fábricas de alimentos para animais com duplo circuito produzindo alimentos compostos para ruminantes e para não ruminantes que contenham proteínas animais transformadas objecto de derrogação — Fábricas de alimentos para animais com antecedentes ou suspeitas de não conformidade — Fábricas de alimentos para animais com quantidades elevadas de alimentos para animais com elevado teor de proteínas importados, tais como farinha de peixe, farinha de soja, farinha de glúten de milho e concentrados de proteínas — Fábricas de alimentos para animais com elevada produção de alimentos compostos — Riscos de contaminação cruzada resultantes de procedimentos operacionais internos (tais como dedicação dos silos, controlo da separação eficaz das linhas, controlo dos ingredientes, laboratório interno, procedimentos de amostragem, etc.) 	
Postos de inspecção fronteiriços e outros pontos de entrada na Comunidade	<ul style="list-style-type: none"> — Quantidade elevada/reduzida de importações de alimentos para animais — Alimentos para animais com elevado teor de proteínas 	
Explorações agrícolas	<ul style="list-style-type: none"> — Autoprodutores que utilizem proteínas animais transformadas objecto de derrogação — Explorações agrícolas onde permaneçam ruminantes e outras espécies (riscos de alimentação cruzada) — Explorações agrícolas que comprem alimentos para animais a granel 	
Distribuidores	<ul style="list-style-type: none"> — Armazéns e entrepostos de alimentos para animais com elevado teor de proteínas — Elevado volume de comércio de alimentos para animais a granel — Distribuidores de alimentos compostos para animais produzidos no estrangeiro 	

(1) JO L 147 de 31.5.2001, p. 1.

Instalações	Critérios	Pontuação
Unidades móveis de fabrico de alimentos compostos para animais	<ul style="list-style-type: none"> — Unidades móveis a produzir, tanto para ruminantes, como para não ruminantes — Unidades com antecedentes ou suspeitas de não conformidade — Unidades que incorporam alimentos para animais com elevado teor de proteínas — Unidades que produzem quantidades elevadas de alimentos para animais — Elevado número de explorações agrícolas servidas, incluindo as explorações onde permanecem ruminantes 	
Meios de transporte	<ul style="list-style-type: none"> — Veículos usados no transporte de proteínas animais transformadas e de alimentos para animais — Veículos com antecedentes ou suspeitas de não conformidade 	

Em alternativa a estas instalações e critérios indicativos, os Estados-Membros podem enviar à Comissão a sua própria avaliação de riscos antes de 31 de Março de 2004, ou até 31 de Maio de 2004 para os Estados-Membros que tenham aderido em 1 de Maio de 2004.

A amostragem deve ser orientada para lotes ou eventos em que seja mais provável a contaminação cruzada com proteínas transformadas proibidas (primeiro lote após o transporte de alimentos para animais contendo proteínas animais que sejam proibidas no lote em apreço, problemas técnicos ou alterações nas linhas de produção, alterações nos depósitos de armazenagem ou nos silos para os materiais a granel).

O número mínimo de controlos realizados por ano num Estado-Membro deve ser de 10 por 100 000 toneladas produzidas de alimentos compostos para animais. O número mínimo de amostras oficiais colhidas por ano num Estado-Membro deve ser de 20 por 100 000 toneladas produzidas de alimentos compostos para animais. Na pendência da aprovação de métodos alternativos, na análise das amostras deve usar-se a identificação microscópica e a quantificação por estimativa, tal como descrito na Directiva 98/88/CE da Comissão, de 13 de Novembro de 1998, que estabelece linhas de orientação para a identificação e quantificação por estimativa dos constituintes de origem animal por exame microscópico, no quadro do controlo oficial dos alimentos para animais⁽¹⁾. Qualquer presença nos alimentos para animais de constituintes de origem animal que estejam proibidos deve ser considerada como uma infracção à proibição em vigor.

Os resultados dos programas de controlo devem ser transmitidos à Comissão mediante utilização dos formatos indicados a seguir.

⁽¹⁾ JO L 318 de 27.11.1998, p. 45.

C. *Resumo das proteínas animais transformadas proibidas detectadas nas amostras de alimentos destinados a ruminantes*

	Mês da amostragem	Tipo e grau de contaminação	Sanções aplicadas (ou outras medidas)
1			
2			
3			
4			
5			
...			

Adicionalmente, os Estados-Membros deverão analisar as gorduras e os óleos vegetais destinados a alimentos para animais para detecção da presença de vestígios de ossos e incluir os resultados de tais análises no relatório referido no n.º 2 da presente recomendação.

ANEXO IV

Procedimentos para selecção e avaliação de fornecimentos de matérias-primas para alimentação animal de origem industrial

As autoridades competentes deverão identificar e descrever brevemente os procedimentos aplicados pelos fabricantes de alimentos compostos para animais, por forma a seleccionar e avaliar os fornecimentos de matérias-primas de origem industrial. Alguns procedimentos poderão estar relacionados com o anterior estabelecimento de determinadas características ou requisitos a aplicar aos produtos que serão objecto de fornecimento, ou aos fornecedores. Outros procedimentos podem estar relacionados com os auto-controlos efectuados pelos próprios fabricantes de alimentos compostos para animais, para verificação da conformidade com determinados parâmetros, aquando da recepção de fornecimentos.

Para cada procedimento identificado (procedimento para selecção e avaliação de fornecimentos), as autoridades competentes deverão indicar as vantagens e inconvenientes da aplicação do procedimento em termos de segurança dos alimentos para animais. Por último, deverão avaliar se, tendo em conta os potenciais riscos, cada procedimento é aceitável, insuficiente ou inaceitável no atinente à garantia da segurança dos alimentos para animais, indicando as razões que levaram a essa conclusão.

Avaliação dos procedimentos

Procedimento (breve descrição, incluindo critérios para aceitação/rejeição de matérias-primas)	Vantagens	Inconvenientes	Avaliação da aceitabilidade dos procedimentos

**DECISÃO DA COMISSÃO
de 19 de Fevereiro de 2004**

que altera a Decisão 2004/130/CE da Comissão que prevê a comercialização temporária de determinadas sementes da espécie *Vicia faba* L. que não satisfaçam os requisitos da Directiva 66/401/CEE do Conselho

[notificada com o número C(2004) 492]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/164/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/61/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 17.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos da Decisão 2004/130/CE da Comissão ⁽³⁾, a comercialização de sementes de favarolas que não satisfaçam os requisitos mínimos relativos à capacidade germinativa previstos na Directiva 66/401/CEE foi autorizada em conformidade com os termos definidos e uma vez preenchidas certas condições, por um período que expira em 15 de Fevereiro de 2004.
- (2) O período disponível para comercializar as sementes sujeitas a requisitos relativos à capacidade germinativa menos rigorosos, designadamente até 15 de Fevereiro de 2004, será insuficiente.
- (3) Consequentemente, a autorização deve ser prolongada e a Decisão 2004/130/CE deve ser alterada em conformidade.

- (4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No artigo 1.º da Decisão 2004/130/CE, a data de 15 de Fevereiro de 2004 é substituída pela data de 31 de Março de 2004.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Fevereiro de 2004.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO 125 de 11.7.1966, p. 2298/66.

⁽²⁾ JO L 165 de 3.7.2003, p. 23.

⁽³⁾ JO L 37 de 10.2.2004, p. 32.